



7th Congress of the Conference of Constitutional
Jurisdictions of Africa (CJCA)

REPORT

2024



"Human dignity as a fundamental value and principle: A source of constitutional interpretation, protection of fundamental human rights and application"



Under the Theme

"Human dignity as a fundamental value and principle: A source of constitutional interpretation, protection of fundamental human rights and application"





**7th Congress of the
Conference of Constitutional
Jurisdictions of African (CJCA)**

REPORT
2024

Edited & published by the
**JUDICIAL SERVICE COMMISSION, REPUBLIC
OF ZIMBABWE**

TABLE OF CONTENTS

SALUTATIONS	6
I- Opening Ceremony	7
REMARKS BY HON. RICHARD MOYO	17
<i>MINISTER OF STATE FOR PROVINCIAL AFFAIRS AND DEVOLUTION, MATABELELAND NORTH PROVINCE</i>	
REMARKS BY HON. MR. LUKE MALABA	20
<i>CHIEF JUSTICE OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF THE REPUBLIC OF ZIMBABWE</i>	
REMARKS BY THE HON. MR. MOHAMMED AMINE BENABDALLAH	25
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF THE KINGDOM OF MOROCCO, PRESIDENT OF THE CJCA</i>	
SPEECH BY HON. MS. PATIENCE CHIRADZA	31
<i>REPRESENTATIVE OF THE AFRICAN UNION, DIRECTOR OF GOVERNANCE AND CONFLICT PREVENTION</i>	
SPEECH BY HON. MRS. ABOUD DAUD IMANI	35
<i>PRESIDENT OF THE AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</i>	
SPEECH BY HON. MR. GIOVANNI BUQUICCHIO	41
<i>SPECIAL REPRESENTATIVE AND PRESIDENT EMERITUS OF THE VENICE COMMISSION - COUNCIL OF EUROPE</i>	
SPEECH BY HON. MRS. HOLTA ZAÇAJ	47
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF ALBANIA, PRESIDENT-IN-OFFICE OF THE CONFERENCE OF EUROPEAN CONSTITUTIONAL COURTS</i>	
INTRODUCING THE GUEST OF HONOUR BY HON. MR. ZIYAMBI ZIYAMBI	50
<i>MINISTER OF JUSTICE, LEGAL AND PARLIAMENTARY AFFAIRS OF ZIMBABWE</i>	
OPENING SPEECH BY THE GUEST OF HONOUR: HON. GEN. (RETD) DR. C.G.D.N. CHIWENGA	53
<i>THE VICE-PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF ZIMBABWE</i>	
SPEECH BY HON. MR. JAVIER CREMADES	60
<i>PRESIDENT OF THE WORLD ASSOCIATION OF JURISTS</i>	
SPEECH BY Hon. MRS ALEYA GOUDA BACO	63
<i>JUDGE OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF BENIN</i>	
SPEECH BY HON. DR. CHRISTOPH GRABENWARTER	66
<i>MEMBER OF THE VENICE COMMISSION, CO-CHAIR OF THE JOINT COUNCIL OF CONSTITUTIONAL JUSTICE AND PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF AUSTRIA</i>	
SPEECH BY HON. MR. JUSTICE BHEKI MAPHALALA	73
<i>CHIEF JUSTICE OF ESWATINI AND CHAIRPERSON OF THE SOUTHERN AND EAST AFRICA CHIEF JUSTICES FORUM (SEACJF)</i>	
SPEECH BY PROF. HELLE KRUNKE	75
<i>INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CONSTITUTIONAL LAW</i>	
PRESENTATION BY DR. TARISAI MUTANGI	79
<i>SENIOR LECTURER AND CHAIRPERSON OF THE POSTGRADUATE DEPARTMENT AT THE UNIVERSITY OF ZIMBABWE</i>	
II- Thematic Congress	92
<i>1st PANEL</i>	92

PRESENTATION BY HON. MR. BOLOUS FAHMY ISKANDAR	93
<i>PRESIDENT OF THE SUPREME CONSTITUTIONAL COURT OF EGYPT</i>	
PRESENTATION BY HON. PROF. IBRAHIM JUMA	99
<i>CHIEF JUSTICE OF THE SUPREME COURT OF TANZANIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. NACEURDINE SABER	109
<i>MEMBRE DE LA COUR CONSTITUTIONNELLE OF ALGERIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MRS. AMINATA LY	119
<i>MEMBER OF THE CONSTITUTIONAL COUNCIL OF SENEGAL</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. SERGEI KNIAZEV	122
<i>JUDGE OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF RUSSIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. JOSÉ MANUEL AVELINO DE PINA DELGADO	126
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF CARBO VERDE</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. JAVIER CREMADES	131
<i>PRESIDENT OF THE WORLD ASSOCIATION OF JURISTS</i>	
PRESENTATION BY HON. MRS. FATIMATI SANOU, TOURÉ	134
<i>MEMBER OF THE CONSTITUTIONAL COUNCIL OF BURKINA FASO</i>	
PRESENTATION BY HON. MRS. SUSAN NJOKI NDUNGU	137
<i>JUSTICE OF THE SUPREME COURT OF KENYA</i>	
2ND PANEL	140
PRESENTATION BY HON. MRS. MRS. LAURINDA CARDOSO	141
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF ANGOLA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. KADIR OZKAYA	148
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF TÜRKIYE</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. TEWODROS MEHERET KEBEDE	154
<i>PRESIDENT OF THE SUPREME AND CONSTITUTIONAL COURT OF ETHIOPIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. EMILLE ESSOMBE	158
<i>MEMBER OF THE CONSTITUTIONAL COUNCIL OF CAMEROON</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. JEAN-PIERRE WABOE	164
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COUNCIL OF THE CENTRAL AFRICAN REPUBLIC</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. JASSIM MOHAMMED ABBOOD AL-OMARI	169
<i>CHIEF JUSTICE OF THE FEDERAL SUPREME COURT OF IRAQ</i>	
PRESENTATION BY MR. DIEGO SOLANA	172
<i>INTERNATIONAL ADVISOR OF THE WORLD ASSOCIATION OF JURISTS</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. FODÉ BANGOURA	176
<i>FIRST PRESIDENT OF THE SUPREME COURT OF GUINEA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. AMADOU OUSMANE TOURÉ	179
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF MALI</i>	
3RD PANEL	127
PRESENTATION BY HON. MR. LUKE MALABA	188
<i>CHIEF JUSTICE OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF THE REPUBLIC OF ZIMBABWE</i>	

PRESENTATION BY HON. MR. DIEUDONNÉ KAMULETA BADIBANGA	193
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF THE DR CONGO</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. DIALLO MAMADOU BATHIA	198
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COUNCIL OF MAURITANIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. JOÃO CARLOS ANTÓNIO PAULINO	200
<i>JUDGE OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF ANGOLA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. AMEKOUDI KOFFI JÉRÔME	204
<i>MEMBER OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF TOGO</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. PETER SHIVUTE	207
<i>CHIEF JUSTICE AND CHIEF JUSTICE OF THE SUPREME COURT OF NAMIBIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. ABDI ISMAEL HERSI	210
<i>PRESIDENT OF THE CONSTITUTIONAL COUNCIL OF DJIBOUTI</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. BASHE YUSUF AHMED	214
<i>CHIEF JUSTICE OF SOMALIA</i>	
PRESENTATION BY HON. MR. YOUSOUF MSA	220
<i>JUDGE OF THE SUPREME COURT OF THE COMOROS</i>	
CLOSING REMARKS BY HON. MR. LUKE MALABA	228
<i>CHIEF JUSTICE OF THE CONSTITUTIONAL COURT OF THE REPUBLIC OF ZIMBABWE</i>	
PRESS RELEASE	233

ATENCIOSAMENTE

1. O Vice-Presidente da República do Zimbabué, o Excelentíssimo Senhor **General (Ret'd) Dr. C. G. D. N. Chiwenga;**
2. o Presidente do Supremo Tribunal da República do Zimbabué, **Juiz Luke Malaba;**
3. O Presidente do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos e Presidente da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África, **Juiz Mohammed Amine Benabdallah;**
4. Ministro de Estado para os Assuntos Provinciais e a Descentralização, Província de Matabeleland Norte, **Richard Moyo**
5. O Ministro da Justiça, Assuntos Jurídicos e Parlamentares, **Sr. Ziyambi,** e todos os ministros e vice-ministros presentes;
6. O Presidente Honorário da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África, **Juiz Robert Servais Marcellin Dossou;**
7. Excelentíssimos Senhores, Presidentes e Excelentíssimos Presidentes dos Supremos Tribunais e dos Tribunais Constitucionais.
8. Senhoras e Senhores Vice-Presidentes dos Tribunais Supremos e Constitucionais e os juízes aqui presentes,
9. O Secretário-Geral da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA), **S.E. Juiz Moussa Laraba;**



10. Excelências, Chefes e Representantes das Missões Diplomáticas aqui presentes,
11. Membros da Mesa Executiva da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA);
12. Chefes e representantes de organizações regionais e internacionais aqui presentes;
13. O Secretário Permanente da Justiça, dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares e os demais Secretários Permanentes e Representantes dos Ministérios aqui presentes,
14. Os chefes de serviço e os membros dos serviços de segurança aqui presentes;
15. Os membros das Comissões Judiciárias aqui presentes;
16. Membros da academia, da profissão jurídica e das organizações cívicas aqui presentes;
17. Membros dos meios de comunicação social;
18. Caros colegas, ilustres convidados, Senhoras e Senhores Deputados.





PROGRAMA DE EVENTOS

quinta-feira, 31 de outubro de 2024

terça-feira, 29 de outubro de 2024

Chegada e recepção dos delegados participantes:

HORA	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
	<p>- <i>Chegada e recepção das delegações e seu transporte para o hotel "Elephant Hills".</i></p> <p>- <i>Registo</i></p>	JSC e CJCA

quarta-feira, 30 de outubro de 2024

Chegada e recepção dos delegados participantes:

HORA	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
	<i>- Chegada e recepção das delegações e seu transporte para o hotel "Elephant Hills".</i> <i>-Registo</i>	JSC e CJCA
1700 - 1800	17ª Sessão do Conselho Executivo do CJCA <i>(Sessão reservada apenas aos membros do Conselho Executivo do CJCA)</i> <i>MARQUEE – Elephant Hills Hotel</i>	CJCA
1900 – 2200	Jantar de boas-vindas sob as estrelas no A'zambezi Hotel (trajes casuais)	JSC e CJCA

quinta-feira, 31 de outubro de 2024

I- Cerimónia de Abertura

Moderador:

W.T. Chikwana (Zimbabué) Secretário da Comissão Judicial



HORA	ATIVIDADE	FALANTES
0800 – 0900	<i>Chegada de participantes e delegados</i>	JSC e CJCA
0900 – 0905	<i>Canto do hino nacional</i>	
0905 – 0915	<i>Comentários</i>	Richard Moyo , Ministro de Estado para os Assuntos Provinciais e a Descentralização, Província de Matabeleland Norte.
0915 – 0925	<i>Comentários</i>	O Exmo. Sr. Luke Malaba , Presidente do Supremo Tribunal e Tribunal Constitucional do Zimbabué.
0925 – 0935	<i>Comentários</i>	Mohammed Amine BENABDALLAH , Presidente do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos, Presidente do TJCE.
0935 – 0955	<i>Discursos de representantes de organizações regionais e internacionais (5min)</i>	Patience Chiradza , Representante da União Africana, Diretora da Governação e Prevenção de Conflitos. S.E. Aboud Daud Imani , Presidente do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Giovanni Buquicchio , Representante Especial e Presidente Emérito da Comissão de Veneza - Conselho da Europa. Holta Zaçaj , Presidente do Tribunal Constitucional da Albânia, Presidente em exercício da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus.
0955 – 1000	<i>Apresentação do Convidado de Honra</i>	Ziyambi Ziyambi – Ministro da Justiça, dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares.
1000 – 1030	<i>Discurso de abertura do convidado de honra</i>	O Vice-Presidente da República do Zimbabué, o Excelentíssimo Senhor General (RETD) Dr. C.G.D.N. Chiwenga .
1030 – 1100	SESSÃO FOTOGRÁFICA E PAUSA PARA CHÁ/CAFÉ	



1100-1110	<i>Discursos de representantes de organizações de acolhimento regionais e internacionais (5min)</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Gavier Cremades, Presidente da Associação Mundial de Juristas - S.E. Victoria de Mello, Representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Comissário Christoph Grabenwarter, Membro da Comissão de Veneza, Copresidente da Comissão Mista
		<p>Conselho de Justiça Constitucional e Presidente do Tribunal Constitucional da Áustria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Juiz Bheki Maphalala, Presidente do Supremo Tribunal de Essuatíni e Presidente do Fórum dos Presidentes dos Tribunais da África Austral e Oriental (SEACJF) - Professora Helle Krunke, Associação Internacional de Direito Constitucional (IACL)
1110 -1120	<i>"Apresentação do relatório sobre as respostas ao questionário" (10min)</i>	Dr. Tarisai Mutangi , Professor Sénior e Presidente do Departamento de Pós-Graduação da Universidade do Zimbabué

DIRETOR DE PROGRAMA

SR. I. MAJA, DIRETOR EXECUTIVO, FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DO ZIMBABUÉ

II- 1º painel do Congresso Temático

"A dignidade humana como valor e princípio constitucional fundamental"

Moderador:

Exmo. Sr.ª Elizabeth Gwaunza

Vice-Presidente do Tribunal Constitucional do Zimbabué

HORA	SUB-TEMA	FALANTES
1120 - 1200	<i>"O Conceito de Dignidade Humana no Direito Constitucional" (10min)</i>	Bolous Fahmy Iskandar , Presidente do Supremo Tribunal Constitucional – Egito



		<p>- Ibrahim Juma, Presidente do Supremo Tribunal da Tanzânia</p> <p>Naceurdine Saber Membro do Tribunal Constitucional da Argélia</p>
--	--	--

HORA	SUB-TEMA	FALANTES
		<p>- S.E. Aleyya GOUDA BACO, juíza do Tribunal Constitucional do Benim</p> <p>- Aminata Ly, Membro do Conselho Constitucional do Senegal</p> <p>- Sergei Kniazev, juiz do Tribunal Constitucional da Rússia</p>
	Debates/Debate em sessão plenária	TUDO
1200-1300	<i>"O Significado Fundamental da Dignidade Humana como Valor e Princípio Constitucional" (10min)</i>	- José Manuel Avelino de Pina Delgado - Presidente do Tribunal Constitucional - Carbo Verde
		- Javier Cremades – Presidente da Associação Mundial de Juristas – Espanha
		- S.E. Sanou, Touré Fatimati , Membro do Conselho Constitucional - Burkina Faso
		- Juiz Njoki Ndung'u - Juiz do Supremo Tribunal do Quênia
	Debates/Debate em sessão plenária	TUDO
1300 – 1430	ALMOÇO - Restaurante Elephant Hills	TUDO

2º painel

"A dignidade humana como direito humano fundamental e a liberdade"

Moderador:

Rapport sur le 7^{ème} Congrès de la Conférence des Juridictions Constitutionnelles d'Afrique (CJCA) 31 octobre 2024 au 3 novembre 2024



Dieudonné Kamuleta Badibanga, Presidente do Tribunal Constitucional da República Democrática do Congo



HORA	SUB-TEMA	FALANTES
1430-1520	<i>"Dignidade Humana e Direitos e Liberdades Fundamentais" (10min)</i>	Honra. Sra. Laurinda Cardoso Presidente do Tribunal Constitucional Angola
		Sr. Kadir Ozkaya Presidente do Tribunal Constitucional Türkiye TEWODROS Meheret KEBEDE , Presidente do Supremo Tribunal e do Tribunal Constitucional da Etiópia
		Sr. Emille ESSOMBE Membro do Conselho Constitucional Camarões - Exmo. Sr. Jean Pierre WABOE Presidente do Conselho Constitucional da República Centro-Africana
	Debates/Debate em sessão plenária	TUDO
1520 - 1540	PAUSA PARA CHÁ/CAFÉ	
1540 - 1630	<i>"A Dignidade Humana como Direito Humano Fundamental" (10min)</i>	- Jassim Mohammed Abbood al-Omari , Presidente do Supremo Tribunal Federal do Iraque
		Sr. Diego Solana Internacional Aconselhar De o Associação Mundial de Juristas – Espanha
		- Honra. Mr. Fodé BANGOURA



HORA	SUB-TEMA	FALANTES
		1 ^o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça Guiné - Amadou Ousmane TOURÉ, Presidente do Tribunal Constitucional do Mali
	Debates/Debate em sessão plenária	TUDO
1900 - 2200	JANTAR E SHOW DE TAMBORES na O Restaurante Boma <i>(Vestido Casual)</i>	TUDO

sexta-feira, 1 de novembro de 2024

3^o painel

"A dignidade humana como fonte de interpretação constitucional"

Moderador:

Sra. Chantal Nanaba CAMARA

Presidente do Conselho Constitucional da Costa do Marfim

HORA	SUB-TEMA	FALANTES
De 0900 a 1000	<i>"Dignidade Humana e Interpretação Judicial dos Direitos Humanos" (10 min)</i>	-Exmo. Sr. M. Luke Malaba , Presidente do Supremo Tribunal e Tribunal Constitucional do Zimbabué

HORA	SUB-TEMA	FALANTES
------	----------	----------



		<ul style="list-style-type: none"> - Exmo. Senhor. Dieudonné Aba'a Owono, Presidente do Tribunal Constitucional Gabão - S.E. Dieudonné Kamuleta Badibanga, Presidente do Tribunal Constitucional da República Democrática do Congo
		<ul style="list-style-type: none"> - Diallo Mamadou Bathia, Presidente do Conselho Constitucional da Mauritânia - Sr. João Carlos António Paulino, Juiz do Tribunal Constitucional de Angola - Exmo. Sr. AMEKOU DI Koffi Jérôme Membro do Tribunal Constitucional do Togo
	Debates/Debate em sessão plenária	TUDO
1000-1020	PAUSA PARA CHÁ/CAFÉ	
1020 -1200	<i>"O Papel do Poder Judiciário na Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana em África"</i> (10min)	- Peter Shivute , Presidente do Supremo Tribunal da Namíbia .
		- O SENHOR DEPUTADO ABDI ISMAEL HERSI Presidente do Conselho Constitucional Djibuti .
		- Bashe Yusuf Ahmed , Presidente do Supremo Tribunal da Somália - Exmo. Sr. MSA Youssouf Juiz do Supremo Tribunal das Comores .

HORA	SUB-TEMA	FALANTES
-------------	-----------------	-----------------



		- S.E. Florent Rakotoarisoa , Presidente do Supremo Tribunal Constitucional de Madagáscar .
	Debates/Debate em sessão plenária	TUDO
1200 – 1330	ALMOÇO - Restaurante Elephant Hills	



BEM-VINDO



Entregue pelo Sr. Richard Moyo

Ministro-Adjunto dos Assuntos Provinciais e da Descentralização, Província de Matabeleland Norte

Excelentíssimos Presidentes dos Tribunais Constitucionais e dos Supremos Tribunais, Ilustres Convidados, Senhoras e Senhores,

É com a maior honra e privilégio que vos dou as boas-vindas a todos ao 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África, aqui, no cenário deslumbrante das majestosas Cataratas Vitória. Temos o privilégio de acolher um grupo tão diversificado das melhores mentes jurídicas de África; Ilustres juízes, peritos constitucionais no meio académico e defensores dedicados a promover a governação constitucional e a proteger os direitos humanos fundamentais no continente africano e não só.

Estamos reunidos aqui em Victoria Falls, uma das belas atrações turísticas do Zimbábue. Victoria Falls é uma maravilha natural do mundo e um dos patrimônios culturais do mundo. É o lar de uma infinidade e diversidade de flora e fauna únicas. Carinhosamente conhecida como a "Capital da Aventura da África", oferece uma variedade de atividades, todas projetadas para dar a qualquer visitante um gostinho da verdadeira essência do turismo zimbabuense no seu melhor. Esta magnífica maravilha natural simboliza a força e a resiliência do nosso continente africano, tal como o nosso compromisso com os direitos humanos e a governação constitucional personifica a nossa aspiração a uma sociedade justa. Fui informado de que o Congresso, sob a liderança do Secretariado do CJCA, reuniu dignitários de quarenta e cinco (45) tribunais constitucionais e Estados africanos, nove (9) organizações regionais e internacionais e três

3) Países observadores. Um encontro tão gigantesco simboliza o nosso compromisso coletivo com o crescimento e desenvolvimento da África e, como Matabeleland Norte, é um privilégio, orgulho e honra singular para nós sermos a província que vocês escolheram para este magnífico evento. Estou informado de que o tema desta conferência é a proteção e a aplicação dos direitos humanos fundamentais dentro e fora das nossas jurisdições. Este encontro demonstra a nossa determinação coletiva e inabalável em ruminar juntos sobre questões de justiça constitucional e Estado de direito. Estamos gratos por acolher este Congresso que demonstra não só uma unidade de propósitos sem paralelo, uma comunidade de interesses mútuos e um compromisso inabalável, mas também uma oportunidade para mostrar as paisagens constitucionais únicas das nossas jurisdições pan-africanas e as nossas soluções coletivas inovadoras na promoção da justiça, da responsabilização e do Estado de direito.

Excelentíssimos Senhores, Excelentíssimos Presidentes dos Tribunais Constitucionais e Supremos Tribunais, Ilustres Convidados, Senhoras e Senhores, espero que V. Exa., nossos estimados convidados, aproveitem a sua estadia em Victoria Falls. Há muitas maravilhas naturais com as quais a natureza nos abençoou. Estes incluem o



A floresta tropical e o fumo que ressoa, os safaris que nos mostram a diversidade de vida selvagem que temos, os cruzeiros de barco cuidadosamente cronometrados para apreciar o belo pôr-do-sol, entre outros. Este evento do 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África foi também um grande impulso para o nosso turismo, especialmente porque nos comercializa em todo o mundo.

Gostaria de vos desejar a todos frutuosa deliberação e um êxito retumbante para o 7º Congresso.

Obrigado e bem-vindo a Victoria Falls.



DISCURSO DE ABERTURA



**Alocução de Sua Excelência o Sr. Luke Malaba
Presidente do Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal da República do Zimbabué**

Sr. Vice-Presidente da República do Zimbábue, General (Ret'd) Dr. C. G D N Chiwenga, Ilustres convidados, Senhoras e Senhores, é uma honra e um privilégio receber todos vocês no 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais da África ("CJCA") em Victoria Falls, Zimbábue.

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para agradecer ao Vice-Presidente do Zimbabué por ter aceitado o convite para honrar a ocasião como convidado de honra. Gostaria também de aproveitar esta oportunidade para falar em nome do

Estamos gratos ao Governo do Zimbabué ("o Governo") pelo seu apoio contínuo à Comissão do Serviço Judicial do Zimbabué ("JSC") e ao Secretariado do CJCA nos preparativos para acolher o 7.º Congresso. O apoio que a CCS tem recebido do Governo para lhe permitir fazer face aos custos da realização deste congresso está em linha com o apoio e cooperação de que goza por parte do Governo sob a hábil liderança do Presidente.

Com este apoio, a CCS conseguiu reformar muitas áreas do sistema de prestação de justiça, com vista a melhorar a sua eficiência e eficácia como garantia de acesso a uma justiça de qualidade para todos. A este respeito, as condições de serviço do poder judicial melhoraram para cumprir as normas internacionais.

Sediar o 7º Congresso é a prova da solidariedade que compartilhamos como jurisdições constitucionais na África. Mais de quarenta jurisdições constitucionais africanas estão aqui representadas no 7º Congresso. Participam igualmente no Congresso representantes de países e organizações internacionais fora do continente africano, incluindo a Albânia, a Áustria, a Turquia e a Rússia. Com esta solidariedade, há esperança no entrenchamento da justiça constitucional no continente africano.

O apoio que o Congresso tem recebido de seus membros ao longo dos anos confirma a importância dos princípios e valores que o Congresso defende.

Estamos hoje reunidos para trocar ideias sobre os temas do tema do 7º Congresso. O tema é "*A dignidade humana como valor e princípio fundamental: fonte de interpretação constitucional, proteção dos direitos humanos fundamentais e aplicação*".



A dignidade humana está no cerne do constitucionalismo. Como todos sabemos, os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, em particular a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) e muitas das constituições dos países dos membros aqui representados, afirmar como verdade infinita que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A dignidade humana é um valor intrínseco de cada pessoa, inalienavelmente ancorado no seu próprio ser. A dignidade humana inerente prevalece dentro e para além de quaisquer circunstâncias que uma pessoa possa encontrar. O reconhecimento da dignidade humana inerente põe em evidência o primado da pessoa humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades. A dignidade ontológica radica no próprio ser da pessoa humana em todas as circunstâncias.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos acima mencionados dizem-nos que os direitos humanos e as liberdades fundamentais consagrados em muitas constituições africanas derivam da dignidade humana. Como fonte de qualquer direito humano fundamental, a dignidade humana inerente é a própria essência do direito.

A dignidade humana, enquanto termo e conceito jurídico, afeta todos os aspetos do processo de justiça constitucional relativos à proteção e ao exercício dos direitos fundamentais, cuja alegada violação está em causa.

A ênfase dada à dignidade humana recorda o empenhamento dos respetivos países no respeito dos direitos humanos, nomeadamente sob os auspícios da União Africana. O Estatuto da Assembleia reconhece a decisão da União Africana de estabelecer um mecanismo através do qual possa cumprir o seu dever de proteger os direitos humanos. O nosso compromisso com os ideais do constitucionalismo, e a ênfase especial dada à dignidade humana por este Congresso, é coerente com os objetivos regionais da União Africana para a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o continente. Devemos, portanto,



Aproveite esta oportunidade para aproveitar este fórum para promover o nosso compromisso com o respeito pelos direitos humanos como um aspeto da democracia constitucional.

Como todos sabemos, a jurisdição constitucional é o baluarte de um sistema forte e eficaz de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Era importante que os tribunais constitucionais africanos se reunissem sob os auspícios do CJCA para interrogar a noção de dignidade humana inerente. Também era importante que o Congresso considerasse o papel da dignidade humana como um valor fundamental nos processos de revisão constitucional e na resolução de queixas individuais que alegassem uma violação dos direitos humanos fundamentais. É importante partilhar ideias e experiências sobre a forma como os diferentes tribunais constitucionais têm lidado com questões relacionadas com os temas do tema do Congresso. Tal deve-se ao facto de os tribunais constitucionais terem a autoridade jurídica e a responsabilidade de assegurar a liderança interna no domínio do direito constitucional. As decisões destes tribunais em matéria constitucional são invariavelmente definitivas e vinculativas para o Estado, os seus agentes a todos os níveis e para todos.

As decisões dos tribunais constitucionais com autoridade constitucional final e vinculativa podem ter sérias implicações nas decisões políticas dos governos. Desta forma, as decisões destes tribunais podem afetar o desenvolvimento de Estados como os Estados africanos, que estão a modernizar-se e a sofrer grandes mudanças transformacionais na busca da justiça social e económica para os seus povos.

Por conseguinte, é necessário que os membros do CJCA se reúnam periodicamente para trocar e debater ideias sobre questões de interesse comum. O objetivo comum é aprender com as experiências de cada um a fim de assegurar uma proteção judicial eficaz e eficiente e a aplicação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no quadro dos princípios fundamentais do primado da Constituição e do Estado de direito. Reconhecimento e



A consideração do papel da dignidade humana inerente como fonte dos direitos humanos e liberdades fundamentais está subjacente à comunidade de valores comuns que os tribunais podem invocar no exercício da sua jurisdição constitucional.

Os tribunais constitucionais de África têm o dever legal e moral de contribuir para o desenvolvimento de sociedades em África nas quais a dignidade humana seja respeitada e protegida.

Esperamos que este Congresso venha a revelar-se um fórum animado para discussões francas. Antes de concluir estas observações de boas-vindas, vale a pena mencionar que a paisagem do Zimbabué oferece uma vista magnífica da natureza e da sua beleza. O congresso acontece na cidade de Victoria Falls, lar de uma das Sete Maravilhas do Mundo – Victoria Falls. Segue-se, portanto, que além das discussões sobre dignidade humana que terão lugar no 7º Congresso, os convidados são convidados a desfrutar das maravilhas naturais que Victoria Falls oferece. O Congresso oferece uma oportunidade para os juizes do mundo constitucional desfrutarem da companhia dos outros e relaxarem, aceitando ao mesmo tempo a sua solidariedade com o entrincheiramento do constitucionalismo em África.

Mais uma vez, dou-vos as boas-vindas ao 7º Congresso do CJCA. Continuemos unidos na nossa solidariedade e fraternidade para assegurar o entrincheiramento da justiça constitucional em África.

Obrigado.



DISCURSO



Alocução de Sua Excelência Mohammed Amine Benabdallah Presidente do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos e Presidente do TJCE

Em nome de Deus, o Misericordioso, o Misericordioso.

Desde já, tenho o prazer e a alegria de dirigir uma palavra de agradecimento e gratidão a Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal do Zimbabué, Sr. Luke Malaba, pelo caloroso acolhimento e hospitalidade que este grande país, com a sua história e o seu povo, e pelo acolhimento e celebração que temos vivido desde a nossa chegada a esta terra rica em património e culturas diversas.

Sentimo-nos bem-vindos aqui em Victoria Falls, esta cidade encantadora, depois do nosso último encontro em Rabat, a capital do Reino de Marrocos.

Como diz o provérbio árabe, a oportunidade é uma condição, e estamos lá hoje, para a aproveitar como uma preciosa oportunidade para dirigir as nossas mais calorosas felicitações e os nossos sinceros votos de sucesso às Senhoras e Senhores Presidentes dos Tribunais Constitucionais e dos Conselhos, cada um pelo nome, que mereceram a confiança dos seus superiores e que foram nomeados pela primeira vez para o cargo que têm a honra de ocupar hoje ou que ocuparam. Os seus mandatos foram renovados, representando os seus países. A este respeito, gostaríamos de mencionar as Repúblicas do Chade, Costa do Marfim, Moçambique, Gabão, Togo, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Burkina Faso.

Senhores e senhoras

Após dois anos da adesão do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos à presidência desta reunião, reunimo-nos hoje no âmbito da oitava sessão da nossa Conferência, para renovar a reunião e avaliar o resultado da nossa atividade durante este período; É isso que discutiremos em detalhe na quarta sessão de amanhã, sexta-feira, antes de entregar a bandeira da conferência ao nosso colega, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal, Luke MALABA.

No entanto, a nossa reunião de amanhã, cuja ordem de trabalhos certamente terá visto distinguir-se por um conjunto de pontos organizacionais e de gestão, não pode impedir-nos, neste momento histórico, de questionar os progressos que fizemos no desenvolvimento dos vários métodos destinados a melhorar a justiça constitucional no nosso continente.

Continua a faltar a troca de experiências e de conhecimentos entre nós, numa altura em que o mundo se tornou mais aberto e em que a natureza e o tipo de processos perante os seus órgãos judiciais, especialmente os constitucionais, são mais semelhantes. A proteção dos direitos e liberdades - apesar da nossa firme e absoluta convicção no seu conceito relativo - antes de ser objeto de justiça constitucional, é essencialmente objeto de todos os parlamentos do mundo, especialmente quando não estão em processo de julgamento constitucional.



exercer as suas funções legislativas. Qualquer violação da sua parte neste domínio tem impacto direto no papel dos tribunais constitucionais, uma vez que as leis, desde que formuladas com elevada qualidade, quer no seu conteúdo e essência, quer mesmo na sua formulação, pouparão o juiz constitucional, perante o juiz ordinário, de entrar nos meandros da interpretação e da explicação. O que, se utilizado em excesso, pode levar à substituição do legislador original, o que, naturalmente, deve permanecer improvável. Costumávamos arranjar desculpas para dificuldades - de qualquer natureza - que impediam a possibilidade de comunicação em geral uns com os outros; Mas hoje, quando a tecnologia deu um salto qualitativo - quase aterrorizante e por vezes prejudicial - já não podemos esperar pela chegada deste tipo de fóruns periódicos para partilhar as questões constitucionais mais importantes que ocupam as mentes dos nossos órgãos judiciais. A lição que todos aprendemos durante os dias da pandemia de Covid-19 criou em nós uma cultura e crenças que não conhecíamos antes. A tecnologia de comunicação direta por videoconferência tem sido adotada como um mecanismo eficaz em todos os níveis dos departamentos de ensino; Os tribunais comuns também realizam as suas sessões, mesmo à distância, para os detidos e as pessoas na sua situação. É por isso que é tempo de todos pensarmos, com o apoio do Secretariado Permanente, em organizar reuniões de comunicação deste tipo entre nós, mesmo que limitadas e exclusivas no início, até que o seu âmbito de ação se expanda e se torne uma questão familiar e fiável para todos nós.

Talvez as nossas reuniões nos últimos dois dias, e as intervenções de que iremos beneficiar, sejam fortes provas do que estamos a pedir. Quem de nós não ouve alguém falar-lhe quase todos os dias sobre a proteção da dignidade humana, os direitos que ela deve produzir, as liberdades que deve oferecer a cada indivíduo, perante o grupo? E quem entre os atores, especialmente no campo jurídico, dentro de nossas sociedades, não espera que desempenhemos um papel mais importante na preservação da dignidade humana, dentro dos limites do que nos é constitucionalmente autorizado, é claro? E quem, entre nós, não consegue encontrar prazer e paixão em partilhar os detalhes que rodeiam este assunto, por isso peço a vossa



Permitam-me que exprima alguns dos meus pensamentos sobre este assunto antes da vossa estimada reunião.

Em primeiro lugar, só podemos felicitar-nos mutuamente pela nossa interação positiva com o tema escolhido para o nosso fórum. Todos falam em proteção dos direitos e liberdades, ao ponto de se ter tornado um refrão repetido em todas as oportunidades, sabendo que a "proteção da dignidade humana" continua a ser a regra e o fundamento. Basta recordá-lo para nos isentar de entrar nos labirintos da busca dos limites dos direitos e liberdades, e das normas para os controlar, que são conhecidos pela sua grande flexibilidade no seu conceito e significado devido à sua forte influência no lugar, no tempo e na natureza das sociedades, bem como no ambiente geográfico, cujo âmbito já não pode ser limitado. Basta remeter para a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" para conhecer o lugar ocupado por este pilar. "Dignidade" foi mencionada antes de "direitos", tanto em seu preâmbulo, quanto em seu primeiro artigo, que afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

O seu primeiro artigo afirma: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos... Talvez seja isso que faça da "dignidade humana" um dos princípios constitucionais inegociáveis, pois é o fundamento e a pedra angular da proteção dos direitos humanos. É claro que abordá-la na perspectiva da justiça constitucional não pode fechar os olhos às dificuldades enfrentadas pelo legislador quando está sobrecarregado com a obrigação de estabelecer normas precisas, explícitas e avançadas que definam o âmbito da proteção da dignidade humana. Ter em conta o princípio da "segurança jurídica" e manter a estabilidade das transações impede-a de rever a legislação em vigor em qualquer momento, a fim de as manter em sintonia com todos os desenvolvimentos. Isto, naturalmente, tem um impacto direto no papel interpretativo do juiz constitucional cada vez que é sujeito a revisão. A sua situação nesta matéria assemelha-se à de um juiz ordinário que se supõe ter nas suas mãos legislação explícita e clara nas suas normas, permitindo-lhe, a partir da sua posição, "promover a dignidade do cidadão" enquanto



Uma poderosa alavanca para o desenvolvimento, interligada nas suas dimensões política, económica, social e cultural. No entanto, a invocação do legislador e do parlamento não nos deve fazer esquecer, por outro lado, o papel pioneiro dos governos na tomada de iniciativas a este respeito. Em Marrocos, por exemplo, foi criado há mais de duas décadas um "órgão de arbitragem independente", que se concentrou na indemnização por danos causados por detenções arbitrárias e desaparecimentos forçados; como um mecanismo de justiça de transição, no qual o elemento de restauração da dignidade humana estava fortemente presente. Por esta razão, o papel interpretativo do juiz constitucional na proteção da dignidade deve permanecer apenas complementar e complementar ao que pode ter sido negligenciado ou difícil de explicar pelo legislador. Por exemplo, a Constituição marroquina revista em 2011, quando estipulou no seu preâmbulo que o Reino de Marrocos prossegue resolutamente o processo de consolidação das instituições de um Estado moderno, um dos fundamentos do qual todos gozam de segurança, liberdade e dignidade; No seu segundo capítulo, proíbe qualquer atentado à integridade física ou moral dos indivíduos, bem como qualquer forma de tratamento que viole a dignidade humana; Assim, o papel do juiz constitucional é purificar e eliminar as impurezas cada vez que lhe é apresentada uma remessa; Este papel consiste não só em fiscalizar o cumprimento da Constituição com base na leitura do pensamento do legislador constitucional e dos seus objetivos, mas também em declarar a violação ou não da Constituição.

Não posso terminar a minha intervenção sem destacar os desafios que a tecnologia moderna e a inteligência artificial têm colocado ao juiz constitucional, a quem é confiada, dentro dos seus limites, a proteção do "princípio da dignidade humana" contra ameaças que começaram a afetar os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo.

O uso excessivo de dispositivos eletrónicos inteligentes, mesmo que a lei o preveja, a disseminação da recolha e análise de grandes volumes de dados, tecnologias de reconhecimento facial e impressões digitais e outras formas de violação da privacidade e dos dados pessoais



são inevitáveis, como tal, tudo isto tornou-se hoje um novo desafio para o juiz constitucional, com o que isso exige dele, ser interativo e acompanhar positivamente o que se passa à sua volta, e isso não é uma coisa fácil, desde que se baseie numa profunda reflexão, recordando cuidadosamente a necessidade de assegurar a proteção da dignidade humana como valor constitucional universal.

Estas são algumas das ideias que fiz questão de partilhar convosco, Senhoras e Senhores aqui presentes. Espero que a nossa reunião seja um êxito total.

Obrigado pela vossa escuta atenta.



DISCURSO



Alocução da Sra. Patience Chiradza,

Representante da União Africana, Diretor da Governação e Prevenção de Conflitos

ATENCIOSAMENTE

É com grande humildade e prazer que me sinto aqui em Victoria Falls, Zimbabué, por ocasião do 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA). É, de facto, para mim uma honra dirigir-me a esta importante reunião em nome da liderança da Comissão da União Africana, Sua Excelência Moussa Faki Mahamat, Presidente da Comissão da União Africana e do Embaixador Bankole Adeoye, Comissário da UA para os Assuntos Políticos, a Paz e a Segurança.

Gostaria de agradecer ao Governo da República do Zimbabué e à Comissão dos Serviços Judiciais a excelente hospitalidade que nos foi concedida desde a nossa chegada.

Também tenho o prazer de participar das conversas nos próximos dois dias, dada a importância e o momento do tema: "A Dignidade Humana como Valor e Princípio Fundamental: Uma Fonte de Interpretação Constitucional, Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais e Aplicação". Na perspectiva da nossa Agenda Continental 2063, em particular da Aspiração 3, «a África da boa governação, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, da justiça e do Estado de direito». A União Africana realizou progressos significativos na consolidação da paz, na promoção da boa governação e na promoção da justiça social. Ao longo do último ano, assistimos a transições pacíficas de poder, a esforços acrescidos no sentido da igualdade de género e a um aumento da participação dos jovens na vida cívica e política. Estas são vitórias para todos nós, pois refletem as aspirações que partilhamos na construção de uma África mais inclusiva e democrática.

Ao mesmo tempo, somos confrontados com a realidade de um continente em plena transformação, um continente onde o progresso e os desafios andam de mãos dadas. Quer se trate de conflitos, deslocamentos, redução dos espaços cívicos ou ameaças emergentes à liberdade de expressão, a nossa determinação foi testada. No entanto, a nossa crença no sonho africano – um continente onde a paz, a prosperidade e os direitos humanos são o direito de nascença de todos os cidadãos – permanece inabalável.

Os recentes desenvolvimentos regionais e internacionais revelaram também uma crise preocupante do multilateralismo mundial e a nossa incapacidade coletiva de prevenir, enfrentar e pôr termo a catástrofes que afetam principalmente as populações civis e a dignidade humana. A dignidade humana é um valor fundamental da sociedade, pois permeia a tapeçaria da governança constitucional e do Estado de Direito e é universalmente reconhecida como um valor indispensável e supremo para o constitucionalismo, a democracia e a proteção dos direitos humanos.



direitos. No entanto, os conflitos violentos com as suas consequências humanitárias, bem como a propagação do terrorismo, da radicalização, do extremismo violento e do crime organizado transnacional em vários países africanos tiveram um impacto negativo na dignidade humana no nosso continente.

Além disso, o ressurgimento de mudanças inconstitucionais de governo (UCGs) continuou, com outros países recentemente afetados, enquanto os países anteriores da UCG permaneceram envolvidos em transições complexas e prolongadas com pesadas consequências sociais, econômicas e de segurança para as comunidades locais.

Excelências, Ilustres Convidados

Todos estes problemas são sintomáticos de males mais profundos que afetam a maioria dos países africanos. Entre estas contam-se uma crise de governação e uma perda de confiança dos cidadãos em instituições que não corresponderam às suas necessidades e expectativas e, em especial, às aspirações das gerações mais jovens a um futuro melhor. Se não abordarmos estas causas profundas, não seremos capazes de responder eficazmente às crises em curso e de nos prepararmos para prevenir crises futuras. A nível da União Africana, foram envidados esforços para abordar estas questões candentes no quadro conjunto da Arquitetura de Governação Africana e da Arquitetura Africana de Paz e Segurança.

Neste ponto, gostaria de agradecer ao CJCA pela sua parceria com a Comissão da União Africana. Valorizamos esta relação, que culminou com a assinatura de um Memorando de Entendimento (ME) há alguns anos que estamos atualmente em processo de renovação.

Gostaria também de felicitar o CJCA por proporcionar um grande espaço para todos os Tribunais Constitucionais africanos se encontrarem e refletirem sobre os desafios que enfrentam, mas também os que afetam o continente. O CJCA é também uma plataforma que permite



partilhar conhecimentos comparativos com outros tribunais, como a Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus.

Por último, gostaria de felicitar o Governo da República do Zimbabué e a Comissão Judicial, em colaboração com a Conferência das Jurisdições Constitucionais em África, por acolherem este congresso e encorajá-los a todos a fazer bom uso deste espaço para nos ajudar a construir a África que todos queremos e a África que merecemos.

Desejo-lhe frutuosas deliberações e agradeço a vossa amável atenção.



DISCURSO



Alocução de Sua Excelência o Sr. Aboud Daud Imani Presidente do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

É com grande honra e respeito que hoje me apresento perante vós por ocasião do 7º Congresso das Jurisdições Constitucionais de África. Sinto-me profundamente honrado e grato por ter sido convidado a intervir nesta distinta Assembleia. Estamos muito gratos pelo vosso convite e pela oportunidade de contribuir para este importante diálogo. Em nome dos meus colegas, dos juízes, dos funcionários e de mim próprio, agradeço-lhes.

Excelências, Ilustres Juízes, Ilustres Participantes

O tema deste Congresso é " ***A Dignidade Humana como Valor e Princípio Fundamental :
Fonte de Interpretação Constitucional, Direitos Humanos Fundamentais***

medidas de proteção e de execução ". Ninguém nesta sala, e atrevo-me a dizê-lo, nenhum defensor dos direitos humanos que valha o seu sal tem a menor dúvida sobre o valor fundamental da dignidade humana na formação do discurso dos direitos humanos do nosso tempo. De facto, todo o debate sobre os direitos humanos se baseia no valor e no princípio da dignidade humana.

A própria origem da doutrina e do conceito de direitos humanos adotados por grandes filósofos como John Locke, Immanuel Kant, Jeremy Bentham, Aristóteles, baseou-se na crença de que todos, em virtude de sua humanidade, têm direito a certos direitos humanos, simplesmente porque são humanos.

Documentos históricos, como a Magna Carta (1215), a Bill of Rights inglesa (1689), a Declaração Francesa sobre os Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Constituição e a Declaração de Direitos dos Estados Unidos (1791), enfatizam a dignidade do ser humano e a necessidade de proteger seus direitos humanos. Estes documentos são os precursores de muitos dos documentos atuais em matéria de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 adotou a noção de dignidade humana e demonstrou que os direitos humanos não são apenas inalienáveis, mas também *interdependentes* e *indivisíveis*. O seu preâmbulo afirma eloquentemente que; o reconhecimento da dignidade inerente [...] de todos os membros da família humana *é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*.

Dado o papel central da dignidade humana na conceptualização e gozo dos direitos humanos, não é de estranhar que hoje os direitos humanos e a dignidade humana sejam considerados duas faces da mesma moeda.

A nível global, todos os instrumentos internacionais de direitos humanos reconhecem o papel central da dignidade humana na interpretação, proteção e implementação dos direitos humanos. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

(PIDESC) e a Convenção contra a Tortura, por exemplo, reconhecem "que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana".

A nível regional, a adoção da Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) e a formação da própria OUA foram inspiradas, elaboradas e defendidas pelo desejo de proteger a dignidade humana – a dignidade do povo africano, esmagado por séculos de escravatura, tráfico de escravos, colonialismo e apartheid. O preâmbulo da Carta da OUA reflete-o eloquentemente, afirmando que "a liberdade, a igualdade, a justiça e a **dignidade** são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos". O artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, estabelece que "Toda a pessoa tem direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano..." O Ato Constitutivo da União Africana reitera este ponto e recorda "as lutas heroicas travadas pelos nossos povos e países pela independência política, **dignidade humana e** emancipação económica", razão pela qual os líderes africanos, no Ato Constitutivo, expressaram a sua *determinação* "em promover e proteger os direitos humanos e dos povos, em consolidar as instituições democráticas e a cultura, e assegurar a boa governação e o Estado de direito».

Excelentíssimos Senhores, Juízes, Senhoras e Senhores,

Como demonstração dessa determinação, os Estados-Membros da União Africana e a própria União Africana puseram em prática medidas constitucionais, legislativas e outras para reforçar a promoção e a proteção dos direitos humanos e dos povos no continente. O valor e o princípio da dignidade humana caracterizam hoje o discurso político africano. De facto, os líderes africanos perceberam que os direitos humanos, a dignidade humana, o desenvolvimento e a paz estão inextricavelmente ligados.



A nível nacional, as constituições da maioria, se não de todos, os países africanos prevêm a proteção normativa e institucional dos direitos humanos. A maioria das constituições prevê uma declaração de direitos ou incorporou ou incorporou padrões internacionais de direitos humanos em seus regimes jurídicos nacionais. Muitos países dispõem também de mecanismos judiciais e quase judiciais para interpretar, promover, proteger e fazer cumprir os direitos humanos dentro das suas fronteiras. Estes incluem tribunais, incluindo tribunais constitucionais, instituições nacionais de direitos humanos, provedores de justiça, etc.

Excelências, Ilustres Juízes, Ilustres Participantes

Países de todo o mundo não só adotaram instrumentos, mas também estabeleceram instituições para dar credibilidade à centralidade da dignidade humana na interpretação, proteção e implementação dos direitos humanos. Ao interpretar e aplicar as leis de direitos humanos, essas instituições garantem que as pessoas sejam tratadas com respeito e justiça.

Como juízes constitucionais, devem interpretar e aplicar a Constituição de forma coerente com o princípio da dignidade humana. Tal exige uma abordagem teleológica da interpretação, procurando pôr em prática os valores e princípios subjacentes consagrados numa Constituição. Trata-se também de inspirar-se nas normas e jurisprudências bem estabelecidas desenvolvidas a nível internacional que o país subscreveu.

Muitos casos em toda a África demonstram o poder da justiça constitucional na proteção da dignidade humana. Desde abordar práticas discriminatórias até proteger os direitos de grupos marginalizados, os tribunais têm desempenhado um papel crucial na promoção da justiça e igualdade e na aplicação dos direitos humanos. A este respeito, penso que é oportuno salientar o facto de a Constituição da África do Sul, por exemplo, identificar a dignidade como um valor fundamental e como um direito humano em si mesmo. O sul-africano



A Constituição também faz da dignidade um direito inalienável, garantindo, assim, o seu elevado estatuto.

A nível continental, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos também reafirmou a importância da dignidade. Por exemplo, no processo *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia* (Requerimento n.º 012/2019), a requerente que cumpria uma pena de morte, depois de ter sido julgada e condenada por homicídio, alegou uma violação dos seus direitos no âmbito da sua condenação e execução. Entre outras violações, alegou uma violação do seu direito à dignidade protegido pelo artigo 5.º da Carta Africana. O Tribunal Africano considerou que o Estado demandado tinha violado o direito à dignidade do Requerente ao abrigo do artigo 5.º da Carta ao prescrever, inter alia, o enforcamento como método de execução da pena de morte.

O Tribunal Africano e outros organismos regionais e globais de direitos humanos têm um rico corpo de jurisprudência que se baseia na dignidade humana como meio de interpretar, proteger e fazer cumprir os direitos humanos. O mesmo se aplica aos tribunais a nível nacional. É essencial que reforçemos as nossas instituições judiciais, invistamos na educação para os direitos humanos, promovamos o Estado de direito e ultrapassemos a cooperação regional. Temos de assegurar que os nossos tribunais são independentes, imparciais e dotados dos recursos de que necessitam para fazer justiça de forma eficaz. Para tal, é necessário investir na formação dos juízes, melhorar as infraestruturas dos tribunais e proteger os juízes de influências indevidas.

Excelências, Ilustres Juízes, Ilustres Participantes

Para concluir, constato que a dignidade humana continua a ser uma pedra angular da nossa humanidade comum e um valor fundamental consagrado nas constituições de muitos Estados africanos e nos instrumentos regionais em matéria de direitos humanos. Reforçando a independência e a imparcialidade dos tribunais, investindo no reforço das capacidades e incentivando a cooperação regional, podemos criar um



África onde a dignidade humana é verdadeiramente protegida para todos. Exorto-nos a todos a trabalhar para um futuro em que a dignidade humana não seja apenas uma aspiração, mas uma realidade para todos os africanos.

Obrigado pela vossa atenção.



DISCURSO



Alocução do Sr. Giovanni Buquicchio Representante Especial e Presidente Emérito da Comissão de Veneza – Conselho da Europa

Em primeiro lugar, gostaria de expressar a minha profunda gratidão ao Presidente do Supremo Tribunal de Malaba e aos juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal e do Supremo Tribunal do Zimbabué por terem acolhido graciosamente este prestigiado Congresso. A receção calorosa e a organização meticulosa de nossos anfitriões proporcionaram um excelente ambiente para discussões produtivas e trocas valiosas.

HISTÓRIA DA COOPERAÇÃO

A justiça constitucional tem estado no centro da missão da Comissão de Veneza desde a sua criação. A Comissão e eu apoiámos sem reservas

tribunais constitucionais independentes, estabelecendo e promovendo os princípios e normas que lhes compete aplicar. Este apoio assumiu várias formas, incluindo a prestação de aconselhamento através de *petições amicus curiae*, a emissão de declarações públicas para defender os tribunais que enfrentam pressões políticas e o incentivo à criação de uma comunidade de tribunais constitucionais que possam apoiar-se mutuamente.

No contexto da promoção desta cooperação, a Comissão de Veneza promoveu ativamente a coordenação e o enriquecimento mútuo, nomeadamente através da partilha de jurisprudência entre os tribunais constitucionais. Este esforço foi reforçado pela criação de redes regionais e linguísticas, como a Conferência das Jurisdições Constitucionais de África. A relação entre a Comissão de Veneza e o continente africano tem uma história longa e dinâmica. África tem sido uma região-chave onde o principal objetivo da Comissão – a promoção do constitucionalismo em benefício dos povos, em benefício de todos os indivíduos – tomou forma.

Desde o seu primeiro trabalho na África do Sul na década de 1990, esta missão expandiu-se para a região da África Austral, para a África Ocidental através de colaborações com tribunais constitucionais francófonos e para o Norte de África através de compromissos com tribunais constitucionais e conselhos árabes.

A primeira interação significativa da Comissão com um país africano teve lugar no final do apartheid na África do Sul. Lord Carrington, Henry Kissinger e Antonio La Pergola, o presidente fundador da Comissão de Veneza, fizeram parte de um painel de mediação destinado a resolver uma disputa política sobre as eleições entre o Partido Nacional, o ANC e o Partido da Liberdade de Inkata. Eu próprio participei ativamente neste processo de mediação.

Em 2003, chegou o momento de formalizar a cooperação entre a Comissão de Veneza e os tribunais constitucionais africanos. Em reunião dos Presidentes dos Tribunais



em Zanzibar, estabeleceram a Comissão de Juízes da África Austral (SAJC), agora o Fórum de Juízes da África Austral e Oriental.

Lembro-me vivamente dos esforços de colaboração que fizemos com os falecidos Presidentes dos Tribunais Arthur Chaskalson e Pius Langa, que contribuíram para o estabelecimento bem-sucedido desta rede. A constituição do SAJC reconhece explicitamente a cooperação com a Comissão de Veneza como um elemento-chave para alcançar os seus objetivos.

Além disso, a colaboração com a Associação dos Tribunais Constitucionais de Língua Francesa (ex-ACCPUF e atual ACCF) reforçou os laços da Comissão de Veneza com os tribunais constitucionais da África Ocidental. Em contraste com a abordagem multilateral observada com a ACCF, a cooperação com os tribunais do Norte de África começou bilateralmente. Em 2004, o Conselho Constitucional argelino foi convidado como convidado especial para o Conselho Conjunto de Justiça Constitucional, demonstrando assim um vivo interesse no trabalho da Comissão de Veneza. Em 2007, Marrocos e a Argélia aderiram oficialmente à Comissão.

Este interesse crescente levou a União dos Tribunais e Conselhos Constitucionais Árabes a mandar o Conselho Constitucional da Argélia e o Secretário-Geral da União, que também desempenhou as funções de Vice-Presidente do Tribunal Constitucional egípcio, para explorar formas de cooperação com a Comissão de Veneza.

Além disso, a Comissão de Veneza, em paralelo com a Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, estabeleceu uma cooperação frutuosa com a Associação dos Tribunais Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, alguns dos quais incluem países africanos. Por iniciativa da Argélia, a União Africana decidiu, em julho de 2010, criar um espaço africano de justiça constitucional. Lembro-me muito bem do momento em que discuti esta iniciativa em Veneza com o falecido Sr. Boualem Bessaih, Presidente do Conselho Constitucional argelino.



Uma reunião preparatória dos presidentes dos tribunais constitucionais africanos, realizada durante a Segunda Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, no Rio de Janeiro, em janeiro de 2011, encarregou a Argélia de liderar a iniciativa. Em 7 e 8 de maio de 2011, o Congresso Constitutivo da Área Africana de Justiça Constitucional foi realizado na Argélia, onde foi oficialmente nomeado "Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas" (CJCA).

Em resumo, hoje, em toda a África, colaboramos com muitos tribunais constitucionais através de várias organizações importantes. A Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional (CMJ) é uma força unificadora, reunindo 120 tribunais constitucionais e todas estas distintas organizações sob uma mesma bandeira. Apreciamos profundamente esta cooperação, que ela considera ser uma das peças mais vitais e bonitas do complexo e vibrante mosaico da justiça constitucional global. Encorajo vivamente os tribunais constitucionais africanos que ainda não aderiram à Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional (CMJ) a fazê-lo.

Gostaria de salientar que o papel dos indivíduos no sucesso desta cooperação não é significativo, pode muito bem ser o fator mais importante.

Neste contexto, gostaria de reconhecer os imensos esforços e contribuições de Boualem Bessaih, Robert Dossu e, em particular, Moussa Laraba, Secretário-Geral Permanente do CJCA. Através da sua inabalável dedicação e incansável trabalho diário, tem desempenhado um papel fulcral no aprofundamento e fortalecimento desta cooperação, aumentando o número de tribunais membros de quinze (15) no seu início para (48) hoje.

BASE DE DADOS DO CODEX

Gostaria de aproveitar um momento para destacar a participação significativa dos países africanos nas diferentes ferramentas e instrumentos desenvolvidos pela Comissão de Veneza para promover e divulgar os princípios da justiça constitucional



globalmente. Uma dessas ferramentas essenciais é a base de dados Codice, que é um vasto repositório de jurisprudência constitucional. A base de dados contém resumos (precisos) e o texto integral de cerca de 9 000 decisões dos tribunais constitucionais, bem como constituições e leis judiciais relevantes, principalmente em inglês e francês.

Este recurso enriquece grandemente a investigação jurídica comparada, permitindo que os tribunais beneficiem da experiência e do raciocínio jurídico dos seus homólogos noutros países, nomeadamente no domínio dos direitos fundamentais.

A troca de informações facilitada pelos codexes atua como uma poderosa ferramenta de fertilização cruzada, permitindo que os tribunais se inspirem nas práticas constitucionais de outras nações. Apraz-me constatar que uma pesquisa de "CJCA" na base de dados do código produz atualmente 760 pré-cis, um número que demonstra o envolvimento ativo dos tribunais africanos. Encorajamos uma participação continuada e ainda maior na contribuição para este recurso vital, uma vez que reforça o diálogo global sobre justiça constitucional.

TEMA DA CONFERÊNCIA

Este congresso é particularmente importante porque se estrutura em torno do tema da "dignidade humana como valor e princípio constitucional fundamental".

Este tema toca num dos princípios mais profundos e universais do direito constitucional, o valor intrínseco de cada indivíduo, que subjaz à proteção dos direitos humanos. A dignidade humana serve como um valor orientador e uma base para a interpretação constitucional, influenciando a forma como os tribunais protegem os direitos e liberdades fundamentais em toda a África.



Os debates durante este congresso explorarão a forma como as jurisdições constitucionais do continente aplicam e protegem o conceito de dignidade humana nos seus quadros jurídicos.

Estas deliberações aprofundarão a nossa compreensão da dignidade humana não apenas como uma noção abstrata, mas como um princípio concreto que molda o papel do poder judicial no que diz respeito à justiça e aos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Ao iniciarmos as discussões deste Congresso, lembremo-nos de que, juntos, temos o poder de moldar não só os quadros jurídicos das nossas nações, mas também o futuro das nossas sociedades. Através da cooperação, do diálogo e de um compromisso partilhado para com o Estado de direito, podemos assegurar que os princípios da dignidade humana, da justiça e da igualdade são respeitados para todos. Desejo a todos um evento produtivo e bem-sucedido, repleto de discussões frutíferas e valiosos insights que, sem dúvida, contribuirão para o avanço da justiça constitucional em toda a África.

Obrigado .



DISCURSO



Alocação de Sua Excelência a Sra. Holta Zaçaj

Presidente do Tribunal Constitucional da Albânia, Presidente em exercício da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus-CECC

É um privilégio e uma honra estar aqui hoje como Presidente do Tribunal Constitucional da Albânia e da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus. Embora pertençamos a continentes diferentes e partilhemos contextos políticos, económicos, culturais e jurídicos diferentes, estamos, de facto, unidos pelos mesmos valores e objetivos comuns: a proteção e a promoção dos princípios da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para expressar o nosso mais profundo apoio e felicitações pelo caminho dos vossos tribunais rumo a um Estado e a uma sociedade democráticos, à paz e à justiça. Nós

Estamos bem cientes dos progressos realizados nos vossos países no processo de estabelecimento e reforço da justiça constitucional e dos direitos humanos, um processo que é naturalmente identificado na sua essência. Não é uma tarefa fácil. É acompanhada de desafios relacionados com o respeito pela independência dos sistemas judiciais, a separação de poderes, a promoção da democracia participativa e da justiça social.

Independentemente de onde estejamos no nosso caminho para a democracia, partilhamos o objetivo final de garantir justiça efetiva aos nossos cidadãos através da justiça constitucional. Isto significa que temos de assegurar e garantir que o constitucionalismo não é um mero instrumento decorativo, o que seria mais perigoso do que a própria ausência de um sistema constitucional. Isto implica o nosso dever de dar vida à própria Constituição, de interpretar e aplicar os seus princípios e normas de modo a que ela seja tangível e materializada na vida dos cidadãos.

Caros amigos,

Os tribunais constitucionais não são apenas instituições jurídicas, mas também faróis morais que promovem os valores consagrados nas constituições nacionais. É neste espírito que hoje nos reunimos no 7º Congresso para discutir "a dignidade humana como valor e princípio constitucional fundamental". Este tema não poderia ser mais relevante para os tempos em que vivemos.

Mas qual é a ligação entre a dignidade humana e a justiça constitucional? Em muitas partes do mundo, as constituições consagram a dignidade humana como um princípio fundamental. Isto significa que os direitos à igualdade, à liberdade e à não discriminação se baseiam no respeito pela dignidade humana.

A justiça constitucional garante que estes direitos não são apenas palavras no papel, mas proteções reais que podem ser reivindicadas e defendidas em tribunal. É graças a



Justiça constitucional que a dignidade humana se torna mais do que uma ideia, torna-se um direito garantido. Com efeito, a dignidade humana é a *razão de ser* e a justificação da existência e da essência de todos os direitos humanos. Ao priorizar a dignidade humana, podemos promover uma sociedade mais justa e equitativa, na qual os direitos não só sejam protegidos, mas também ativamente promovidos.

Os direitos e as liberdades são também concebidos como limitações impostas à autoridade pública e constituem os fundamentos de todos os sistemas jurídicos. Por outro lado, a lei deve limitar os poderes, o que exige a proteção dos direitos. Como disse o estudioso alemão Rudolf Jering: "Quem defende o seu próprio direito, dentro dos seus estreitos limites, defende a lei em geral".

Estou confiante de que este Congresso proporcionará uma plataforma para discussões frutíferas, novas perspetivas e parcerias reforçadas entre os tribunais constitucionais africanos. A causa da dignidade humana e da justiça constitucional nos nossos continentes exige que os Tribunais Constitucionais continuem a ser paladinos da democracia e protetores dos direitos constitucionais de todos os cidadãos. Juntos, podemos contribuir para uma sociedade mais justa e democrática.

Gostaria de concluir expressando, em nome da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, os meus melhores votos de sucesso para esta conferência.

Obrigado pela vossa atenção!



APRESENTAÇÃO DO CONVIDADO DE HONRA



Sr. Ziyambi Ziyambi

Ministro da Justiça, dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares

É para mim uma honra e um privilégio singular participar nesta cerimónia que marca a abertura oficial do 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África. Fui informado de que este é o maior encontro de magistrados em África, e nós, enquanto Zimbabué, só podemos orgulhar-nos de ter tido a oportunidade de acolher uma reunião tão importante. Na minha qualidade de Ministro da Justiça, dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares, aproveito esta oportunidade para vos dar as boas-vindas ao Zimbabué.

A minha tarefa hoje é apresentar o próximo Presidente, que é o nosso convidado de honra. Antes de o fazer, permitam-me que registre brevemente que estamos satisfeitos por ter escolhido vir para o Zimbabué, um país que é uma democracia constitucional e respeita o Estado de direito. Trata-se de um voto de confiança em toda esta jurisdição e no nosso sistema judicial em particular. Mostra que temos um sistema de justiça funcional e vibrante neste país, que merece o respeito dos seus homólogos do

região. Gostaria de felicitar o **Presidente do Supremo Tribunal do Zimbabué, Sr. Juiz Luke Malaba**, por ter aceitado o convite para acolher esta conferência e por reunir, juntamente com a sua equipa, toda a logística necessária para tornar realidade a realização deste congresso.

Senhoras e Senhores Presidentes, Senhoras e Senhores Juizes, Excelências e ilustres convidados,

O Ministério da Justiça do Zimbabué mantém relações cordiais com o poder judicial, o que muito contribuiu para vários êxitos na administração da justiça naquele país, particularmente no que diz respeito ao acesso à justiça para os pobres, marginalizados e pessoas com deficiência. Esta relação é única em mais de um aspeto. Em primeiro lugar, trata-se de uma relação saudável e mutuamente benéfica que não nos foi imposta por ninguém, mas que resulta da constatação de que ambos estamos a esforçar-nos por ter um sistema judicial eficaz no Zimbabué.

Em segundo lugar, e talvez a razão mais importante pela qual esta relação é única, é que, na nossa busca para melhorar a administração da justiça no Zimbabué, ambos estamos conscientes do nosso dever de assegurar que os parâmetros constitucionais sejam respeitados. Os tribunais são independentes e estão sujeitos apenas à Constituição e à lei, e as nossas interações guardam ciosamente este imperativo constitucional. Espero fervorosamente que, participando num fórum como este, continuem a explorar formas de reforçar e reforçar as capacidades judiciais uns dos outros para o bem comum daqueles que recorrem aos tribunais para proteger os seus direitos humanos fundamentais e defender o Estado de direito sem medo, favores ou preconceitos.

Dito isto, permitam-me que, Presidentes e Juizes do Supremo Tribunal, ilustres convidados, vos apresente o Vice-Presidente da República do Zimbabué, o Excelentíssimo Senhor General (Ret'd) Dr. C.G.D.N Chiwenga, que nos conduzirá à próxima fase do nosso programa.

O próprio vice-presidente é um comandante militar condecorado com referências brilhantes da guerra de libertação. Um filho da terra e um reverenciado líder do nosso



Esteve envolvido na luta pela libertação deste país desde tenra idade e ascendeu nas fileiras da ala militar da ZANU PF, ocupando cargos que vão desde Vice-Comissário Político ao então Comissário Político ao Alto Comando. Após a independência, continuou a servir com distinção em diferentes funções no Exército Nacional do Zimbabué, ocupando as fileiras de Brigadeiro, Major-General e Tenente-General até se tornar o Comandante da Força de Defesa do Zimbabué, onde, como Chefe, ajudou a fazer das nossas Forças de Defesa uma unidade profissional e uma força a ter em conta.

Com o advento da Segunda República, tornou-se Vice-Presidente da República do Zimbabué. É um líder orientado para resultados, conhecido pelos seus elevados padrões de desempenho e pela implementação de tarefas enquanto lidera a partir da frente. É um especialista constitucional que acredita firmemente na doutrina da separação de poderes para os três poderes e, mais particularmente, na independência do poder judicial.

EXCELÊNCIAS, Excelentíssimos Presidentes e Presidentes dos Tribunais, Ilustres Convidados, Senhoras e Senhores, tenho a honra e o privilégio de convidar agora o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República do Zimbabué, (RETD) Geral, Dr. C.G.D.N Chiwenga no pódio.

Senhor Vice-Presidente, Excelentíssimo Senhor!

Obrigado!



DISCURSO DE ABERTURA



**General (Retd) Dr. C.G.D.N. Chiwenga Vice-
Presidente da República do Zimbabué**

Ilustres convidados, Senhoras e Senhores, colegas africanos,

É para mim uma honra e um privilégio singular officiar esta augusta e auspiciosa reunião do 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA). Fui informado de que o Congresso, que se realiza de dois em dois anos, é composto por jurisdições do continente africano que são democracias constitucionais e que a sua reunião inaugural teve lugar na Argélia, em 2011. Fui também informado de que, com o 7.º Congresso a decorrer no Zimbabué, esta é a segunda vez que este encontro se reúne na África Austral, depois de a África do Sul ter acolhido o 4.º Congresso na Cidade do Cabo em 2017. Por conseguinte, o Zimbabué sente-se honrado por acolher uma reunião tão prestigiada com uma impressionante participação de duzentas pessoas e

Nove (209) delegados de quarenta e cinco (45) países e dez (10) organizações regionais e internacionais.

Reuniões dessa natureza são cruciais porque reúnem membros do Judiciário para discutir e se envolver em questões de interesse comum para o bem de nossos países, de nossa região e da humanidade como um todo. De fato, o Judiciário desempenha um papel fundamental para garantir que haja supervisão sobre outros órgãos do Estado, especialmente o Poder Executivo para garantir que eles cumpram as disposições constitucionais de um país. Só um poder judicial independente poderá assumir e desempenhar um papel tão crucial. Um poder judicial independente e imparcial é a pedra angular do Estado de direito num Estado democrático. Serve para proteger os direitos humanos e as liberdades individuais, para controlar outros ramos do governo e para garantir um ambiente propício ao crescimento económico e à coesão social.

Ilustres convidados, Senhoras e Senhores Deputados, gostaria de aproveitar esta oportunidade para vos felicitar a todos pela realização desta conferência. É gratificante ver que você se encontra regularmente a cada dois anos desde a sua formação. Tal coerência, apesar das mudanças que podem ocorrer nos sistemas judiciais de cada jurisdição, à medida que os Presidentes dos Tribunais se aposentam e novos juízes são nomeados para substituí-los, é, a meu ver, prova suficiente de que a conferência é relevante para o desenvolvimento jurisprudencial daquela região. Por conseguinte, exorto-vos a permanecerem unidos e a levarem as atividades e o pensamento da conferência a patamares ainda maiores, em benefício dos sistemas jurídicos da nossa região.

Nós, os poderes executivo e legislativo dos estados da região, há muito tempo formamos nossas várias plataformas e fóruns para promover a integração na região, seja em diferentes níveis económicos e políticos. Como devem saber, os nossos deputados da região formaram o Parlamento Pan-Africano (PPA) e o Fórum Parlamentar da SADC (SADC PF), entre outros grupos.



Enquanto Chefes de Governo, reunimo-nos de várias formas, a diferentes níveis, na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), no Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA) e na União Africana (UA). Recentemente, em agosto de 2024, o Zimbabué teve a honra de acolher a 44.^a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da SADC em Harare, que foi um grande sucesso. Estes encontros e reuniões beneficiaram e continuam a beneficiar enormemente o nosso povo, e esperamos que reuniões semelhantes sejam convocadas pelos nossos tribunais. Fui informado de que os nossos países irmãos não africanos, nomeadamente a Rússia, o Iraque, a Turquia, a Albânia e a Áustria, participam nesta reunião na qualidade de observadores. Isto reflete o facto de a aplicação do constitucionalismo e o respeito pelos direitos humanos fundamentais não conhecerem fronteiras continentais ou regionais. É universal e aplica-se igualmente à humanidade. A justiça, enquanto valor que orienta a aspiração das pessoas à autorrealização e à autodeterminação, não conhece fronteiras políticas ou físicas. Se todos acreditamos que justiça é equidade na proteção dos direitos humanos e na repressão dos erros, então não podemos falar de uma justiça diferente para os povos de África e de uma justiça diferente para o resto do mundo. É por isso que Lady Justice está com os olhos vendados e segura um conjunto de balanças e um rolo. Ela está de olhos vendados porque a justiça é imparcial e não deve basear-se na aparência de uma pessoa, de onde ela vem, ou outras influências externas. Lady Justice segura balanças para representar a imparcialidade das decisões do tribunal e uma espada como símbolo do poder da justiça. Todos os sistemas jurídicos devem esforçar-se por alcançar o ideal de equidade em todos os momentos.

Ilustres convidados, caros companheiros africanos, quando a União Africana foi formada há cerca de sessenta e um anos, em 1963, em Adis Abeba, como organização da unidade africana, os nacionalistas da época perceberam que na unidade reside a força da África na luta contra a opressão e a pobreza. Esta consciência deve continuar a ser o princípio orientador de todos os nossos esforços enquanto procuramos construir nações com sistemas que sirvam os melhores interesses dos nossos povos. É na unidade que reside a força de África para superar as maquinações daqueles que não querem ver-nos prosperar, mas que querem



Pelo contrário, continuamos incapazes de resistir à sua vontade. É também na unidade que a força de África reside em trazer o tipo de justiça que ressoa com os valores e princípios africanos e com a qual o nosso povo se pode identificar facilmente.

Estes valores e princípios africanos estão no centro do 7º Congresso que está a decorrer sob o tema:

"A dignidade humana como valor e princípio fundante: fonte de interpretação constitucional, proteção e cumprimento dos direitos humanos fundamentais."

O tema enfatiza o conceito essencial de dignidade humana, que sustenta todo o quadro dos direitos humanos fundamentais em qualquer sociedade democrática. Com foco na dignidade humana, asseguramos que os nossos marcos constitucionais estão enraizados no valor inerente e na autonomia de cada indivíduo, promovendo uma cultura de respeito, igualdade e justiça.

A dignidade humana é um princípio fundamental e um valor constitucional que se relaciona com a valorização e o respeito que cada indivíduo possui, independentemente da raça, sexo, idade, religião ou estatuto social, para com a humanidade. É uma pedra angular dos direitos humanos internacionalmente reconhecida e um ideal constitucional fundamental que sustenta o quadro geral das liberdades essenciais à existência humana.

Ao abordar este tema tão importante durante a sua palestra, é importante compreender que o respeito pela dignidade humana é o fundamento da proteção do valor inerente a cada ser humano. Em todos os países africanos e não só, a dignidade humana tornou-se cada vez mais central na interpretação dos direitos e liberdades constitucionais. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos afirma inequivocamente que todos os indivíduos têm direito ao respeito pela sua dignidade inerente. Além disso, para muitos países africanos, o reconhecimento da dignidade humana foi e continua a ser a causa da



A busca da libertação, da autodeterminação e da independência nacional, bem como a realização de sociedades em que cada ser humano seja respeitado e tenha o direito de existir. Na sua forma mais fundamental, o conceito de dignidade humana baseia-se, portanto, na crença de que todos os seres humanos têm um valor especial que está ligado unicamente à sua humanidade. Não tem nada a ver com classe, raça, gênero, religião, habilidade ou qualquer outro fator que não seja ser humano. O tema que adotaram para a vossa conferência é, portanto, global e diz respeito à forma como interpretamos, aplicamos e nos inspiramos nas nossas respetivas Constituições no tratamento dos nossos cidadãos.

O Zimbabué também reconhece que o privilégio da autossuficiência, autodeterminação e autorrealização foi carregado pelo sangue derramado durante a luta de libertação. A nossa Constituição reconhece, como um dos seus valores fundadores, o direito de todo o ser humano a existir livremente. Contém uma ampla lista de direitos que qualquer pessoa pode fazer cumprir e fazer cumprir nos nossos tribunais. O Tribunal Constitucional tem a competência última para interpretar e proteger os direitos fundamentais do nosso povo. Vemos os nossos tribunais, e creio que todos os tribunais da região e de outros lugares, como a última linha de defesa quando se trata da aplicação e proteção dos direitos humanos fundamentais. Por conseguinte, ao debaterem este tema nos próximos dois dias, devem explorar os melhores e mais eficazes métodos e meios que devem ser utilizados pelos tribunais para defender e defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais em geral e a dignidade humana em particular.

O respeito à dignidade humana e aos demais direitos humanos, consagrados em nossa Constituição, permeou todas as esferas e aspetos da sociedade de nosso país. O nosso compromisso de dar plena expressão à dignidade humana permitiu-nos desenvolver uma aspiração coletiva para que o Zimbabué, como parte da Visão 2030, se torne um país de rendimento médio-alto até 2030. Os princípios do constitucionalismo, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos sustentam a Visão 2030, que parece não ser mais do que uma aspiração económica . É como eu sempre tive



dizem que uma nação é construída pelo seu próprio povo. Pessoas cuja dignidade e valor inerentes são respeitados tornam-se indivíduos prósperos que constroem suas nações. Reconhecemos também que o sucesso económico da nossa nação é essencial para a plena realização do gozo dos direitos humanos e para a preservação da dignidade dos zimbabuenses. Desta forma, a aspiração à estabilidade económica e o constitucionalismo são simbióticos no seu interesse pela dignidade humana.

Para o efeito, embora o nosso principal objetivo seja erradicar a pobreza, o plano económico aborda desafios socioeconómicos transversais que afetam diferentes setores da nossa sociedade. Estes incluem o desemprego, o acesso à justiça, à água e ao saneamento, a prestação de cuidados básicos de saúde e de transportes e o desenvolvimento de infraestruturas. Estes são princípios fundamentais que cada Estado é obrigado a fornecer para preservar a dignidade humana de todos os nossos cidadãos. De facto, é indigno que o nosso povo chafurde na pobreza, vá embora com medo e seja incapaz de procurar a felicidade. Os planos e políticas económicas que implementamos visam, portanto, melhorar a vida dos nossos povos e, por conseguinte, preservar a dignidade humana dos cidadãos.

Ilustres convidados, Senhoras e Senhores Deputados, permitam-me que aproveite esta oportunidade para expressar a minha sincera gratidão ao CJCA por ter concedido a honra de acolher este evento tão importante ao poder judicial do Zimbabué. Felicito também a Comissão do Serviço Judiciário do Zimbabué e outros departamentos governamentais por organizarem e porem em prática toda a logística necessária que nos permitiu receber os nossos delegados e proporcionar-lhes hospitalidade de classe mundial para o seu conforto. Espero sinceramente que os nossos visitantes estrangeiros considerem a sua estadia no Zimbabué digna.

Finalmente, ao reunirmo-nos aqui hoje, estou confiante de que os nossos convidados testemunharão a beleza, a paz e a estabilidade que definem a nossa grande nação. Quer se trate das maravilhas naturais das Cataratas Vitória ou da cultura vibrante do nosso povo, espero que a rica herança do Zimbabué deixe uma impressão duradoura. Para além do



Eu encorajo nossos hóspedes a explorar as maravilhosas paisagens do país, as majestosas Victoria Falls e reservas de vida selvagem, as ricas atrações históricas e culturais e, mais importante, seu povo hospitaleiro.

Ilustres convidados, Senhoras e Senhores Deputados, com estas observações, declaro oficialmente aberto o **7º CONGRESSO DA CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ÁFRICA.**

Obrigado.



DISCURSO



Alocução de Javier Cremades, Presidente da Associação Mundial de Juristas

Muito obrigado pelo convite, falo hoje em nome da Associação Mundial de Advogados, e pensei em partilhar algumas ideias convosco. A primeira é que, quando a Associação Mundial de Juristas foi fundada, o mundo estava no meio da Guerra Fria e era um mundo perigoso, no meio de um holocausto e milhares de milhões de pessoas viviam sob autocracias e tiranias e a dignidade humana não estava devidamente protegida.

Portanto, a minha primeira pergunta é a seguinte: no mundo de hoje, onde estamos numa posição melhor e numa posição mais segura, em termos de proteção da dignidade humana, poderíamos ter um termómetro para provar a qualidade da dignidade humana no nosso planeta Terra, seria essa uma boa posição. Há duas gerações, os nossos pares superaram os perigos que enfrentamos atualmente e, de facto, enfrentamos perigos diferentes

e as situações e a questão é; O que fazemos agora com os perigos e desafios que enfrentamos? Escusado será dizer que a pobreza é um dos perigos que enfrentamos.

Em segundo lugar, quero felicitar a Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA) por ter escolhido o tema da dignidade humana, uma vez que este tópico liga o propósito do sistema global e nós e a realidade do porquê de estarmos aqui, alguns de nós somos políticos, advogados e profissionais do direito e alguns de vós trabalharam na bancada toda a vida. Alguns de nós estão na academia. Esse é o melhor tópico, que é o de que os direitos humanos têm de ser protegidos internacionalmente e nos nossos tribunais locais numa pequena cidade do país.

Permitam-me também dizer-vos que várias constituições contêm o direito à dignidade humana e que a dignidade humana está no cerne de todas as constituições e no coração de todos os sistemas. As Constituições evoluíram ao longo do tempo desde 1787, quando a Constituição entrou em vigor, houve apenas a Declaração de Independência. Depois veio a Declaração de Direitos, a Constituição alemã do outro lado, depois dos nazis, que previa no seu artigo 1.º a proteção da dignidade humana, e a Constituição italiana que ultrapassa os 20 anos de fascismo. Espanha, que ultrapassou os 40 anos de ditadura política, qualquer Constituição não deve ser apenas uma criança do seu tempo, mas o objetivo de proteger a dignidade humana.

O que é a dignidade humana?

O que ameaça hoje a dignidade humana?

Ontem, ouvimos breves discursos, um dos quais proferido pelo Presidente do Supremo Tribunal do Zimbabué: para proteger a dignidade humana, temos de proteger a nossa honra, temos de proteger os nossos bens e muitos direitos humanos, todos estes direitos estão protegidos, e dizemos que os sistemas protegem a dignidade humana. O que viola a dignidade humana é sempre o mesmo, o *abuso de poder*, por parte das famílias, da sociedade e das guerras, e o pior é



quando o abuso de poder é praticado por instituições públicas. Por exemplo, vamos tomar a folha de papel em branco como dignidade humana, se amassarmos o papel, tomamos a propriedade da pessoa, se amassamos o papel, estamos ofendendo a honra da pessoa e estamos violando a dignidade humana. Se alguém é abusado sexualmente quando criança, estamos a violar a sua dignidade humana. Depois vem o conceito de preparação, não será o mesmo, mas o que precisamos é de uma restauração completa. É restaurar a situação da pessoa diante do abuso de poder, e é isso que o sistema de justiça deve cuidar.

Permitam-me que termine com uma ideia simples sobre o núcleo da Associação Mundial de Juristas, o mundo é governado pela Constituição e não por homens, e ter amor entre os seres humanos não é abusar do poder. Permitam-me que vos recorde que temos diferentes congressos mundiais e, em África, tivemos o congresso mundial na Cidade do Cabo com o Presidente Nelson Mandela, que recebeu o Prémio Mundial da Paz para a liberdade. O que poderia ser representativo hoje da dignidade humana no mundo, e eu diria que é Nelson Mandela e dir-se-ia porquê, e é por causa das suas palavras, da sua atitude, das suas obras, das suas palavras e dos seus atos, e por causa desta autoridade moral das suas obras, que o sistema deve continuar a proteger a dignidade humana. Em maio de 2025, realizaremos uma conferência global, e muitas jurisdições virão, e convidamos todos que estiverem felizes em participar.

Tive a oportunidade de me encontrar com a juíza Ruth Bader-Ginsburg em Washington, D.C., quando lhe atribuímos o Prémio Nobel da Justiça, o prémio para a paz e a liberdade no mundo. Temos de procurar um objetivo mais forte para proteger a dignidade humana em todo o lado.

Muito obrigado.



DISCURSO



Alocução proferida por Aleyya GOUDA BACO, juíza do Tribunal Constitucional do Benim

Senhoras e Senhores Deputados, todos os protocolos estão a ser seguidos. Eu? Eu sou a Sra. Aléyya Goudabakou, e não Victoria de Mello. Sou magistrado de formação. E gostaria de introduzir as minhas observações partilhando convosco esta citação dos filósofos canadianos Thomas de Conique e Gilbert de la Roche, que disseram, e passo a citar:

"O lugar da dignidade humana é central e constitui, no início do século XXI, o único e último argumento invocado em grandes questões. Para quê? Em primeiro lugar, o declínio dos sistemas de pensamento anteriores torna urgente ter um acordo universal, único e mínimo em torno de um princípio comum a toda a humanidade, apesar da multiplicidade de crenças. Em segundo lugar, o horror totalitário recorda-nos que as condições de vida em comum nunca são dadas como garantidas. Se a ruína do sentido da existência pretende ser desolada, o progresso da ciência acompanha um retorno do humano.

Esta afirmação, que partilhastes comigo, de que a noção de dignidade humana, como sublinharam os meus predecessores, permanece no centro das agendas e em todos os domínios de intervenção do direito, a começar pelo direito que aqui nos aproxima, ou seja, o direito sobre o qual se funda toda a sociedade, o direito constitucional. Se assim é, é porque o mundo moderno, com as suas grandes mudanças, ameaça a dignidade que continua a ser um servidor intrínseco da humanidade. Nestas condições, não haveria fórum para discutir este valor, e não há melhor fórum para o discutir do que o da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas.

Com o termo escolhido este ano, a dignidade humana é um valor e princípio fundamental, uma fonte de interpretação, proteção dos direitos humanos fundamentais e aplicação. Você concorda que a condição anterior à entrevista exige que concordemos com a terminologia. No entanto, o conceito de dignidade humana não pode ser encerrado, Senhoras e Senhores Deputados, numa geometria simples. Nas palavras de Muriel Fabre-Mayan, jurista francesa, passo a citar:

"A mente humana tropeça necessariamente num dado momento em algo indemonstrável e incognoscível num dado momento, e é isso que, no direito, toma o nome da dignidade da pessoa humana"

Francisco Fernández Segado acrescentou, e passo a citar:

"Que as dificuldades na definição da noção de dignidade são tais que a doutrina constitucional ainda não chegou a uma definição satisfatória. As tentativas de definição esbarram em formulações gerais como o conteúdo da personalidade, o núcleo da personalidade, etc., etc."

Em todo o caso, sem cair nestas controvérsias doutrinárias, permitam-me, por uma questão de troca, que a dignidade seja entendida como o reconhecimento do valor inerente e inalienável de cada indivíduo. Dito isto, coloca-se a questão: como pode a dignidade humana, enquanto valor e princípio fundamental, servir de base à interpretação, proteção e aplicação dos direitos humanos fundamentais? Para responder a essa pergunta, seria necessário assegurar que a dignidade humana como tal, ou seja, como valor e princípio, seja elevada ao patamar de direitos garantidos e protegidos por nossas Constituições.

Estados-Membros do TJCE. Numa amostra de cerca de vinte constituições estudadas na área geográfica em causa, observa-se o reconhecimento unânime do princípio da dignidade nas constituições nacionais. Isto foi consagrado em várias abordagens, implícita ou explicitamente, através de direitos incorporados. Não quero voltar aos Estados Unidos com os artigos sobre a menção da dignidade e a elevação deste princípio ao estatuto de direitos garantidos e protegidos. Gostaria apenas que nos interroguemos sobre estas questões. Como o meu antecessor revelou, ainda hoje somos confrontados com esta noção de princípio. No final dos desafios que se colocam à dignidade humana, podemos dizer, por um lado, que há desafios ligados à globalização que são órgãos tecnológicos. Quanto à globalização, modifica as desigualdades económicas. Não estou a dizer-vos nada. A riqueza está distribuída de forma desigual e as condições de trabalho são cada vez mais precárias em muitas partes do mundo.

Relativamente, a globalização permitiu-nos ensinar. No que diz respeito à globalização, gostaria de partilhar connosco, uma vez mais, esta citação de Mireille Delmas-Marty, que afirma, e passo a citar:

A globalização económica libertou o comércio desde o fim da Primeira Guerra Mundial, antes da Guerra Fria, mas sublinha o paradoxo de um mercado global que abre fronteiras aos bens e capitais e as fecha aos seres humanos, apertando os controlos migratórios que melhoram a prosperidade global, mas aumentando a desigualdade ao agravar as inclusões sociais que promovem o desenvolvimento económico. mas agravam os desafios económicos multiplicando os danos ambientais.

Perante estes desafios, nós, os juízes constitucionais, somos chamados e qual deve ser a nossa posição a partir de agora? A nossa posição, o tempo não o permite, mas terá na comunicação, vou partilhar convosco duas jurisprudências do Tribunal Constitucional do Benim relativas à afirmação da dignidade humana porque, no Benim, o constituinte deu a cada cidadão o poder de remeter a questão para o juiz constitucional, a fim de garantir, proteger e respeitar os seus direitos. Esta é uma experiência à qual convido outras constituições a aderirem.

Obrigado .

DISCURSO



Alocução do Excelentíssimo Senhor Dr. Christoph Grabenwarter

Membro da Comissão de Veneza, copresidente do Conselho Conjunto de Justiça Constitucional e presidente do Tribunal Constitucional da Áustria

Os direitos humanos são direitos de que todos os seres humanos gozam em virtude da sua dignidade humana. Desde 1948, os direitos humanos e as liberdades fundamentais estão codificados em instrumentos universais e regionais, vinculativos e não vinculativos. Hoje, os direitos humanos representam o único sistema de valores universalmente reconhecido. A aspiração de proteger a dignidade humana de todos os seres humanos está no cerne do conceito de direitos humanos. Baseia-se num sistema comum de valores universais dedicado à santidade da vida.

A DIGNIDADE HUMANA E A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

No entanto, o conceito de direitos humanos universais para todos os seres humanos só foi aceite pelos Estados após os horrores da Segunda Guerra Mundial. A enorme afronta à dignidade humana durante a guerra, as atrocidades do Holocausto e a sentida necessidade de nunca mais deixar que tal horror volte a acontecer conduziram à codificação a nível internacional e voltaram a colocar o ser humano no centro das preocupações. O artigo 1.º da Carta das Nações Unidas estabelece que "promover e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião" é um dos objetivos das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em dezembro de 1948, constituiu o primeiro passo para alcançar este objetivo. Como todos sabem, juntamente com os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotados em 1966, a Declaração Universal constitui a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

O preâmbulo da Declaração Universal é inequívoco quanto à necessidade de preservar a dignidade humana: o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. O artigo 1º da DUDH afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Além disso, a Declaração também reconhece o ideal de seres humanos livres, livres do medo e da carência e de direitos iguais e inalienáveis.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos), que também se refere à dignidade inerente à pessoa humana, acrescenta no seu artigo 10.º que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. Para além dos direitos especificados no artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, não pode ser objeto de derrogação. O



A Declaração Universal dos Direitos do Homem contribuiu enormemente para a difusão do princípio da dignidade humana nos textos jurídicos.

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Hoje em dia, a proteção judicial dos direitos humanos por órgãos judiciais é exercida, inter alia, no âmbito dos tratados regionais em matéria de direitos humanos. Se estamos a falar de instrumentos regionais, é apropriado (e não apenas na sessão de abertura de uma conferência africana) mencionar primeiro o sistema africano.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) entrou em vigor em 1986. O seu preâmbulo contém uma referência à Carta da Organização da Unidade Africana (1963; União Africana desde 2002), segundo a qual "a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos". O artigo 5.º da Carta de Banjul contém uma referência explícita à dignidade do ser humano: sublinha o direito de todos os indivíduos ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano e proíbe todas as formas de exploração e degradação, incluindo os tratamentos desumanos ou degradantes.

Desde que todos os 55 Estados africanos (reconhecidos) ratificaram a Carta de Banjul (a última foi o Sudão do Sul, em 2023, após a readmissão de Marrocos em 2017), tem sido o maior sistema regional de proteção dos direitos humanos do mundo.

A nível europeu, embora a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) não mencione explicitamente a dignidade humana, pressupõe, no entanto, que a dignidade humana seja um princípio jurídico universalmente válido. É apenas no preâmbulo que a CEDH se refere à DUDH. No entanto, a CEDH baseia-se no princípio da inviolabilidade e inalienabilidade da dignidade humana e no reconhecimento da igualdade de liberdade do indivíduo.



O artigo 3.º da CEDH é crucial a este respeito, uma vez que protege contra a crueldade e a humilhação e, por conseguinte, garante o respeito pela pessoa e proíbe a sua instrumentalização. Hoje em dia, é mais frequentemente aplicada no contexto do direito de asilo, em especial no contexto de medidas de fim de estada, como a expulsão. Para além do artigo 3.º da CEDH, o artigo 5.º desta regula em pormenor os direitos das pessoas privadas da sua liberdade. No direito austríaco, o artigo 1.º, n.º 4, da Lei Constitucional Federal de 1988 relativa à proteção da liberdade pessoal salienta que todas as pessoas detidas devem ser tratadas no respeito pela dignidade humana e com a maior proteção possível da pessoa. Este respeito pela dignidade humana é absoluto e não admite quaisquer restrições.

Nas Américas, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi adotada em maio de 1948, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao mesmo tempo que a Carta da Organização dos Estados Americanos. Originalmente, a Declaração não era vinculativa, mas tornou-se vinculativa para todos os Estados membros em 1967, devido a uma emenda à Carta da OEA. O preâmbulo da Declaração sublinha que todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e em direitos, e, dotados pela natureza de razão e consciência, devem comportar-se como irmãos uns para com os outros. O artigo 45 da Carta da OEA afirma que "todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e ao desenvolvimento espiritual, em circunstâncias de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica". Com base na Declaração Americana, a OEA adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 – também conhecida como Pacto de San José (entrou em vigor em 1978). No seu preâmbulo, refere-se à Carta da OEA, à CADH e à DUDH. De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.



No que diz respeito à jurisprudência dos órgãos judiciais regionais, existem paralelos entre África e a Europa. Na Europa, existe uma vasta jurisprudência sobre o conceito de dignidade humana, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento das pessoas privadas da sua liberdade e ao direito de asilo.

Em África, onde o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos começou a funcionar em 2006 e emitiu a sua primeira decisão substantiva em 2013, existe também abundante e agora longa jurisprudência sobre o tema da dignidade humana, emanada do Tribunal Africano, mas também da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Estes incluem prisões e detenções arbitrárias, tratamentos cruéis e degradantes, castigos corporais.

Para avaliar se houve uma violação do direito à dignidade protegido pelo artigo 5.º da Carta, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos adotou a abordagem da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e tem em conta três fatores principais. "Em primeiro lugar, o artigo 5.º não contém qualquer cláusula restritiva. A proibição da indignidade infligida por tratamentos cruéis, desumanos e degradantes é, portanto, absoluta. Em segundo lugar, a proibição deve ser interpretada de forma a proporcionar a mais ampla proteção possível contra abusos, físicos ou psicológicos. Por último, o sofrimento pessoal e a indignidade podem assumir muitas formas e a sua avaliação dependerá das circunstâncias de cada caso. (CADHR 5 de setembro de 2023, Baedan Dogbo Paul e Baedan M'Bouke Faustin c. Costa do Marfim, n.º 019/2020, n.º 95; 28 de março de 2019, Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia, n.º 009/2015, n.º 88, com referência adicional à jurisprudência do Comissão Africana. Ver também ACtHR 5 de setembro de 2023, Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia, n.º 018/2017, n.º 143, sobre castigos corporais – a sentença de condenação a doze golpes de bengala violou o direito à dignidade do requerente, consagrado no artigo 5.º da Carta).



Um caso importante em que o Tribunal Africano considerou uma violação da dignidade do requerente e do artigo 5.º da Carta dizia respeito a um empresário processado por tráfico de droga que mais tarde foi absolvido. Após a sentença de absolvição, o Chefe de Estado pronunciou-se em várias ocasiões sobre o caso de forma inequívoca quanto à absolvição do requerente. O Tribunal considerou que estas declarações prejudicariam a reputação e a dignidade do requerente aos olhos do público e violariam o artigo 5.º (CADH, 29 de março de 2019, Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim, n.º 013/2017, paras. 252-255).

TRÊS REFLEXÕES SOBRE OS DESAFIOS ATUAIS E FUTUROS DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

A proteção da dignidade humana apresenta características especiais no contexto da proteção dos direitos humanos em geral. Permitam-me, portanto, que refira três considerações no início desta importante conferência:

- a. A dignidade humana não é apenas um conceito de direito constitucional de muitas constituições africanas e europeias, mas também um conceito de direito internacional, não só no que diz respeito aos tratados de direitos humanos. Os elementos fundamentais da dignidade humana são igualmente protegidos pelo direito internacional consuetudinário e, em parte, pelo direito internacional perentório, em especial no que diz respeito à proibição da tortura. A fronteira entre a tortura e outros tratamentos degradantes ou desumanos de pessoas que violam a dignidade humana caminha no sentido de uma proteção mais rigorosa da dignidade.
- b. Historicamente, a proteção da dignidade humana foi dirigida contra violações cometidas pelo Estado, resultantes de uma reação às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial na Alemanha e no meu país, a Áustria. Hoje, continuamos confrontados com graves violações da dignidade humana cometidas pelas forças oficiais em conflitos armados, não só no Médio Oriente, mas também na Europa. No entanto, não podemos esquecer as violações cometidas por forças privadas, cometidas através do crime organizado no contexto da migração e, em particular, do tráfico de seres humanos.



Além disso, não podemos esquecer a nossa responsabilidade partilhada de proteger a dignidade humana face aos desafios colocados pelas alterações climáticas. Neste contexto, os tribunais constitucionais, bem como os tribunais regionais de direitos humanos, estão a desenvolver cada vez mais novos fundamentos do dever dos Estados sob a noção de "obrigações positivas" ou conceitos comparáveis.

- C. Os tribunais constitucionais têm o dever de utilizar todos os meios disponíveis no âmbito da sua jurisdição, nos termos das respetivas constituições, para proteger a dignidade humana. Quando se trata de um desafio à dignidade humana e já não se limita ao território de um Estado específico, cabe aos tribunais constitucionais desenvolver as possibilidades de cooperação internacional para responder adequadamente a esses desafios internacionais que transgridem as fronteiras geográficas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a dignidade humana é um conceito indivisível. Os direitos humanos são universais porque se baseiam na dignidade de cada ser humano, sem distinção de raça, cor, sexo, origem étnica ou social, religião, língua, nacionalidade, idade ou religião.

qualquer Outros discriminação característica. Eles candidatar-se igualmente e indiscriminadamente a cada pessoa. Garantir a dignidade humana é uma responsabilidade universal de todos os tribunais constitucionais do mundo. Os tribunais constitucionais africanos e europeus são chamados a cooperar de forma especial, uma vez que as questões sociais e ambientais têm um impacto recíproco nas sociedades de ambos os lados do Mediterrâneo. Ao colocar a proteção da dignidade humana na agenda do VII Congresso das Jurisdições Constitucionais Africanas, os tribunais constitucionais africanos estão a demonstrar o seu compromisso com este espírito de cooperação na proteção dos direitos humanos. A estrutura coerente do programa e a qualidade dos oradores garantem o sucesso deste encontro num determinado local de África.



DISCURSO



Alocução do juiz Bheki Maphalala,

Presidentes dos Tribunais de Essuatíni e Presidente do Fórum dos Presidentes dos Tribunais da África Austral e Oriental (SEACJF)

Senhoras e Senhores Deputados, é para mim uma grande honra e privilégio dirigir-me a esta prestigiada conferência e representar o Fórum dos Presidentes dos Tribunais da África Austral e Oriental. Gostaria de expressar a minha sincera gratidão ao Poder Judiciário da República do Zimbabué pelas calorosas boas-vindas que me foram dirigidas, bem como aos membros do Fórum. Gostaria também de felicitar o poder judicial do Zimbabué por acolher uma conferência tão histórica e bem sucedida. Muitos dos membros do Fórum são também membros do CJCA. Esta adesão partilhada põe em evidência a verdade solene de que os nossos respetivos mandatos transcendem fronteiras e organizações e que estamos vinculados pelo nosso propósito coletivo

defender o Estado de direito e salvaguardar os valores constitucionais e os direitos humanos fundamentais.

A participação conjunta do CJCA e do Fórum sublinha mais uma vez a necessidade de colaboração entre as duas organizações. Conferências como estas constituem uma plataforma essencial para o intercâmbio, a reflexão e a cooperação, bem como para uma convergência mais ampla na Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional (CMJ).

Esta convergência sublinha que os nossos desafios e aspirações são universais e que, juntos, poderíamos formar uma rede poderosa, unida por princípios comuns e um compromisso com a justiça constitucional.

O tema da Conferência, intitulado "A dignidade humana como valor e princípio constitucional fundamental", é oportuno porque sublinha e sustenta o nosso compromisso com a proteção, promoção e cumprimento dos direitos humanos fundamentais. Ao reunirmo-nos aqui hoje, não podemos esquecer a difícil situação de muitos juízes no continente africano que são perseguidos por exercerem o seu mandato constitucional. É do conhecimento geral que muitos dos nossos juízes já foram destituídos das suas funções, enquanto outros estão sujeitos a audições políticas disciplinares com o único objetivo de serem destituídos para exercerem o seu mandato judicial nos termos da Constituição. O nosso silêncio como juízes constitucionais face à interferência política no nosso mandato judicial é uma acusação da nossa fraqueza na defesa da dignidade humana dos nossos juízes.

Agradeço-vos e desejo-vos os maiores êxitos nas vossas deliberações.



DISCURSO



Apresentado pela Prof. Helle Krunke
Associação Internacional de Direito Constitucional

É uma grande honra para a Associação Internacional de Direito Constitucional (IACL) ser convidada a participar no 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África.

Como Presidente da Associação Internacional de Direito Constitucional, gostaria de agradecer calorosamente aos organizadores do convite e felicitar o CJCA por este importante congresso e pela escolha do tema. A dignidade humana é o mais importante

direito fundamental. Não é apenas um direito em si. Constitui a base de todos os direitos fundamentais.

Está consagrado em tratados internacionais e regionais, bem como em constituições nacionais em todo o mundo. Encontra-se nos preâmbulos e nos artigos destes documentos.

O artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas está, naturalmente, no cerne de qualquer proteção da dignidade humana em todos os continentes. Os tratados regionais de direitos humanos, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dão importantes contribuições para a proteção da dignidade humana.

Os tratados regionais referem-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, e os tribunais regionais estudam a jurisprudência de outros tribunais regionais. Os tribunais constitucionais nacionais e os supremos tribunais também estudam a jurisprudência dos tribunais regionais e dos tribunais de outros países.

Desta forma, podemos aprender uns com os outros, inspirar-nos uns aos outros e dar-nos coragem uns aos outros na importante e por vezes difícil tarefa de proteger a dignidade humana através do tempo, do espaço geográfico e em diferentes contextos políticos e culturais. Este diálogo judicial reveste-se de uma importância fundamental e nunca devemos desistir dele. Partilhar experiências de diferentes sistemas constitucionais – incluindo sistemas jurídicos regionais e internacionais – e inspirar-se mutuamente está no cerne do objetivo da Associação Internacional de Direito Constitucional, que é uma associação académica. Para saber mais, clique aqui: [Blog e Homepage da IACL-IADC](#).

Este intercâmbio de experiências tem lugar, entre outras coisas, nos nossos congressos mundiais, onde peritos constitucionais – académicos e profissionais – de todo o mundo – normalmente cerca de 600 a 800 pessoas – se reúnem para discutir um



Uma ampla e diversificada gama de tópicos dentro do direito constitucional a partir de uma perspectiva comparada.

O último Congresso Mundial da Associação Internacional de Direito Constitucional realizou-se em África em 2022 – na Universidade de Joanesburgo – e os anfitriões locais organizaram um congresso académico impressionante, rico e dinâmico. Durante cinco dias, especialistas constitucionais de toda a África e do resto do mundo estiveram reunidos para discutir tópicos importantes do direito constitucional.

O próximo Congresso Mundial terá lugar na América Latina, na Colômbia, em 2026, e convido todos vocês a participar e iniciar um diálogo global com outros especialistas constitucionais sobre o tema abrangente "Constitucionalismo sustentável: respostas para um mundo em mudança", com uma ampla variedade de subtemas, incluindo direitos humanos e tribunais. Temos sempre juízes entre os oradores. Leia mais: Congresso Mundial da IACL 2026 || Constitucionalismo Sustentável: Respostas para um Mundo em Mudança e o Congresso Mundial de Direito Constitucional 2026 – Constitucionalismo Sustentável: Respostas para um Mundo em Mudança – Universidad Externado de Colombia.

A África ocupa um lugar especial na Associação Internacional de Direito Constitucional (IACL). A África sempre deu contribuições muito importantes e valiosas para a AICD. O nosso Secretariado está sediado na África do Sul há mais de uma década, temos um Secretário-Geral sul-africano há muitos, muitos anos, e tivemos e ainda temos muitos membros africanos estimados do nosso Comité Executivo, incluindo como Vice-Presidentes. A IACL está extremamente grata por estas contribuições e esperamos continuar a cooperação frutuosa.

Por agora, permitam-me expressar que aguardo com expectativa a oportunidade de aprender mais sobre a experiência africana da dignidade humana – no contexto africano – nos próximos dias deste magnífico Congresso.

Desejo a todos um Congresso frutuoso, com um valioso intercâmbio de experiências no campo da dignidade humana.

Obrigado pela vossa atenção.





APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE AS RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO



Apresentado pelo Dr. Tarisai Mutangi

Professor Sênior e Presidente do Departamento de Pós-Graduação da Universidade do Zimbabué

INTRODUÇÃO

Os resultados do inquérito baseiam-se nas respostas ao questionário pré-conferência das jurisdições participantes. Contextualizam as discussões da Conferência através do tema e subtemas, comentando o constitucionalismo africano comparado e por que é necessário convocar encontros como este e, ao fazê-lo, ampliar a importância da dignidade humana.

O questionário pré-conferência foi enviado a cerca de 45 jurisdições constitucionais. Tem 7 temas ou capítulos e 40 questões derivadas de subtemas. Destes, 19 (50%) jurisdições africanas e a Rússia responderam ao pedido. O questionário é essencial para a preparação de uma próxima conferência e também informa em grande medida as discussões nos dias da conferência. Por conseguinte, é muito importante que as administrações dos Estados-Membros participem neste exercício preparatório da Conferência.

A Conferência não é uma oportunidade para competir, mas para realçar as aspirações nacionais, tal como refletidas nas constituições, e também para nos inspirarmos uns aos outros. Esta é a marca do constitucionalismo comparado em África. É uma forma de diálogo judicial entre países sobre questões de interesse comum. Cooperação judiciária.

LISTA DE AUTORIDADES QUE RESPONDERAM

• Argélia	• Botsuana
• Angola	• Djibuti
• Cabo Verde	• Mali
• Egito	• Marrocos
• Etiópia	• São Tomé e Príncipe
• Costa do Marfim	
• Quênia	
• Madagáscar	
• Moçambique	
• Namíbia	
• Rússia	
• Somália	
• Togo	
• Sara Ocidental	
• Zimbabué	

Quadro 1: *Lista de jurisdições respondentes*

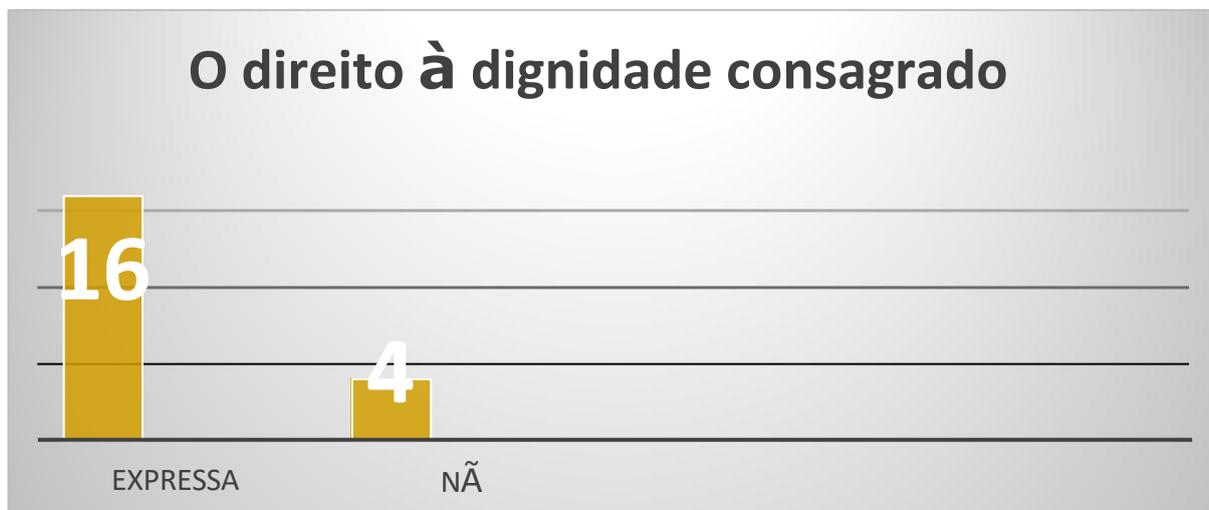


Figura 1: O direito à dignidade na Constituição

Tema 1: A dignidade humana é limitada ou derogável?

INVIOLABILIDADE	NÃO-DISPENSA	EXECUTÓRIO DIREITOS HUMANOS	NÃO SITUAÇÃO INDICADO	VALOR AINDA PRINCÍPIO	E
• Argélia	• Argélia	• Cabo Verde	• Botsuana	• Angola	
• Cabo Verde	• Cabo Verde	• Namíbia	• Costa do Marfim	• Djibuti	
• São Paulo Tomé e Príncipe	• São Tomé e Príncipe	• Togo	• Mali	• Egito	
• Zimbabué	• Zimbabué	• Zimbabué	• Sara Ocidental	• Somália	
• Rússia	• Rússia	• Quênia		• Zimbabué	

• Marrocos	• Marrocos	• Rússia		• Quênia
		• Moçambique UE		• Madagáscar
				• Rússia
				•
				• Etiópia
26%	26%	32%	26%	• 42%

Quadro 2: A dignidade humana é limitável ou derogável?

Tema 1: O Papel da Dignidade Humana na Interpretação Jurídica das Leis

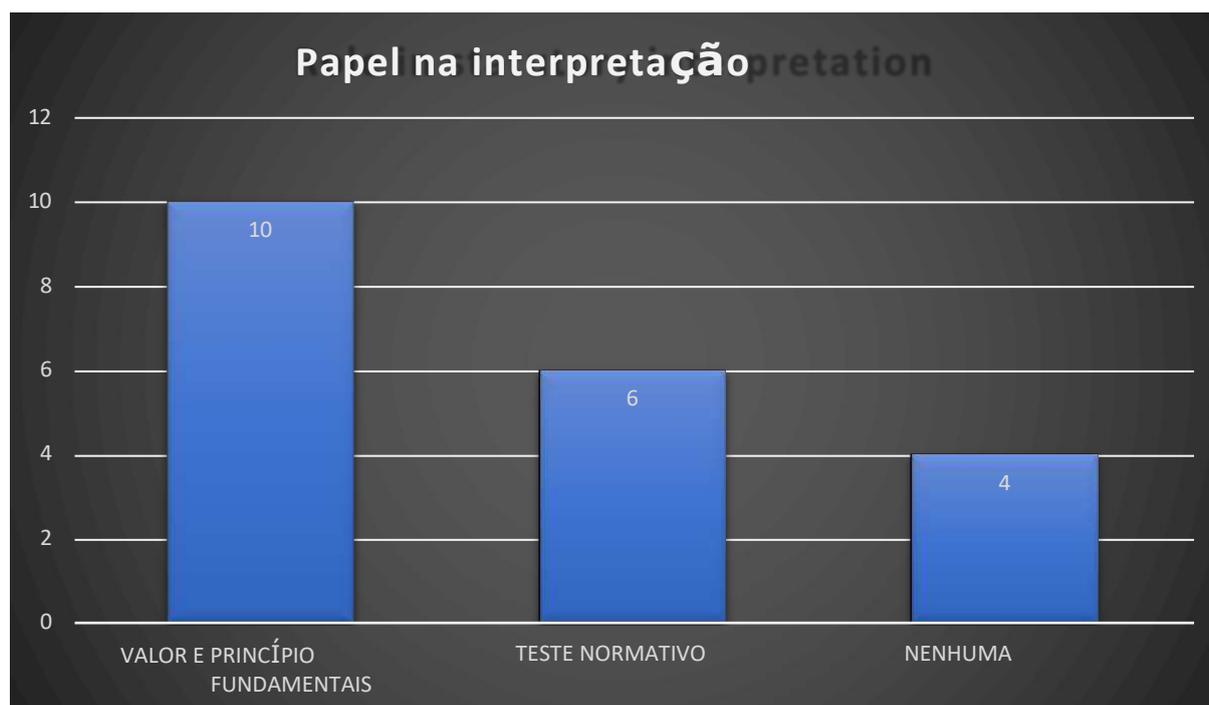


Gráfico 2: Papel na interpretação estatutária

Tema 2: Significado Fundamental da Dignidade Humana: Valor ou Princípio Constitucional

FUNÇÕES	COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA
Princípio constitucional	Todas as jurisdições
Valor humano	Jibuti; Sara Ocidental
Regulador Geral	Egito; Moçambique; Etiópia; Sara Ocidental; Rússia
Inviolabilidade	São Tomé e Príncipe, Zimbabué
Referência de interpretação	Argélia; Marrocos; Namíbia; Somália; Zimbabué
Valor central	Cabo Verde; Quénia; Madagáscar; Somália; Zimbabué
Valor filosófico	Angola
Nenhuma função especificada	Botsuana; Costa do Marfim; Mali; Togo

Quadro 3: Significado fundamental da dignidade humana

A dignidade humana é protegida como valor constitucional?



Tema 3: Qual o lugar do conceito de dignidade humana no discurso sobre direitos humanos?

- A dignidade humana desempenha um papel fundamental nos discursos dos direitos humanos.
- A dignidade humana é reconhecida como a base sobre a qual todos os outros direitos fundamentais são estabelecidos, protegidos e aplicados.
- Os direitos das pessoas detidas e detidas na jurisdição do Quênia revestem-se de particular interesse para esta análise.
- A autoestima de todos os cidadãos, independentemente do seu estatuto social.

Tema 3: Reconhecimento da dignidade humana como direito humano



Gráfico de pizza 1: Reconhecimento da dignidade humana

Tema 3: Reconhecido como Instrumento de Interpretação Constitucional



Tema 3: Situação do direito internacional em matéria de direitos humanos

- Direito internacional :
- Primazia sobre as leis nacionais;
- Estatuto suprajurídico;
- Constituição superior aos tratados internacionais;
- Não vinculativa, desde que não tenha sido domesticada;
- Normas de interpretação da legislação nacional;

- É aceite, salvo se entrar em conflito com a legislação nacional;
- Tem valor persuasivo na interpretação das legislações nacionais; e ainda
- É mencionada nos acórdãos (100%).

Tema 3: Significado da Dignidade Humana

- Proteção contra penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- A proibição da pena de morte e da tortura; no direito à honra, à boa reputação e à liberdade;
- Dimensões essenciais de vários direitos económicos e sociais, nomeadamente os relacionados com a saúde, a segurança social, a habitação, etc. ;
- Os direitos da mãe, que integram todos os outros direitos humanos;
- Ainda não há consenso sobre o seu conteúdo normativo;
- O homem merece respeito, pois foi criado à imagem de Deus;
- Inviolabilidade pessoal – não estar sujeito a danos físicos ou psicológicos.

Tema 4: Desconstruindo a dignidade humana como direitos humanos: a dignidade humana é limitada?

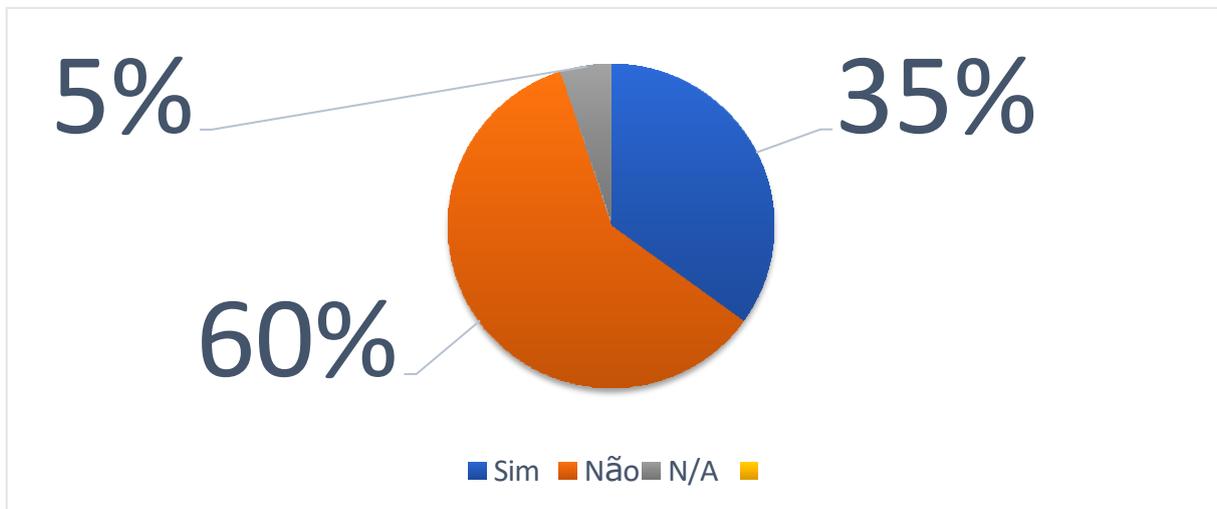


Gráfico de pizza 3: *Desconstruindo a dignidade humana*

Tema 5 – Dignidade humana e interpretação judicial dos direitos humanos: ferramentas e abordagens utilizadas pelos tribunais para interpretar a dignidade humana como um direito humano fundamental

- Leis nacionais – constituições; Leis do Parlamento; decretos, etc. ;
- Instrumentos legislativos internacionais/tratados internacionais ratificados;
- Precedente judicial;
- Contexto histórico, económico, social, cultural e político;
- Jurisprudência comparada;
- O Alcorão, a Sunnah e as opiniões dos juristas em direito;
- Perspetivas comparativas e análise contextual; e ainda
- Etc.

Tema 5: Em que medida os tribunais demonstram ativismo judicial na interpretação e respeito da dignidade humana como direito humano fundamental

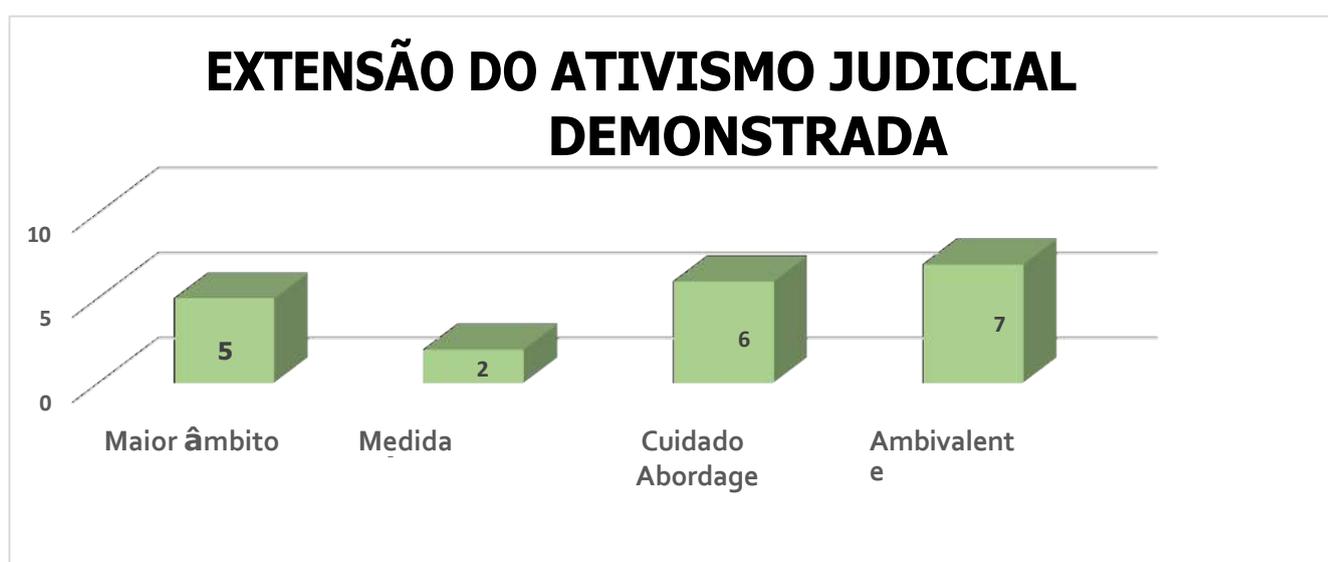


Gráfico 4: Extensão do ativismo judicial

Tema 5: Contribuição da Dignidade Humana para a Jurisprudência Penológica

- Um valor fundamental no desenvolvimento da jurisprudência penal.
- ajuda a proteger os direitos dos acusados, como o direito à liberdade;

- proíba infligir penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes aos arguidos;
- demonstra decência e dignidade básicas para com os acusados e presos;
- Apoio ao conceito de investigação preliminar até julgamento;
- Determina as infrações e os tipos de sanções que podem ser impostas aos infratores;
- Assegurar o tratamento humano dos reclusos e incentivar reformas jurídicas, como a proibição da utilização de correntes.
- Molda aspetos penológicos, como a condenação, para garantir que sejam proporcionais;

Tema 5: Como o conceito de dignidade humana ajuda a interpretar e defender os direitos das mulheres, crianças, pessoas com deficiência e outros grupos?

- Leitores Género igualdade Iniciativas e ainda Proteger Esposa discriminação e violência;
- Permite que sejam reconhecidos como membros de pleno direito da sociedade;
- Assegurar o valor intrínseco das mulheres, crianças, pessoas com deficiência e outros grupos marginalizados;
- Fornece proteção contra abuso e discriminação;
- A Dignidade luta contra a discriminação de género e promove a inclusão;
- Usado para justificar ações afirmativas em favor de grupos vulneráveis; e ainda
- Estabelece uma ligação entre a dignidade humana e as condições normais de vida.

Tema 6: O uso ou abuso da dignidade humana: perigos potenciais e/ou abusos do uso excessivo do conceito de dignidade humana

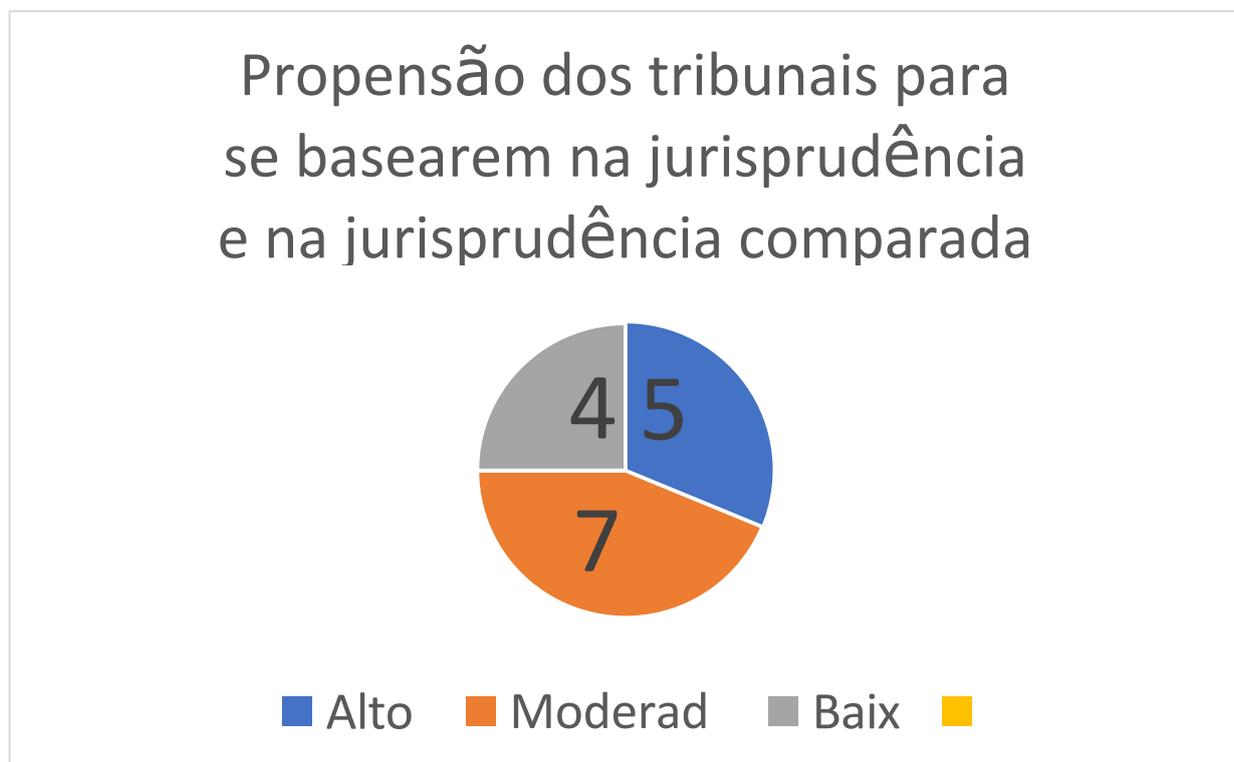
COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA	POTENCIAIS ABUSOS
Argélia	Restrição das liberdades humanas.
Angola	Pode entrar em conflito com a autonomia pessoal e a liberdade de expressão.

Botsuana	Não indicado.
Cabo Verde	Esta situação pode conduzir a dificuldades no equilíbrio das operações entre a dignidade da pessoa humana e outros princípios ou direitos.
Djibuti	Não indicado.

Egito	Isto pode ser uma desculpa para interferir nos assuntos de outros países comovente, assim, a opinião pública.
Etiópia	Será difícil conciliar os direitos individuais com a segurança pública.
Costa do Marfim	Sem abuso potencial.
Quênia	Pode ser usado para propagar certas práticas culturais nocivas.
Madagáscar	Pode tender para a proteção de criminosos graves.
Mali	Isso pode causar tensão entre grupos que não compartilham o mesmo orientação cultural.
Marrocos	Consequentemente, o juiz excede a sua competência e invadir a autoridade do legislador.
Moçambique	Existe o risco de esvaziá-la e, assim, perder a sua essência.
Namíbia	Isto pode justificar interpretações amplas da lei, invadindo assim a no papel do legislador.
Rússia	Isto é ilustrado pela situação em que um devedor utiliza disposições legais que estabelecem imunidade de execução apenas em relação ao seu domicílio (ou seja, a proibição da sua penhora em determinadas jurisdições). situações).
São Paulo Tomé e Príncipe	<ul style="list-style-type: none"> • Limites à autonomia legislativa • Incoerência com outros direitos • Desafios na implementação de políticas.
Somália	Pode levar à impunidade para a prática de crimes.
Togo	Perturbação da ordem pública.
Ocidente Saara	Pode ser utilizado na proteção de atos hediondos e aqueles que promovem a instabilidade de uma sociedade.
Zimbabué	Pode ser usado indevidamente para promover disputas espúrias.

Quadro 4: O Uso ou Abuso da Dignidade Humana

Tema 7: O papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos humanos e da dignidade humana



Tema 7: Atitude face a decisões noutras jurisdições

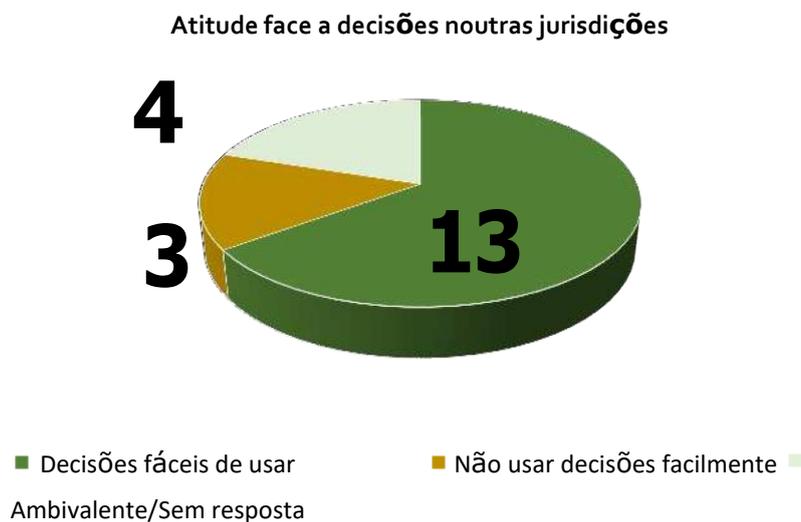


Gráfico de pizza 4: Atitude em relação a decisões de outras jurisdições

Tema 7: Importância dada pelos tribunais às decisões dos tribunais regionais e internacionais de direitos humanos

PESO	COMPETENCIA JUDICIARIA	COMENTARIOS
Não especificado	Botsuana; Marrocos; Jibuti; Costa do Marfim; Madagáscar	Estas administrações não responderam a esta pergunta.
Alto	Egito; São Tomé e Príncipe; Ocidente Sara; Cabo Verde.	Estes tribunais indicaram que atribuíam grande importância à jurisprudência dos tribunais regionais e internacionais de direitos humanos.
Moderado	Argélia; Angola; Quênia; Mali; Moçambique, Namíbia; Somáli; a; Togo; Zimbabué.	Essas jurisdições indicaram que o peso que atribuem à jurisprudência dos tribunais regionais e internacionais de direitos humanos só é aceite se for consistente com suas próprias leis sistemas.
Baixo	Rússia	A jurisprudência das instâncias estrangeiras de fiscalização da constitucionalidade não é vinculativa para o Tribunal Constitucional.
Baixo para alto	Etiópia	O peso varia de baixo a alto, dependendo da natureza do caso ou do contexto.

Quadro 5 Decisões dos tribunais regionais e internacionais de direitos humanos

CONCLUSÃO

O relatório é um tesouro de informações comparativas. O CCJA é uma plataforma fundamental para a partilha de experiências. A dignidade humana ocupa um lugar central nos valores constitucionais, filosóficos e culturais dos países africanos. É-lhe amplamente atribuído um estatuto privilegiado, é considerado inviolável e desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da jurisprudência penalógica e na interpretação das leis locais. O caminho a seguir é partilhar mais experiências e aprender uns com os outros, incluindo a jurisprudência dos tribunais internacionais.

II- Congresso Temático

1º PAINEL

"A dignidade humana como valor e princípio constitucional fundamental"



O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL



**Apresentado por Sua Excelência Bolous Fahmy Iskandar,
Presidente do Supremo Tribunal Constitucional do Egito**

A dignidade humana é um conceito universal que transcende as diferenças culturais e civilizacionais entre as nações, tal como estabelecido no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. É a crença nos direitos humanos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na igualdade dos direitos humanos e femininos e das nações, grandes e pequenas, como afirma o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

À luz do que precede, a Constituição da República Árabe do Egito preocupou-se com a dignidade humana e conferiu-lhe um estatuto elevado. O preâmbulo do

a Constituição, que, juntamente com os seus textos, forma um tecido integrado e um todo indivisível, prevê que a liberdade, a dignidade humana e a justiça social são direitos de todos os cidadãos. Começa com o capítulo sobre direitos, liberdades e deveres públicos ao afirmar, no artigo 51.º, que "a dignidade é um direito de todo o ser humano e não pode ser violado. O Estado compromete-se a respeitá-la e a protegê-la. Assim, colocou-a na vanguarda dos direitos e liberdades, tornando-a um fundamento contra o qual todos os direitos e liberdades são traçados, e um princípio que os domina em todas as organizações.

Se o conceito de dignidade humana é o direito de cada ser humano a ter valor e a ser respeitado por si mesmo, então, ao mesmo tempo, não é apenas um direito, mas a fonte e a finalidade de todos os direitos, porque é um grande valor global do qual flui um número ilimitado de valores. que, no seu conjunto, constituem um sistema de direitos e liberdades puros para os seres humanos, em particular os direitos e liberdades inerentes à sua pessoa, que são direitos que não aceitam suspensão, restrição ou redução.

Pode ser necessário saber que um ser humano tem direitos fixos quando se torna feto, e que tem direito à saúde e assistência social, e até mesmo à proteção criminal, uma vez que o aborto de uma mulher grávida é crime. Quando um ser humano nasce, tem direito a um nome que o distinga, bem como a cuidados familiares e sociais, incluindo alimentação e vestuário. Na infância, ele tem direito a uma educação de acordo com seus talentos e inclinações. Quando atinge a fase da juventude, tem o direito de exercer os seus direitos políticos, tem direito ao trabalho que escolher e não é obrigado a fazê-lo, em troca de um salário justo e do direito a um ambiente limpo, a uma habitação segura e adequada, e a escolher um cônjuge, ter filhos e formar uma nova família, para que a vida humana possa retomar o seu ciclo.



A Constituição da República Árabe do Egito, na sua Declaração de Direitos, eleva o estatuto da dignidade humana, considerando que é a base sobre a qual a liberdade individual só pode respirar assegurando a sua existência, como exige o artigo 51.º da Constituição. A proteção constitucional deste direito abrange todo o ser humano, independentemente do género, tipo, crença ou posição profissional, pelo que qualquer ataque a este direito constitui uma violação deste direito constitucional. Por outro lado, impõe ao Estado o dever de proteger a dignidade humana através de toda a sua legislação, de prevenir a sua violação, de a proteger e defender; assim garantir a todo ser humano que vive.

Na terra desta nação, há o direito de preservar a sua dignidade e protegê-la de violações. Uma das manifestações deste direito constitucional é que a Constituição, no seu artigo 59.º, impõe ao Estado uma verdadeira obrigação de garantir a segurança e a tranquilidade dos seus cidadãos, estendendo-se mesmo a todos os residentes no seu território. Esta obrigação não se limita a preservar a alma das agressões físicas, mas sim a preservar a dignidade humana em todas as suas formas.

Se a liberdade pessoal do homem é o domínio mais intimamente ligado à dignidade humana, o documento constitucional incluiu muitos textos que protegem a liberdade pessoal do homem, devido à sua ligação com a entidade do indivíduo desde a sua existência, e rodeou-a de muitas garantias para a proteger, bem como das liberdades e inviolabilidades que dela decorrem. e elevou-a ao estatuto de normas constitucionais, incluindo o direito a uma vida segura, a personalidade da pena, a origem da inocência, que só pode ser revertida por uma decisão judicial definitiva, a libertação da liberdade de crença e a garantia do direito de circular e viajar sem restrições, de forma a preservar o homem dignidade. Portanto, o legislador ordinário não pode violar essas regras e o que elas incluem na garantia dessas liberdades, sob pena de sua atuação violar a legitimidade constitucional.



A nossa Constituição não só protegeu a dignidade humana ao ponto de a estipular como um direito que precede e prevalece sobre todos os direitos e liberdades, como fez dela em muitas das suas secções o objetivo dos direitos que estipulava, e é efetivamente o objetivo de todos os direitos. Nos termos dos artigos 8.º e 17.º da Constituição, o Estado é obrigado a assegurar a justiça social e a solidariedade social de forma a garantir uma vida digna a todos os cidadãos. Para alcançar o mesmo objetivo, o artigo 27.º exigia que o sistema económico assegurasse a igualdade de oportunidades e a distribuição equitativa da riqueza, bem como um salário mínimo e uma pensão. O artigo 52.º proíbe a tortura sob todas as suas formas, e o artigo 54.º exige que qualquer pessoa detida ou cuja liberdade seja restringida seja tratada de forma a preservar a sua dignidade e que a sua detenção seja efetuada em locais humanos e saudáveis. Não se esquece que, no que diz respeito à proteção da privacidade humana, a Constituição da República Árabe do Egito estipula em seu artigo cinquenta e sexto que "a privacidade é amedrontada, protegida e não pode ser violada". Em seguida, uma sucursal deste direito, prevista no segundo parágrafo, inclui o direito de proteger a correspondência postal e outros meios de comunicação e de garantir a sua confidencialidade, de modo a que ninguém possa confiscá-los ou aceder aos mesmos mediante revisão, exceto por decisão judicial, fundamentada e limitada a um período determinado. No seu último parágrafo, o Estado é obrigado a proteger o direito dos cidadãos de utilizarem os meios de comunicação em todas as suas formas, o que é uma garantia constitucional que visa proteger a dignidade humana, protegendo a privacidade da pessoa, uma vez que ninguém deve interferir nesse direito para garantir a sua confidencialidade, proteger a sua santidade e impedir tentativas de espionagem ou roubo de certos aspetos da comunicação. especialmente graças aos modernos meios de comunicação, cujo desenvolvimento atingiu um nível surpreendente, e o crescimento da sua capacidade de penetração teve um efeito considerável sobre todas as pessoas, mesmo nos seus assuntos mais delicados, e o que está relacionado com as características das suas vidas, bem como com os seus dados pessoais, que a visualização e a recolha se tornaram presas dos seus olhos e ouvidos, de uma forma que tenha causado constrangimento e prejuízo aos seus proprietários, o que é considerado um atentado à privacidade,



e uma intromissão nos seus limites, que deve ser rejeitada e criminalizada, pois a sua agressão é justamente considerada uma das mais abrangentes.

Uma vez que todos os direitos humanos e liberdades estão sujeitos a agressão, cometida ou violada, por qualquer parte, o direito de agir judicialmente é o principal garante da proteção dos direitos humanos e liberdades e da punição de qualquer agressão contra eles. Consequentemente, o legislador rodeou-a de mecanismos de proteção. A Constituição está rodeada de garantias e imunidades e proíbe absolutamente qualquer ingerência nos assuntos da justiça, a fim de garantir o direito do homem, nacional ou estrangeiro, a um julgamento justo, em todos os domínios, especialmente no domínio penal. É representado por um conjunto de regras básicas das quais

Conteúdo refletir

um âmbito de aplicação abrangente, que visa principalmente preservar a dignidade humana e os direitos fundamentais e impedir, através da sua garantia, o uso abusivo da pena de uma forma que a desvie dos seus objetivos, com base na convicção das nações civilizadas na santidade da privacidade e no peso das restrições que afetam a liberdade individual, e assegurar que o Estado seja vinculado no exercício da sua autoridade no domínio da imposição de sanções. A legislação penal é incompatível com o facto de a condenação do arguido ser um objetivo em si mesmo, ou de as regras ao abrigo das quais é julgado colidirem com o conceito correto de administração eficaz da justiça penal. A proteção da dignidade humana não se esgota nos direitos previstos nos artigos da Constituição, mas estende-se a outros direitos e liberdades não previstos no Documento Constitucional, uma vez que as dimensões da relação entre os textos constitucionais e a sua relação entre eles, e a sua integração, sugerem, muitas vezes, direitos que não estão estipulados. mas indicam o seu estabelecimento através dos direitos garantidos pela Constituição, que lhes são introduzidos como dependências, hipóteses ou exigências, uma vez que os ramos de certas matérias organizadas pelo Documento Constitucional conduzem ao princípio geral de que



só pode ser alcançado através do aprofundamento da compreensão dos seus objetivos e do aperfeiçoamento dos valores e ideais que lhe estão subjacentes, incluindo a liberdade de reunião, que constitui um quadro para a liberdade de expressão, e isso não significa, com a liberdade de imprensa, limitar-se a expressar opiniões, a imprimi-las e a publicá-las, mas também o Supremo Tribunal Constitucional do Egito, na sua investigação de todos os direitos e liberdades que garantem a dignidade humana, não se detém no que está estabelecido no Documento Constitucional da República Árabe do Egito, mas procura-os em todas as cartas e tratados internacionais de direitos humanos, e mesmo nos precedentes judiciais dos acórdãos e decisões dos tribunais e conselhos constitucionais de todo o mundo.

Caros participantes,

O nosso encontro de hoje é apenas um episódio de uma série de frutuosas cooperações destinadas a trocar visões e experiências no domínio da justiça constitucional; alcançar o objetivo a que aspiram os povos do nosso continente africano e no qual depositam as suas esperanças numa justiça constitucional que proteja os seus direitos e liberdades e preserve a dignidade humana. Que sejais guiados para o que é melhor para o vosso país, para o que procurais em termos de justiça completa para os vossos cidadãos e para os vossos esforços para alcançar os nobres objetivos da vossa conferência.

Que a paz, a misericórdia e as bênçãos de Deus estejam sobre vocês.



O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL



**Apresentado pelo Exmo. Prof. Ibrahim Juma
Presidente do Supremo Tribunal da Tanzânia**

Defendo uma reconceptualização da dignidade humana como valor, princípio e princípio fundamental de interpretação constitucional. Após 76 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e outros tantos anos desenvolvendo tratados, constituições e elaborando a dignidade humana através da jurisprudência, chegou a hora de reimaginar e expandir os limites da dignidade humana bem trilhada para além das palavras no papel. ^{1º}

¹ Resumo, Beryck Beyleveld e Roger Brownsword, Capítulo: Dignidade Humana como Emancipação,

O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL

A DIGNIDADE HUMANA EXPERIMENTOU A ESPERA COMO UM CONCEITO DE EMPODERAMENTO?

A dignidade humana intrínseca é uma ideia fundamental que serve de justificação básica para o reconhecimento dos direitos humanos e de fonte das liberdades fundamentais a que todos os seres humanos têm direito. Neste contexto, a dignidade humana como empoderamento, em particular o empoderamento que acompanha o direito de respeitar a própria dignidade como ser humano e o direito às condições em que a dignidade humana pode florescer, é a concepção dominante.^{dois}

AHARON BARAK, "The Role of Human Dignity as a Constitutional Value", publicado online pela Cambridge University Press em 5 de fevereiro de 2015] examinou três valores da dignidade humana

É tempo de reavaliar as decisões judiciais na medida em que tenham:

- Demonstração da dignidade humana como valor constitucional que une os direitos humanos num todo.
- Determinar ou limitar o âmbito dos direitos constitucionais.
- O uso da dignidade humana para avaliar a proporcionalidade de uma lei que limita um direito constitucional.

JÜRGEN HABERMAS: RESPONDER A VIOLAÇÕES ESPECÍFICAS DA DIGNIDADE HUMANA

É tempo de questionar os sucessos ou insucessos dos Tribunais Constitucionais:

- Utilizar as violações da dignidade humana como força moral para alargar os limites da aplicação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a fronteiras desconhecidas.

Publicado em dezembro de 2001.

² Resumo, Beryck Beyleveld e Roger Brownsword, capítulo: Human Dignity as Emancipation, publicado em dezembro de 2001.



- Utilizou a dignidade humana como fundamento moral do qual derivam o significado de todos os direitos fundamentais.

O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO CENTRO DA LUTA PELA INDEPENDÊNCIA

Eleanor Roosevelt disse no seu discurso "Luta pelos Direitos Humanos" que os direitos humanos e as liberdades devem dar dignidade às pessoas. Acrescentou que, para os países que lutam pela independência, a dignidade humana os une na luta pela independência.

É tempo de investigar porquê: depois de invocarem a dignidade humana para vencer lutas e independência, os países caem invariavelmente em violações da dignidade humana e por que razão os países que defendem a dignidade humana nas suas constituições continuam a violar a dignidade humana que estão empenhados em proteger e defender.

O Primeiro Presidente da Tanzânia, Mwalimu Julius Kambarage Nyerere, declarou: *«Já chegámos a acordo sobre alguns princípios básicos, chegou o momento de os implementar. Durante todo o tempo em que a TANU fez campanha pela [independência] Uhuru, baseámos a nossa luta na nossa crença na igualdade e dignidade de toda a humanidade e na Declaração dos Direitos Humanos.»*^{3º}

RETROSPETIVA DOS JUÍZES E JULGADOS DE PAZ SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA

Centenas de decisões de tribunais constitucionais em África fornecem dados suficientes para a investigação de reconceptualização para examinar até que ponto juízes e juízas enfrentaram o desafio ou hesitaram quando lhes foram apresentadas oportunidades para ultrapassar os limites da dignidade humana.

³ J.K. Nyerere: Mensagem de independência à TANU publicada pelo jornal UHURU Uhuru.

DIGNIDADE HUMANA DE TRÊS MULHERES COM A INSCRIÇÃO "PROSTITUTAS": BELTIDA BENGESI 2 OUTRAS PESSOAS CONTRA O PROCURADOR-GERAL [2023] TZHC 23997

As categorias de violações da dignidade humana nunca estão fechadas, ou seja, se o artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da Tanzânia afirma que *"toda a pessoa tem direito ao reconhecimento e ao respeito pela sua dignidade"*, devemos cingir-nos a ela. Os tribunais tanzanianos contribuíram para o debate sobre o alcance do respeito pela dignidade humana. A polícia deteve três mulheres que as acusavam de prostituição, fotografou-as com um cartaz onde se lia *"Sou prostituta"*, invocando o artigo 12.º, n.º 2.

As três mulheres foram presas em suas casas e levadas para uma delegacia. A polícia não os informou do crime que cometeram para justificar a sua detenção. A polícia fotografou-os segurando um cartaz que dizia "Eu sou uma prostituta".

As imagens foram divulgadas em vários canais de redes sociais e, posteriormente, os requerentes foram acusados num tribunal de primeira instância residente em Dar es Salaam de um crime previsto no artigo 176.º, alínea h), do Código Penal: *"Uma pessoa sem deficiência que não se dedica a qualquer trabalho produtivo e não tem meios de subsistência visíveis..." é considerado uma pessoa ociosa e desordenada, e é passível de multa não superior a cem mil xelins ou de prisão não superior a três meses, ou a ambos.*

Mérito da sua petição constitucional ao Supremo Tribunal:

PRIMEIRO: A disposição do artigo 176.º, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), do Código Penal, que criminaliza a vadiagem ou o aliciamento, a perambulação, a esmola ou a esmola, o desvio ou a perturbação do sossego, ou qualquer pessoa que não exerça qualquer atividade produtiva e não tenha razões aparentes para a sua subsistência, O número de pessoas ociosas e desordenadas na República Unida da Tanzânia é demasiado amplo, vago, pouco claro, desprotegido contra abusos que violam o direito à igualdade, o direito à privacidade e à dignidade e o direito à não igualdade.



a discriminação, o direito a ser ouvido e a ser julgado de forma justa, o direito à liberdade e à livre circulação, o direito ao trabalho e outras liberdades fundamentais previstas na Constituição da República Unida da Tanzânia.

Em segundo lugar, a disposição do artigo 177.º, alínea a), 177.º, alíneas a), b) e c), do Código Penal, que criminaliza bandidos e na República Unida da Tanzânia, é demasiado ampla, vaga, pouco clara, sem proteção contra abusos contrários ao direito à igualdade, ao direito à privacidade e à dignidade, ao direito à não discriminação, o direito a um processo equitativo, o direito à liberdade e à livre circulação, o direito ao trabalho e outras liberdades fundamentais previstos na Constituição da República Unida da Tanzânia;

TERCEIRO: A disposição do artigo 177.º, alíneas d) e e), do Código Penal CAP. 16 [R. E. 2019], que criminaliza as pessoas em estradas, estradas e locais públicos, também consente na realização de atividades privadas, tornando a disposição demasiado ampla, vaga, pouco clara, não salvaguardada contra abusos que violam o direito à igualdade, ao direito à privacidade e à dignidade, o direito à não discriminação, o direito a ser ouvido e a ser julgado de forma justa, o direito à liberdade e à livre circulação, o direito ao trabalho e outras liberdades fundamentais previstos na Constituição da República Unida da Tanzânia.

O Supremo Tribunal, que tem assento como Tribunal Constitucional de Primeira Instância, não aproveitou a oportunidade para ultrapassar os limites da dignidade humana, pelo menos comentando os cartazes que circulavam chamando as três mulheres de "prostitutas".

Embora o Tribunal Superior tenha rejeitado o pedido, apenas porque os peticionários não conseguiram provar que "a violação da Constituição é uma maneira tão grave e grave que não pode ser estabelecida por mera inferência, mas por prova além de uma dúvida razoável", lições valiosas emergiram da petição:



No entanto, lições valiosas emergiram da petição das três mulheres:

(1)- Destacar a possibilidade de exercício de um recurso constitucional baseado na dignidade humana contra leis que possam potencialmente atentar contra a dignidade humana.

(2) O destino dos grupos vulneráveis que vivem da prostituição e da mendicância.

(3)-O Tribunal Superior abordou a questão de "o que é a dignidade humana", citando a resposta da Cited, sua decisão anterior em **HASSAN HUSSEIN MUSSA & ANOTHER JAMBO FOODS PRODUCTS CO. LIMITED** [2022] TZHC 9809:

—uma lição valiosa sobre DEFINIÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA:

"O que é exatamente a dignidade humana? Na sua forma mais básica, o conceito de dignidade humana é a crença de que todas as pessoas têm um valor especial que está relacionado apenas com a sua humanidade. Não tem nada a ver com sua classe, raça, gênero, religião, habilidade ou qualquer outro fator que não seja se eles são humanos. O termo "dignidade" evoluiu ao longo dos anos. Estabelece-se o verdadeiro significado da palavra "dignidade", ou seja, que uma pessoa merece respeito, independentemente do seu estatuto.

"É algo com que todos os seres humanos nascem. Simplesmente por ser humano, todas as pessoas merecem respeito. Os direitos humanos decorrem naturalmente desta dignidade. A dignidade humana na nossa jurisdição é bem reconhecida na nossa Constituição da República Unida da Tanzânia (1977)...

Esta definição proporcionou um terreno fértil para a apresentação de futuras petições baseadas na dignidade humana. Deixa margem para flexibilidade em futuras interpretações constitucionais para garantir a dignidade humana daqueles cuja vulnerabilidade os obriga a mendigar e a prostituir-se.

KUSEKWA MELICKI KAZIMOTO C. O ILUSTRE PROCURADOR-GERAL 2 OUTROS [2024] TZHC 5899

Tratava-se da dignidade humana de um homem deficiente, casado e abençoado com nove (9) filhos, todos sob seus cuidados, e que vivia da mendicância. A deficiência de Kusekwa Melicki Kazimoto foi causada pelo vírus da poliomielite e teve de implorar para sustentar a sua família de nove pessoas. Invocou o seu direito à dignidade.

Ele se descreveu como um analfabeto tanzaniano, nascido na cidade de Mwanza. Ele viajou 1.146 km para se estabelecer e viver na cidade de Dar es Salaam. Ele nasceu normal, mas, quando criança, sofria de poliomielite, uma doença causada pelo poliovírus que afeta principalmente os nervos da medula espinhal do tronco cerebral.

A deficiência resultante impediu-o de mover as pernas normalmente ou de segurar as coisas corretamente com os braços. Apesar da sua deficiência, é casado com uma mulher e teve a sorte de ter nove (9) descendentes, todos dependentes dele. Para sustentar sua família, ele implorou em várias áreas da cidade de Dar es Salaam. Em março de 2019, o Conselho Municipal de Ilala adotou e emitiu regulamentos para controlar os mendigos no município de Ilala. Isso afetou Kusekwa Melicki Kazimoto.

Recorreu para a Constituição ao abrigo do artigo 26.º, n.º 2, da Constituição da República Unida da Tanzânia, argumentando que violam as disposições do artigo 12.º, n.º 2, que estabelece que "toda a pessoa tem direito ao reconhecimento e ao respeito pela sua dignidade". A declaração dos estatutos criminalizou a sua condição de mendigo, causada pela sua deficiência.

Pedi ao Supremo Tribunal, enquanto Tribunal Constitucional de Primeira Instância, que declarasse que todas as pessoas, independentemente do seu estatuto social, são seres humanos merecedores de respeito e dignidade, e que os estatutos violam o direito à dignidade e à igual proteção perante a lei.



A Suprema Corte, no entanto, não abordou a questão substantiva de saber se os estatutos violavam o direito do mendigo à dignidade e à igualdade de proteção perante a lei, pois rejeitou a petição com o fundamento de que havia outros recursos além dos recursos constitucionais.

A questão aqui: *deveria o Supremo Tribunal ter ajudado, pelo menos por obiter dicta, a persuadir decisões futuras?*

DIGNIDADE DO SER HUMANO E PRISÃO, DETENÇÃO OU DETENÇÕES

Os recorrentes no processo JOSEPH OSMUND MBILINYI & ANOTHER V. COMMISSIONER GENERAL PRISON SERVICE [2022] TZHC 15340 queixaram-se de:

- Sempre que uma prisão sai ou entra numa prisão, é revistada, nua e na frente de todos os presentes.
- Todos os reclusos foram testados para o VIH e os resultados anunciados a todos os reclusos.
- Os prisioneiros recebem apenas um par de uniformes, forçados a permanecer nus depois de lavar o uniforme e esperar para secar.
- Embora a Suprema Corte tenha rejeitado a petição no caso de JOSEPH OSMUND MBILINYI e outro por falta de provas, permaneciam dúvidas sobre se os agentes penitenciários respeitavam e implementavam a ordem progressiva das regras prisionais.² (1)
- *"Todos os presos devem ser tratados com respeito por causa de sua dignidade inerente e valor como seres humanos (...) O pessoal deve tratar os reclusos em todos os momentos de forma humana e tendo em conta o seu estatuto individual. ... Embora todos os presos, bem como os seus pertences e vestuário, devam ser revistados, as buscas devem ser realizadas com dignidade e privacidade.*



COMISSÃO DE REFORMA LEGISLATIVA DA TANZÂNIA RECONCEPTUALIZANDO A DIGNIDADE HUMANA NO CENTRO DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL

Em 1998, a Comissão de Reforma Legislativa da Tanzânia (LRCT) preparou um relatório de investigação, recomendando essencialmente que a justiça penal fosse reorientada para a proteção da integridade pessoal, dignidade e liberdade das mulheres. O relatório colocou a dignidade humana no centro das reformas recomendadas para o direito penal e o sistema judicial. O LRCT observou que a violência contra as mulheres em todas as suas manifestações, incluindo a violência doméstica, a violação, o incesto, o assédio sexual, a escravatura sexual, a contaminação de raparigas, o atentado ao pudor, o rapto, o rapto sexual e crimes semelhantes, constituem violações fundamentais da dignidade humana.

No que diz respeito à Comissão de Reforma Legislativa, não é suficiente que o artigo 55.º, n.º 1, da Lei de Processo Penal da Tanzânia estabeleça: *"Uma pessoa deve, embora sob restrição, ser tratada de forma humana e com respeito pela sua dignidade humana* [artigo 55.º, n.º 1] e que *"ninguém deve, sob coação, tratamento desumano ou degradante* [artigo 55.º, n.º 2]", se a prática violar a dignidade humana.

CONCLUSÃO – CITAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

Disponível em: www.humanrightscareers.com/issues/quotes-about-human-dignity/

"O que deve impelir-nos à ação é a dignidade humana: a dignidade inalienável dos oprimidos, mas também a dignidade de cada um de nós. Perdemos a nossa dignidade se tolerarmos o intolerável. – Baltasar Gracian⁴

"Os direitos humanos baseiam-se na dignidade humana. A dignidade do homem é um ideal pelo qual vale a pena lutar e morrer.

⁴ [Baltasar Gracian (1601-1658) foi um escritor jesuíta espanhol, filósofo e moralista barroco].

⁵ [Robert C. Maynard foi um jornalista, editor e editor de jornal americano].

"Quando um indivíduo protesta contra a recusa da sociedade em reconhecer a sua dignidade como ser humano, o seu próprio ato de protesto confere-lhe dignidade." – **Bayard Rustin**⁶

"Hoje, nenhum muro pode separar as crises humanitárias ou de direitos humanos em uma parte do mundo das crises de segurança nacional em outra. O que começa com a incapacidade de defender a dignidade de uma única vida muitas vezes termina em calamidade para nações inteiras." – **Kofi Annan**

[Bayard Rustin foi o principal organizador da Marcha sobre Washington e conselheiro do



O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL



Apresentado pelo Sr. Naceurdine Saber Membro do Tribunal Constitucional da Argélia

A dignidade é um dos princípios importantes do discurso constitucional, porque é o fundamento sobre o qual se baseiam os direitos e as liberdades, porque está diretamente ligada à vida humana. Os juristas divergiram quanto à dificuldade de encontrar uma definição exata, porque a sua conceção reside na soma de direitos e liberdades, porque a sua definição tem um significado amplo e completo.

Na Argélia, o princípio da dignidade foi consagrado em várias constituições e é considerado um princípio fundamental em que se baseia o Estado. O Tribunal Constitucional argelino desempenha um papel importante no desenvolvimento da

A jurisprudência constitucional relativa à proteção da dignidade humana através dos poderes que lhe são conferidos pela nova Constituição e as suas decisões são consideradas definitivas e vinculativas para todas as autoridades públicas, administrativas e judiciais.

Isto leva-nos a interrogarmo-nos sobre o estatuto da dignidade humana na Constituição argelina e na jurisprudência constitucional, e quais são as garantias constitucionais que asseguram a proteção da dignidade humana como valor constitucional e princípio fundamental, e qual o papel da jurisprudência constitucional no estabelecimento dessa proteção?

Para responder a este problema, decidimos atribuir-lhe dois eixos, o primeiro dos quais trata da dignidade humana na atual Constituição argelina de 2020, enquanto o segundo eixo trata da dignidade humana na jurisprudência constitucional argelina.

Primeiro eixo: a dignidade humana na Constituição argelina

A emenda constitucional de 2020 destacou-se pela disposição de atribuir um capítulo independente para direitos e liberdades, que incluía 44 artigos relacionados a direitos fundamentais e liberdades públicas. Sublinha também a importância do estatuto de que gozam os direitos através do que a Constituição estipula no seu preâmbulo, cujo segundo parágrafo (2) afirma: "A história (do povo argelino), cujas raízes se estendem por milhares de anos, é uma cadeia contínua de lutas e jihad, que sempre fez da Argélia o berço da liberdade e a terra do orgulho e da dignidade."

Do mesmo modo, os n.os 14 e 16 do seu preâmbulo, que enunciam, respetivamente:

"A Constituição está acima de tudo, e é a lei fundamental que garante os direitos e liberdades individuais e coletivos, protege o princípio da liberdade das pessoas.



a liberdade de escolha, legitima o exercício do poder e consagra a rotação democrática através de eleições periódicas, livres e justas.

"O povo argelino expressa a sua adesão aos direitos humanos estipulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e aos acordos internacionais ratificados pela Argélia."

Referindo-se ao mesmo documento, torna-se claro que o meu país, a Argélia, constitucionalizou os direitos humanos estipulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e os acordos internacionais por ela ratificados, o que significa que a Constituição de 2020 adotou o princípio da dignidade humana como valor constitucional.

Uma das manifestações mais marcantes do compromisso constitucional com a dignidade humana na Constituição de 2020 é o respeito ao ser humano do início ao fim de sua vida, conforme dispõe o artigo 38 da Constituição (O direito à vida é inerente ao ser humano, protegido por lei, podendo ser privado dele apenas nos casos determinados por lei).

Para além de consagrar o direito à igualdade, nos termos do artigo 37.º da referida Lei, que é o direito mais importante que estabelece a dignidade humana, e com base em pactos internacionais, a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, sendo, portanto, um valor que não pode ser separado do dos seres humanos, pois todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos, e qualquer discriminação a este respeito é considerada uma violação dos mesmos.

Se nos referirmos ao texto do artigo 37.º da Constituição, vemos que este estipula que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem discriminação com base no nascimento, raça, sexo, opinião ou qualquer outra circunstância pessoal ou social.



O artigo 35.º da Constituição confirmou ainda, no seu segundo parágrafo, que as instituições da República visam assegurar a igualdade de todos os cidadãos, homens e mulheres, em direitos e deveres, incluindo os direitos políticos, participando na vida política através do voto e da candidatura, através de partidos políticos e instituições da sociedade civil ou através de iniciativas individuais, em conformidade com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, impedindo qualquer partido político de recorrer à violência ou coerção de qualquer tipo ou forma. Além disso, todos os cidadãos são iguais no exercício de cargos e tarefas no Estado, sem qualquer preferência baseada no sexo ou na idade, salvo considerações de mérito e competência científica (artigo 67.º), por um lado, e beneficiando dos serviços das instituições públicas de acordo com as condições para beneficiar do serviço, bem como o gozo pelos membros da sociedade, em pé de igualdade, todos os direitos e liberdades de natureza social e económica previstos na Constituição nos seus artigos 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 66.º, 69.º, 70.º e 76.º. Além disso, o Estado assegura a igualdade de acesso e a melhoria da qualidade do ensino e da formação profissionais gratuitos, para além dos direitos civis, políticos e individuais garantidos pela Constituição nos artigos 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º e 55.º, que dizem respeito ao conceito de dignidade social e à disponibilização dos meios mínimos para assegurar uma existência digna ao indivíduo. Neste contexto, a Constituição de 2020 garante:

1. O direito ao trabalho e direitos conexos, como salários, segurança social, descanso, proteção, segurança e higiene no trabalho, com o Estado empenhado em promover a profissionalização e desenvolver políticas que contribuam para a criação de emprego e a prevenção do trabalho infantil (artigos 66.º, 69.º e 70.º).
2. Exercer o direito sindical e o direito à greve, tal como definidos na lei,
3. O Estado assegura, nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º, que os cidadãos possam obter água potável.



4. Cuidados ou cobertura de cuidados de saúde, especialmente para os necessitados e prevenção e controlo de doenças infecciosas e epidémicas,
5. Obtenção de habitação, especialmente para grupos desfavorecidos, para além do direito a um ambiente saudável no quadro do desenvolvimento sustentável,
6. Os governos trabalham para proteger os consumidores de uma forma que garanta a sua segurança, saúde e direitos económicos.
7. O direito de intentar ações judiciais é uma garantia constitucional fundamental para proteger o direito à dignidade humana e todos os outros direitos e liberdades.

A Constituição de 2020 reforçou a independência do poder judicial e do juiz e sujeitou-a apenas à lei – ao constitucionalizar a formação do Conselho Superior de juizes eleitos apenas pelos seus colegas em todos os níveis de litígio, e ao considerá-lo (o Conselho Superior da Magistratura) como uma instituição constitucional chefiada pelo Presidente da República na sua qualidade de primeiro juiz e presidente do Tribunal de Justiça do país. O Supremo Tribunal substituiu-o em vez do Ministro da Justiça (membro do Governo e filiado no poder executivo), como acontecia nas constituições anteriores - o que permite ao poder judicial desempenhar o seu papel na proteção da dignidade humana como valor constitucional da forma mais abrangente, que o artigo 164.º da Constituição estipulava explicitamente sobre a proteção das liberdades e direitos dos cidadãos pelo Além de garantir o princípio da litigiosidade em dois níveis, a presunção de inocência e a sujeição de sanções penais aos princípios da legalidade e da personalidade, além de afirmar a proteção do litigante contra eventuais arbitrariedades proferidas pelo juiz, bem como o seu direito de defesa e sua garantia em matéria penal, bem como o direito a apoio judiciário para as pessoas necessitadas, para além do benefício do advogado de garantias jurídicas que lhe garantam proteção contra todas as formas de pressão e lhe permitam exercer a sua profissão com total liberdade no quadro da lei (artigos 163.º, 164.º, 167.º, 171.º, 174.º, 175.º, 176.º e 177.º).



Por outro lado, a proteção da integridade psicológica e física do indivíduo tem recebido significativa atenção constitucional devido à sua ligação com o princípio da dignidade humana. Esta proteção foi consagrada em numerosos artigos, nomeadamente nos artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º, onde o Estado garante que a dignidade humana não seja violada e proíbe qualquer violência física ou moral ou qualquer violação da dignidade, e sublinha que a lei pune a tortura, os tratamentos cruéis, desumano ou degradante e tráfico de seres humanos, com o estabelecimento de salvaguardas para proteger os detidos para investigação, impedindo a perseguição, prisão ou detenção de qualquer pessoa, salvo nas condições previstas na lei e de acordo com as formas nela estipuladas, com a constitucionalização do caráter excecional do procedimento de prisão preventiva, desde que a lei determine os motivos, a duração e as condições da sua prorrogação, e que a lei puna atos e atos de detenção arbitrária, e conceda o direito a indemnização a qualquer pessoa que tenha sido sujeita a prisão preventiva arbitrária ou a um erro judiciário após ter obtido a absolvição ou a ausência de um processo devolvido pelas autoridades de investigação. No mesmo contexto, o artigo 47.º afirmava o direito à proteção da privacidade e da honra das pessoas, bem como o direito à confidencialidade da correspondência privada e das comunicações, sob qualquer forma, que só pode ser violado por força de uma injunção fundamentada da autoridade judicial. Também estabeleceu a proteção das pessoas ao processar dados pessoais, e que a lei pune qualquer violação desses direitos.

A Constituição de 2020 também incluiu aditamentos importantes relacionados principalmente com a garantia:

1. Liberdade de reunião e de manifestação pacífica,
2. O direito de constituir associações que são exercidas uma vez autorizadas, e de impedir a sua dissolução salvo por decisão judicial,
3. A liberdade de imprensa é garantida desde que não infrinja a dignidade, as liberdades e os direitos de terceiros, com a proibição da radiodifusão



discurso de ódio e discriminação, e o mesmo se aplica à liberdade de criação intelectual, que a Constituição impediu de violar a dignidade das pessoas (artigos 52.º, 53.º, 54.º e 74.º).

4. O fundador da Constituição atribuiu ainda um conjunto de direitos e liberdades às mulheres, às crianças, aos jovens, às famílias, aos grupos desfavorecidos, aos idosos e às pessoas com necessidades especiais, sublinhando a ação do Estado para assegurar a integração dos grupos desfavorecidos com necessidades especiais na vida social, , a fim de assegurar a efetiva consagração destes direitos e liberdades.
5. Respeito pelos direitos dos cidadãos no estrangeiro (artigos 81.º e 29.º da Constituição), bem como pela comunidade argelina presente em todos os países do mundo.

Quanto às garantias constitucionais gerais de proteção da dignidade humana, estão consagradas na Constituição de 2020 e são evidentes na natureza do próprio documento constitucional em termos de:

1. A Constituição está codificada, tal como os princípios constitucionais aprovados pelo fundador da Constituição, talvez o mais importante dos quais seja o Estado de direito (artigo 34.º da Constituição no seu primeiro parágrafo e artigos 26.º, 37.º, 163.º, 164.º e 165.º da Constituição).
2. Separação de poderes (artigo 15.º do preâmbulo da Constituição, artigo 16.º da Constituição)
3. O controlo de constitucionalidade e a criação do Tribunal Constitucional. (artigos 185.º a 198.º da Constituição), com composição neutra, na sua maioria professores universitários especializados em direito constitucional e juízes eleitos com pelo menos 20 anos de experiência na matéria, ao contrário da anterior (composição) do Conselho Constitucional.
4. A criação de um órgão independente, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que é um órgão consultivo do Presidente da República e goza de independência administrativa e financeira. O Conselho



Desempenha funções de monitorização, alerta rápido e avaliação no domínio do respeito dos direitos humanos (artigos 212.º e 211.º da Constituição), incluindo a dignidade humana.

O SEGUNDO EIXO: HUMANOS DIGNIDADE EM ARGELINO CONSTITUCIONAL JURISPRUDÊNCIA

Existem muitos mecanismos para a proteção da dignidade humana como valor constitucional no Tribunal Constitucional argelino, incluindo:

- A sua competência no domínio do controlo constitucional dos tratados, acordos, leis, portarias, regulamentos e cumprimento dos tratados, controlo da conformidade das leis orgânicas e do regulamento interno das duas câmaras do Parlamento à Constituição (artigo 03.º do sistema que especifica as regras de funcionamento do Tribunal Constitucional) e anula qualquer texto contrário às disposições da Constituição, incluindo as disposições relativas à dignidade humana.
- No que diz respeito ao campo de interpretação, o Tribunal Constitucional tem uma ou mais disposições constitucionais (artigo 192.º da Constituição) que estão em conformidade com as disposições da Constituição, incluindo as disposições relativas à dignidade humana quando notificado pelos organismos de notificação previstos na Constituição, é igualmente competente para apreciar a exceção de inconstitucionalidade de leis e regulamentos (artigo 195.º da Constituição) destinados a proteger a dignidade humana.
- No domínio das eleições e referendos, o Tribunal Constitucional decide sobre os recursos que recebe nos termos do artigo 191.º da Constituição, a fim de proteger os direitos dos candidatos e assegurar o respeito pela Constituição. princípios da igualdade e da justiça e defesa do Estado de direito.
- O Tribunal Constitucional coopera com organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos, a fim de proceder ao intercâmbio de conhecimentos especializados e de informações e de cooperar no domínio da proteção da dignidade humana.



- O Tribunal Constitucional organiza fóruns e seminários internacionais e nacionais destinados a sensibilizar para a importância da dignidade humana e da sua proteção.
- Por último, o Tribunal Constitucional emite decisões definitivas e vinculativas sobre todas as autoridades públicas, administrativas e judiciais (artigo 198.º da Constituição), incluindo a dignidade humana.
- Incluindo a dignidade humana.

Entre as decisões e pareceres mais importantes do Tribunal Constitucional argelino que contribuíram para a proteção da dignidade humana:

- uma decisão relativa à proteção dos direitos de defesa e, por conseguinte, à proteção da dignidade humana, representada pelo princípio da litigância em duas fases,
- Quanto ao princípio da presunção de inocência,
- A proteção dos jovens pelo Estado contra as mazelas sociais e as garantias garantidas aos direitos e liberdades dos cidadãos consagrados na Constituição,
- O direito de constituir associações,
- Proteção dos direitos da criança.

CONCLUSÃO

A dignidade humana no meu país tem um valor intrínseco que não pode ser comprometido e deve ser preservado em todos os momentos e em todas as circunstâncias, e a Constituição argelina é um instrumento importante para garantir a sua preservação e proteção. Considerando que o Tribunal Constitucional argelino é uma instituição independente e neutra que assegura o respeito pela Constituição, através dos seus poderes de controlo de constitucionalidade, controlo da aplicação da Constituição, mecanismo de recurso de inconstitucionalidade, resolução de litígios que possam surgir entre as autoridades constitucionais, interpretação das disposições da Constituição e, por último, os recursos que recebe em matéria de constitucionalidade,



os resultados provisórios das eleições presidenciais, legislativas e referendárias e o anúncio dos resultados finais de todas estas operações.

Finalmente, desde a sua independência, a Argélia fez e está a fazer grandes esforços para aderir aos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos com os seus vários conteúdos, o mais importante dos quais é talvez a ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1963 e a adesão aos dois pactos internacionais em 1989 e a muitos outros instrumentos internacionais que não é altura de mencionar todos. Além disso, está também a trabalhar no sentido de esvaziar e integrar o conteúdo destes instrumentos na sua legislação pertinente.

Que Deus nos guie a todos para o que é melhor para os nossos países e para o nosso continente.

Agradeço a todos pela vossa amável atenção e paz que estejam convosco, bem como pela misericórdia e bênçãos de Deus .



O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL



Apresentado pela Excelentíssima Senhora Aminata Ly Membro do Conselho Constitucional do Senegal

Em nome do Presidente do Conselho Constitucional do Senegal, Mamadou Badio Camara, gostaria de agradecer ao CJCA, às autoridades e ao povo do Zimbabué pela sua hospitalidade. O meu colega do Conselho Constitucional do Senegal, Mbake Ndiaye, é o vencedor do Prémio de Tese do CJCA e receberá o seu prémio amanhã.

Pediram-me que desenvolvesse o tema da dignidade humana como valor e princípio constitucional fundamental, e tentarei limitar a minha apresentação aos 5 minutos atribuídos. A noção de dignidade humana é, antes de mais, invocada em

o apoio aos direitos e liberdades, mas serve também para limitar esses mesmos direitos e liberdades, que podem ser restringidos pela lei e pelos juízes em nome da salvaguarda dessa mesma dignidade humana.

Em nome da dignidade humana, o artigo 7.º da Constituição senegalesa consagra um conjunto de direitos invioláveis, como o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito a não ser submetido a tortura, a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes e o direito a não ser submetido a escravatura ou trabalho forçado.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 27 de junho de 1981, parte integrante da Constituição senegalesa, afirma, no seu artigo 3.º do preâmbulo, que a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos. Além disso, existem as disposições dos artigos 5.º e 19.º da mesma Carta. A Constituição senegalesa fornece, assim, ao poder judicial, incluindo o Conselho Constitucional, fontes de proteção da dignidade humana. Quanto aos juízes judiciais e administrativos, apreciam recursos no contexto da aplicação dos princípios do direito à dignidade humana.

O Conselho Constitucional senegalês decidiu que outros direitos e liberdades podem ser restringidos pelo legislador por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, quando se trate de evitar um perigo coletivo, proteger pessoas em perigo de morte ou proteger jovens em perigo. Esta decisão do Supremo Tribunal, que remete para o artigo 16.º da Constituição, reflete uma perfeita aplicação do texto constitucional e dos princípios imateriais do direito à dignidade humana. Por conseguinte, o respeito pela dignidade humana aplica-se a todas as autoridades públicas, quer se trate da dignidade do ser humano individual, quer sejam membros de um grupo humano específico. No entanto, certas liberdades podem ser restringidas pelo juiz em nome da salvaguarda da dignidade humana.



Os juízes senegaleses consideraram que a foto na primeira página de um jornal das escapadas noturnas do Presidente da República atentou contra a honra e a dignidade da pessoa humana. Neste caso, a liberdade de expressão foi restringida em nome do respeito pela dignidade humana.

Obrigado pela vossa atenção.



O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL



**Enviado por H.E. Mr. Sergei Kniazev,
Juiz do Tribunal Constitucional da Rússia**

O VII Congresso da CCJA é um evento importante não só para os membros da Conferência, mas também para os órgãos de revisão constitucional que têm estatuto de observador na Conferência, bem como para os nossos colegas de todo o mundo que estão interessados em promover a cooperação e o diálogo em pé de igualdade entre os órgãos de justiça constitucional.

Gostaria de aproveitar esta oportunidade e agradecer mais uma vez ao Tribunal Constitucional do Zimbabué e a Sua Excelência, o Presidente Luke Malaba, pela sua

hospitalidade e grande organização deste evento. No que diz respeito ao tema da nossa sessão, gostaria de observar, em primeiro lugar, que o termo "dignidade" é utilizado na Constituição da Federação Russa em vários contextos.

Por esta razão, o termo "dignidade" no artigo 21.º da Constituição sublinha a sua importância fundamental na relação entre o indivíduo e o Estado, associando-a também à inviolabilidade física. A primeira parte do artigo 21.º da Constituição prevê que a **dignidade humana** é protegida pelo Estado. Nada pode servir de base para a sua derrogação.

A segunda parte deste artigo estabelece que ninguém pode ser submetido a tortura, violência ou outro tratamento ou pena grave ou humilhante; Ninguém pode ser submetido a experiências médicas, científicas ou outras sem o seu consentimento voluntário. Por conseguinte, estas disposições constitucionais refletem tanto o direito da pessoa à dignidade como as correspondentes obrigações do Estado: abster-se de derrogar a dignidade humana e proteger a dignidade humana da invasão.

Existem disposições semelhantes em fontes internacionais de direitos humanos: por exemplo, o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos proclamam que ninguém será sujeito a penas ou tratamentos degradantes. Note-se que as disposições do artigo 21.º da Constituição relativas à obrigação de proteger a dignidade tornaram-se o ponto de partida para o desenvolvimento da prática deste Tribunal neste domínio. O reconhecimento da dignidade de cada pessoa impõe aos poderes públicos toda uma série de exigências em termos de respeito pela dignidade da pessoa humana e de proteção do homem contra qualquer forma de derrogação por parte de qualquer pessoa, incluindo o próprio Estado.

As autoridades devem assegurar que as pessoas, em todas as suas relações com o Estado, não sejam objetos da ação estatal, mas sujeitos iguais. (*Acórdão*



de 3 de maio de 1995, n.º 4-П). Por conseguinte, as pessoas singulares podem impugnar decisões e ações ou omissões de autoridades estatais, autoridades locais e funcionários em tribunal. Tal impugnação pode visar proteger não só o interesse individual na reposição dos direitos violados, mas também o interesse público em assegurar a legalidade e a ordem constitucional (*acórdão de 6 de julho de 1998, n.º 21-A*). Mas este aspeto da dignidade não é exaustivo. A Constituição da Federação Russa consagra igualmente a componente socioeconómica da dignidade. A Rússia é um Estado social cuja política visa criar condições para uma **vida digna** e o livre desenvolvimento do homem (primeira parte do artigo 7º).

Deixe-me notar que, em russo, o termo comumente traduzido como " *vida digna* " (достойная жизнь) tem a mesma raiz da palavra que o termo " *dignidade* " (достоинство). Além disso, na Rússia, é garantida a proteção da dignidade do cidadão e o respeito pelo trabalhador (n.º 1 do artigo 75.º da Constituição).

Entre os documentos internacionais que também dão especial atenção a este aspeto está o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e tem direito à realização dos direitos económicos, sociais e culturais essenciais à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. bem como o seu artigo 25.º sobre o direito a um nível de vida adequado.

Distintos das recomendações internacionais apresentadas pela Declaração Universal, os direitos constitucionais desenvolvem-se através da prática do Tribunal Constitucional. A este respeito, o Tribunal Constitucional observou que, embora o legislador disponha de suficiente poder discricionário, a escolha das políticas e dos meios de execução da política social do Estado deve basear-se no reconhecimento constitucional do homem, dos seus direitos e liberdades como valor supremo.

A proteção da saúde deve ser garantida como um valor sem o qual muitos outros bens e valores perdem o seu sentido.



condições de confiança mútua entre o Estado e a sociedade, parceria social e solidariedade social (*acórdão de 26 de setembro de 2024, n.º 41-П e outros*). Portanto, o uso do termo "dignidade" tanto na Constituição como na prática judicial constitucional demonstra que o termo tem vários significados.

Como valor constitucional, a dignidade humana influencia a regulação jurídica tanto como um direito constitucional separado como como um princípio que cria uma garantia especial para outros direitos e liberdades humanos. A complexidade da interpretação do Tribunal Constitucional do termo "dignidade" foi plenamente apresentada na informação preparada pelo seu secretariado em resposta ao questionário do CJCA.

Obrigado pela vossa atenção!



O SIGNIFICADO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR CONSTITUTIVO E PRINCÍPIO



Apresentação de Sua Excelência o Sr. José Manuel Avelino de Pina Delgado, Presidente do Tribunal Constitucional de Carbo Verde

Obrigado, Senhora Presidente, por me conceder a palavra, e felicito-a a si e a todos os meus colegas, delegados e convidados aqui presentes, em conformidade com as respetivas posições protocolares. No entanto, deixo palavras especiais de apreço e gratidão aos nossos anfitriões na Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas e no Tribunal Constitucional do Zimbabué pela hospitalidade e hospitalidade que nos ofereceram neste lugar abençoado pela natureza.

Não vou demorar mais do que sete minutos a fazer uma apresentação geral sobre os três níveis de normalização da dignidade humana que são relevantes para caracterizar a abordagem integrada do Tribunal Constitucional de Cabo Verde nesta área: a abordagem universal, regional e nacional.

A dignidade do homem abstratamente Por causa da sua proclamação no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a dignidade tem como destinatário principal a forma do homem, considerado abstratamente e, como tal, incondicionado pelo tempo, espaço ou circunstâncias. Nada indica que esta conceção moral e jurídica seja um ponto de partida necessário. Afinal, todos nós, aqui e ali, no Sul e no Norte, no Oriente ou no Ocidente, integramos a grande civilização humana, como membros de uma espécie de máxima civitas idealizada.

O VALOR DA DIGNIDADE NO SISTEMA REGIONAL AFRICANO

No entanto, se o suporte teórico da dignidade humana não puder ser dissociado deste núcleo essencial, ele não florescerá plenamente se não o densificarmos a partir dos diferentes níveis de pertença que caracterizam este homem e que refletem as suas particularidades. Neste caso, o que nos interessa é a conceção de dignidade humana no sistema regional africano, sobre a qual farei uma breve reflexão.

A dignidade como valor objetivo do sistema jurídico regional deriva da referência feita no preâmbulo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, baseada na Carta da OUA, aos valores da liberdade, igualdade, justiça e dignidade, dignidade que abrange não só o homem africano, mas também os povos africanos. Enquanto valor, a dignidade é simultaneamente o fundamento e o objeto do sistema jurídico. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos descreveu-o, na comunicação 318/06, como "a alma do sistema africano de proteção dos direitos".



Com base nestas premissas, às quais se somam aquelas que representam o pensamento continental sobre a natureza do homem africano e a sua condição humana, portanto, contextualizadas e sujeitas a desafios históricos concretos, a noção de dignidade humana no sistema africano de proteção de direitos deve ser necessariamente global e integrativa.

Uma abordagem que envolve a inferência do valor intrínseco do homem, mas não é vista na sua individualidade, mas como parte de uma civilização que também tem igual relevância em relação às suas contrapartes. É uma dignidade que visa não só reconhecer o valor particular do indivíduo que se distanciou da sua cultura, mas também o de uma pessoa que interage dentro de um grupo. Além disso, é uma noção que tem também no seu cerne a dignidade da comunidade, da qual é inseparável. Não só pela razão fundamental de que existe uma ligação umbilical entre o homem e a sua comunidade em África, mas também de um ponto de vista pragmático, porque, para os redatores da Carta, conscientes de que a história da desumanização dos homens africanos é, em parte, o resultado da subordinação das suas tradições, o reconhecimento da sua dignidade dependeria também da salvação dos méritos civilizacionais de todos os povos do continente.

A realização normativa, internacional ou constitucional do valor da dignidade humana, embora dependa da consideração de fundamentos morais, segue critérios próprios afirmados por indicações jurídicas concretas. Neste sentido, define-se pelos efeitos normativos da expressão «todas as formas de exploração e degradação do homem», recuperada pelo artigo 5.º da Carta, que é determinante para dar substância ao conceito. Assim, englobando claramente a proibição da instrumentalização de pessoas pelo Estado ou por outros indivíduos resultante do termo "exploração", e a proibição da miséria humana formulada pela palavra "degradação", que abrange qualquer situação em que a existência individual esteja, objetivamente, abaixo dos níveis considerados por uma dada sociedade concreta, num dado momento do seu desenvolvimento histórico, questões económicas, sociais e culturais, como mínimos para uma existência digna.



Mas estas noções exigem também que se tenha em conta o pluralismo de identidades que caracteriza o nosso continente, tendo em conta as várias tradições que constituem o mosaico de povos, culturas e valores nacionais nesta região. Assim, todos os tribunais constitucionais, para além de operarem numa dimensão universal, operam também num quadro de valores continentais partilhados e, sobretudo, no quadro da sua própria identidade constitucional nacional.

No caso de Cabo Verde, o preâmbulo é o segmento da Constituição de 1992 que reúne os valores que representam a identidade constitucional da nação cabo-verdiana, no sentido em que se trata de um conjunto de elementos de justiça cultural, ética e política partilhada, característicos de uma população crioula africana, fruto de séculos de cruzamento e hibridização cultural. num pequeno território insular. Proclama que a dignidade da pessoa humana é «um valor absoluto que prevalece sobre o próprio Estado».

Como valor constitucional, a dignidade humana pode ser protegida por diversos mecanismos processuais em Cabo Verde, no quadro de um sistema misto de controlo, de forma difusa, em qualquer tribunal, com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, e de forma concentrada, para o mesmo tribunal, a pedido de uma das seis entidades que têm legitimidade processual para tomar medidas de verificação da compatibilidade constitucional.

Concretamente, o Tribunal Constitucional, que se considera o garante da identidade constitucional de Cabo Verde, no quadro da sua vasta jurisdição, já se pronunciou sobre dezenas de casos que envolvem a dignidade humana, procurando sempre, sem negar o núcleo universal do conceito, necessariamente minimalista, enraizá-lo na história e tradições locais. Assim, apelando não só a testes inspirados em autores como Cícero, Mirandola e Aquino, baseados nas capacidades e qualidades naturais do ser humano, ou em Kant, acentuando sua autonomia e a proibição de sua objetivação, mas também recorrendo a contribuições que pensadores locais têm sido, desde o século 19, definindo o seu



conteúdos contextuais através da denúncia das mazelas sociais que afligem o arquipélago, como a escravatura, a discriminação dos habitantes face aos metropolitanos, o desprezo das autoridades coloniais pelas fomes que ciclicamente afetam as ilhas e, finalmente, o não reconhecimento do seu direito à autodeterminação, respectivamente por José Evaristo de Macedo, Eugénio Tavares, Pedro Monteiro Cardoso, Luiz Loff de Vasconcelos e Amílcar Cabral. Com vista a assegurar a proteção individual e a justiça social para todos.

Jurisprudência que não se desenvolveu mais porque o STF, para evitar as dificuldades de operar com conceitos plásticos e contestados, normalmente utiliza o valor da dignidade apenas nos casos em que não há normas mais específicas aplicáveis a determinada situação, e estritamente quando o ato não resulta apenas em violações de direitos subjetivos, mas à negação da humanidade da pessoa ou grupo de pessoas em causa, como indicado na recente decisão de *Markovic v. Supremo Tribunal Federal*, setembro de 2024.

Obrigado pela vossa atenção.



O SENTIDO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL



**Enviado por Sua Excelência Sr. Javier Cremades,
Presidente da Associação Mundial de Juristas**

A Constituição constitui um quadro normativo permanente para os três poderes, a saber, o executivo, o legislativo e o tribunal. Com efeito, como ouvimos esta manhã, as constituições são instrumentos vivos nas mãos da geração atual para proteger não só a sua própria dignidade humana, mas também para proteger a dignidade da geração futura. Portanto, as constituições existem para serem permanentes.

O que está a acontecer hoje nas nossas sociedades ocidentais é, na minha opinião, uma ameaça ao valor normativo da Constituição de diferentes formas. Uma forma é desconectar a comunidade do valor normativo da Constituição e do

fazem-no convocando o maior número possível de pessoas para os juízes, especialmente o Supremo Tribunal e o Tribunal Constitucional, políticos com vestes e erodindo a fé ou a confiança das pessoas no trabalho dos juízes, explicando que têm abordagens ideológicas ou que se comportam como o outro poder porque não se sentem confortáveis com o controlo que os tribunais têm em nome da Constituição Impor.

Permitam-me também partilhar convosco duas outras formas que ameaçam a proteção que o Estado de direito confere à dignidade humana. Um deles é a polarização do confronto. Assim, temos o Estado de direito que estipula que temos constituições para viver em paz. Esta paz está particularmente ameaçada. Muitas pessoas na primeira democracia ou na velha democracia com a Constituição mais antiga já começaram a falar de guerras civis. Não é uma guerra no sentido das guerras do século 19, mas é uma verdadeira desconexão civil entre os concidadãos.

Outra ameaça que realmente representa um risco à dignidade humana é a verdade. O nosso sistema é um sistema sofisticado que necessita do apoio e participação da população. A soberania da população precisa de informação real para ser livremente executada e hoje, após a intimidação dos meios de comunicação, a digitalização da conversa tornou-se muito difícil para as pessoas obterem os factos e isso torna os nossos sistemas irracionais. Se os sistemas se tornarem irracionais, as pessoas ficarão offline e os tribunais deixarão de ser respeitados, então isso é algo em que temos de trabalhar, porque o sistema não vai ser sustentável.

Permitam-me que termine com um livro e uma ideia. O livro é a história de Mary-Ann Glendon. Mary-Ann Glendon é uma conhecida professora da Faculdade de Direito de Harvard e escreveu o livro *A World Made New*, onde descreve o processo de uma declaração universal dos direitos humanos. Foi o que aconteceu com a já existente Guerra Fria, a última reunião em Paris, em 1948, onde a declaração foi aprovada. As duas grandes potências já estavam sentadas e a acusaram-se mutuamente



ameaçarem-se mutuamente para que não se aliem, mas se confrontem. Nessa altura, conseguimos definir e estabelecer um padrão de dignidade humana. Se me perguntarem qual é o único instrumento vivo que a humanidade tem nas suas mãos, é provavelmente esta Declaração Universal dos Direitos do Homem que foi apoiada por diferentes culturas, sistemas políticos e regiões e continentes desta terra. Finalmente, uma citação. Estamos relativamente perto do local de nascimento de Nelson Mandela, da sua cidade natal e do seu país. Uma de suas famosas frases foi "A arma mais poderosa para melhorar este mundo é a educação". Penso que este encontro é uma grande oportunidade para aprender com os outros, como o que os japoneses fizeram após a Segunda Guerra Mundial. Eles foram espancados e destruídos e precisaram se recuperar. O que fizeram foi criar círculos de qualidade. Os círculos de qualidade eram uma forma de não se concentrarem no que não estava a funcionar, sabiam particularmente bem o que não estava a funcionar. Eles se concentraram no que funcionava e as pessoas compartilharam as melhores práticas. É isso que estamos fazendo aqui, e eu realmente aprecio e agradeço por isso.

Muito obrigado.



O SENTIDO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL



**Enviado por S.E. Mrs. Fatimata Sanou Touré,
Membro do Conselho Constitucional do Burkina Faso**

Em nome do Presidente do Conselho Constitucional do Burkina Faso, Barthélémy Terry, e em meu próprio nome, gostaria também de agradecer ao Presidente do Supremo Tribunal do Zimbabué e ao Presidente do CJCA, não só pela calorosa recepção, mas também pelo alojamento que nos foi proporcionado desde a nossa chegada a este ambiente caloroso do Zimbabué.

Para começar, gostaria de recordar que a dignidade humana é o princípio segundo o qual uma pessoa nunca deve ser tratada como um objeto ou um meio, mas como uma entidade individual, merecedora de respeito incondicional, sem distinção de idade, sexo, saúde física ou mental, condição social, religião ou etnia. Como podemos ver a importância desta noção, existe mesmo um

quadro para a aplicação do princípio, com vários textos e leis que consagram os princípios a nível internacional, regional e mesmo nacional, ou seja, nas nossas constituições. No plano internacional, a Declaração de Filadélfia, de 10 de maio de 1944, que estabeleceu as finalidades e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, foi a primeira a consagrar esses princípios, seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconheceu que os seres humanos têm dignidade inerente e nascem livres e iguais em direitos e dignidade (artigo 1º). Trata-se dos Pactos Gémeos de 1966 e da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Dignidade do Ser Humano no que respeita às Aplicações da Biologia e da Medicina, adotada na Europa em abril de 1997. A nível regional, dispomos também de instruções e instrumentos que consagraram estes princípios e a sua proteção. Sem entrar em pormenores, podemos mencionar a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Protocolo à Carta.

A nível nacional, como ouvimos desde esta manhã, temos as constituições dos nossos vários países. É importante notar que os textos que acabei de descrever foram ratificados pelos nossos vários países e fazem parte da ordem jurídica interna. Então, para dar sentido à dignidade humana e me ater ao tema, eu diria que a dignidade humana é como um ato indemonstrável e questionável, diria até indissolúvel. Porquê um princípio indemonstrável? Porque o princípio da dignidade humana em si parece indiscutível: não podemos demonstrar o valor humano nem defini-lo, mas só podemos mostrá-lo.

O princípio da dignidade não só é indiscutível, como é também um princípio fundamental segundo o qual não é possível qualquer derrogação à pessoa humana, o que faz do conceito jurídico de dignidade um conceito jurídico inteiramente distinto e deve ser firmemente mantido como tal. A dignidade é, de fato, um respeito que devemos a nós mesmos, como disse o famoso filósofo Conte: "Você deve tratar a humanidade tão bem quanto a si mesmo. Você deve tratar a humanidade tão bem quanto a si mesmo. Sempre ao mesmo tempo como fim e nunca apenas como meio. O princípio da dignidade do



A pessoa humana deve permanecer subsidiária, isto é, deve ser usada quando nenhum outro conceito ou regra mais precisa pode ser aplicada.

Como outros oradores salientaram aqui, é um princípio difícil de definir, o princípio da dignidade é utilizado para dizer como os seres humanos devem ser tratados e como não devem ser tratados, ou seja, humanamente, isto é, como seres humanos. A implementação desta dignidade - o direito à dignidade - é absolutamente restritiva. Pode dizer-se que este direito à dignidade é restritivo e absoluto. A dignidade humana nunca foi restringida em nome de qualquer outro direito. Encontramos abundante jurisprudência sobre o assunto, comparando-a com a lei francesa, onde o conceito foi aplicado.

No Burkina Faso, até há pouco tempo, a Constituição não permitia que os cidadãos recorressem diretamente aos tribunais, mas hoje é possível. O juiz constitucional do Burkina Faso deve seguir este caminho.

Eu disse obrigado.



O SENTIDO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL



**Enviado por H.E. Ms. Susan Njoki Ndungu,
Juiz do Supremo Tribunal do Quênia**

Tentarei ser muito breve, e não abordarei esta questão de uma forma académica, mas sim de uma forma mais prática sobre a forma como tratámos esta questão na República do Quênia. Em 2010, os quenianos foram a referendo e adotaram uma Constituição que foi redigida pelo Comité de Peritos, e eu fui um dos peritos que redigiu a Constituição. Esta Constituição afirma claramente o direito à dignidade humana, afirmando que toda a pessoa tem direito à dignidade humana e ao respeito e proteção dessa dignidade.

O Quênia assinou vários tratados sobre a proteção dos direitos humanos e adotou-os ao abrigo da legislação queniana. Quando olhamos para uma reivindicação de direitos humanos enquanto juízes, não estamos apenas a olhar para o direito internacional, mas também para os tratados nacionais, a Constituição e qualquer outra lei nacional. A Constituição estipula especificamente que estes valores nacionais se aplicam a todos os órgãos do Estado, a todos os funcionários do Estado, a todos os funcionários públicos e a todas as pessoas. Temos uma longa carta de direitos que prevê 30 direitos e liberdades. No início da Declaração de Direitos, temos o preâmbulo que reconhece a preservação do direito à dignidade humana dos indivíduos e das comunidades. Afirma que " *o tribunal promoverá a dignidade humana e o Estado observará, respeitará e protegerá os direitos e liberdades fundamentais.*

Estes incluem os direitos das pessoas com deficiência, dos idosos e os direitos da criança. Temos um barómetro e como medi-lo, uma das formas de o fazer é a forma como os tribunais lidam com estes pedidos. Trata-se de uma série de casos que envolvem diferentes reivindicações. Um dos casos foi que houve muito incêndio numa escola secundária e as suas fotografias foram tiradas pelas redes sociais e publicadas nos jornais, e argumentámos que publicar as identidades dos menores em público viola o seu direito à dignidade humana.

A Suprema Corte também considerou violações ao direito à dignidade humana em despejos, sejam eles realizados pelo Estado, no despejo de membros de suas terras públicas ou se são realizados por indivíduos em suas terras privadas. O Estado e os indivíduos devem expulsá-los de uma forma que preserve a dignidade humana, não podem ser raptados à noite e sem aviso prévio.

Também tivemos um caso no Supremo Tribunal sobre uma pessoa intersexo que tinha documentos do governo que a designavam como homem e queria obter documentos do governo e ser registrada como mulher. O Supremo Tribunal considerou que " *isso violava o seu direito à dignidade, uma vez que a recusa em conceder estes*



Os documentos violavam o seu direito de escolha, a sexualidade que se desejaria incluir nos seus documentos governamentais.

Tivemos também um caso em que pessoas que vivem com VIH/SIDA intentaram ações judiciais contra disposições governamentais, acusando-as de não terem a oportunidade de obter medicamentos para o VIH mais baratos e a preços acessíveis, de essa negação constituir uma violação da sua dignidade humana e de a lei violar a Constituição. Também descobrimos que os presos devem ter o direito de se ausentar para assistir ao funeral de um parente próximo ou familiar que tenha morrido a pedido. Na verdade, negá-lo seria negar o direito à dignidade. Além disso, o Tribunal Superior também decidiu que, se esterilizar uma mulher sem o seu consentimento, essa mulher tinha ido ter um bebé no hospital, e ela era seropositiva, o hospital e, depois de dar à luz, fizeram-lhe tubos sem o seu consentimento, e os tribunais confirmaram que esterilizar uma mulher sem o seu consentimento, viola o seu direito à dignidade.

Temos vários outros casos sobre a duração da sua custódia policial. Mas o que é mais importante para nós é que parece estar a funcionar, o único desafio que temos é se é verdade que os tribunais devem proteger a lei, mas como os cidadãos acedem aos tribunais. Cabe, então, ao Judiciário garantir que os direitos das pessoas sejam violados, que elas possam acessar o tribunal e que possam fazer valer seus direitos. No Quênia, fazemo-lo através dos tribunais de pequenas causas e tentamos torná-lo barato. Mas, em última análise, são os direitos das pessoas vulneráveis e pobres que temos de proteger e garantir o seu acesso à justiça.

Muito obrigado.



2º PAINEL

"A dignidade humana como direito humano fundamental e a liberdade"



DIGNIDADE DO SER HUMANO E DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS



**Enviado por H.E. Ms. Laurinda Cardoso,
Presidente do Tribunal Constitucional de Angola**

"Eu era uma pessoa digna e que se preza, e não deveria me considerar pior do que ninguém só porque era negra."

Rosa Parques

É com grande entusiasmo que participamos neste 7º Congresso da nossa Conferência das Jurisdições Constitucionais de África, subordinado ao tema " **A Dignidade Humana como Direito Fundamental e Liberdade**", no qual todos somos convidados a refletir, sobretudo face às alarmantes situações de guerra, que são cada vez mais

generalizadas em várias partes do mundo, e as violações sistemáticas dos direitos fundamentais, ostensivas ou veladas, de que muitos povos são hoje vítimas. No que respeita à matéria e obviamente com referência à realidade da jurisdição constitucional de Angola, o artigo 1.º da Constituição da República de Angola (CRA) estipula que "Angola é uma República soberana e independente, fundada na DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (...).

Em análise, podemos dizer que a norma matricial acima mencionada, seja dentro da estrita latitude do direito, seja dentro da latitude de uma instituição fundamental que a precedeu, nos oferece uma visão tripartida da **dignidade humana**, que pode ser implantada nas seguintes perspetivas:

PERSPETIVA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A dignidade humana é um princípio fundamental do ordenamento jurídico angolano, que se apresenta não só como um valor fundamental, mas também como uma verdadeira norma do nosso sistema constitucional. Na estrutura constitucional angolana, este princípio encontra a sua máxima expressão no artigo 1.º da Constituição, funcionando como uma verdadeira cláusula de legitimação de toda a ordem jurídica subsequente.

Do ponto de vista técnico-jurídico, podem ser identificadas três dimensões essenciais:

1. Dimensão negativa: proibição da violação;
2. Dimensão positiva: promoção e proteção;
3. Dimensão pré-execução: garantia das condições materiais.

A sua natureza jurídica é a seguinte:

- Princípio fundamental;
- Valor constitucional;
- Direito fundamental autónomo.



PERSPETIVAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

Como valor político fundamental, a dignidade humana é apresentada como a pedra angular do Estado de direito, constituindo ambos:

- Limitação à ação do Estado;
- Fim da atividade do Estado;
- Critério de legitimação do poder político.

Na *prática* política, este princípio manifesta-se através de:

- Políticas sociais;
- Legislativo;
- Medidas governamentais/administrativas;
- Regras de execução do orçamento do Estado.

É verdade que a sua implementação exige que o Estado:

- Distribuição equitativa dos recursos;
- Garantia de mínimos existenciais;
- Promoção da igualdade de oportunidades;
- Proteção dos mais vulneráveis.

Em síntese, o papel do Estado de Direito ou, como também lhe chama J.J. GOMES CANOTILHO, do Estado de Direito, é também proteger a liberdade do cidadão ou protegê-lo contra o mau desempenho do Estado, garantindo o bem-estar público.

PERSPETIVA HUMANISTA

Do ponto de vista humanista, a dignidade humana ultrapassa a sua dimensão jurídico-política, apresentando-se como um valor intrínseco e inalienável do ser humano.

Esta perspetiva assenta em três pilares fundamentais:

- Reconhecimento da individualidade;

- Respeito pela autonomia (autodeterminação);
- Uma garantia de realização pessoal.

A perspetiva humanista reconhece que

- Cada ser humano é único e insubstituível;
- A dignidade é anterior à Lei;
- A pessoa é um fim em si mesma;
- A vida humana tem valor absoluto.

O princípio da dignidade humana desempenha um papel fundamental na interpretação e integração de outros direitos fundamentais. Os direitos fundamentais e os direitos humanos estão intrinsecamente ligados, razão pela qual a Constituição prevê, no seu artigo 26.º, n.º 2, que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em conformidade com a DUDH (Declaração Universal dos Direitos do Homem), a CADHP (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos) e os tratados internacionais relevantes ratificados por Angola. Este princípio também orienta as decisões judiciais e reflete o compromisso com a justiça, a igualdade e o respeito pela humanidade. Passando de uma abordagem mais teórica e de princípios para uma mais prática, permitam-nos examinar algumas das jurisprudências do Tribunal Constitucional de Angola. Ver, por exemplo, as seguintes decisões:

Acórdão n.º 122/20107

Os arguidos foram obrigados a usar uniformes prisionais durante a audiência de julgamento e as imagens foram transmitidas em direto na televisão nacional. Em sede de recurso, o Tribunal Constitucional decidiu que a imposição destas roupas e a forma como os arguidos foram tratados constituíam uma clara e condenável violação da sua dignidade e integridade pessoal.

⁷ Disponível em [https:// www.tribunalconstitucional.ao/media/ljjswo/122.pdf](https://www.tribunalconstitucional.ao/media/ljjswo/122.pdf)

Acórdão n.º 379/20158

Nesse acórdão, o Tribunal Constitucional examinou um recurso da decisão impugnada que indeferiu um pedido de *habeas corpus* e, embora tenha negado provimento ao recurso com o fundamento de que a decisão impugnada não violava os direitos fundamentais dos recorrentes, considerou, no entanto, que a prisão dos recorrentes devia cessar logo que a Lei das Medidas Provisórias em Processo Penal (que estava in *vacatio legis*), também por força do princípio da aplicação retroativa da lei mais favorável.

Acórdão n.º 887/20249

Tendo em conta que está em causa o direito à liberdade pessoal, entendido como corolário do princípio da dignidade humana, o Tribunal Constitucional considerou que a liberdade do requerente devia ser restabelecida, considerando que tinha havido violação dos princípios da legalidade penal, da subsidiariedade e da liberdade ao aplicar ao arguido a medida cautelar de prisão preventiva, sem que, no caso em apreço, se tenham verificado as hipóteses de adequação, necessidade e proporcionalidade da medida em relação ao crime em causa.

Acórdão n.º 884/202310

No acórdão em causa, o Tribunal Constitucional considerou que "a proibição de penas múltiplas prevista no artigo 65.º está ligada à dignidade humana e ao princípio do Estado de direito. No seu âmbito de aplicação, a proteção da dignidade humana é especificada principalmente nos artigos 67.º, 72.º e 174.º, todos eles decorrentes da CRA.

8 Disponível em [https:// www.tribunalconstitucional.ao/media/ulpnrqyw/379.pdf](https://www.tribunalconstitucional.ao/media/ulpnrqyw/379.pdf)

9 Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/4vwhixix/ac%C3%B3rd%C3%A3o-887.pdf>

10 Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/oiko1dgg/ac%C3%B3rd%C3%A3o-884.pdf>



sentimo-nos confortáveis em dizer que o Tribunal Constitucional de Angola desempenha um papel crucial na atribuição de sentido e importância ao reconhecimento da dignidade humana como um direito humano fundamental.

Com base no reconhecimento da verdade afirmada por NELSON MANDELA de que "a educação é a arma mais poderosa que se pode usar para mudar o mundo", não é apenas no plano judicial que o Tribunal Constitucional tem desempenhado um papel central na definição, proteção e promoção da dignidade humana como um direito fundamental, assegurar a aplicação deste princípio na prática jurídica e social. Neste sentido, o Tribunal Constitucional de Angola tem feito um esforço concertado para promover a literacia constitucional dos cidadãos, incentivando a tradução do texto constitucional para as línguas nacionais, criando conteúdos para as crianças e organizando encontros com as comunidades (*Ondjango*), reconhecendo assim que o primeiro passo para o respeito pela dignidade da pessoa é o conhecimento dos seus direitos e deveres.

CONCLUSÃO

É notável que, no panorama jurídico angolano, as diferentes perspetivas sobre a dignidade humana acima referidas não difiram significativamente. Isto justifica-se pelo facto de, como já dissemos, ser a base e o fundamento do Estado. Portanto, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando sua identidade, integridade e dignidade. Portanto, a dignidade da pessoa humana é inviolável e é o fundamento da CRA. Cada caso ou lei tem a sua especificidade. No entanto, o respeito pela dignidade da pessoa humana é uma diretriz para determinar o alcance dos direitos constitucionais, serve como ponto de partida e limite hermenêutico para garantir outros direitos, uma vez que a dignidade humana concretiza o valor da pessoa humana como fim último a ser salvaguardado pela lei.



Acabámos por nos inspirar em Immanuel Kant, quando disse que "tudo tem o seu valor" e que "o ser humano, no entanto, tem dignidade". Bem, eu diria que o ser humano é um valor por si só, isso é o que mais importa! Falar de seres humanos e de dignidade deveria, portanto, significar a mesma coisa.

Muito obrigado pela vossa atenção.



DIGNIDADE DO SER HUMANO E DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS



**Apresentado por Sua Excelência o Sr. Kadir Ozkaya
Presidente do Tribunal Constitucional de Türkiye**

Gostaria de expressar os meus sinceros agradecimentos ao Sr. L. Malaba, Presidente do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal do Zimbabué, que é o Presidente da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA).

É com grande prazer que expresso as minhas sinceras felicitações ao Sr. M. ALABA, aos estimados membros do Tribunal e a todos aqueles que contribuíram para o sucesso e a maravilhosa organização. Gostaria também de expressar a minha sincera gratidão ao Sr. Musa Laraba, Secretário-Geral Permanente do CJCA.

Estou plenamente convencido de que o 7º Congresso do CJCA produzirá resultados extraordinários que são benéficos não só para a cooperação, mas também academicamente. Gostaria de expressar mais uma vez a minha gratidão pelo

Esta é a nossa oportunidade de representar o Tribunal Constitucional turco nesta organização eminente.

Hoje, estamos aqui reunidos para esta importante reunião para tratar da questão da dignidade humana, um direito humano fundamental, tanto constitucional como legalmente. A dignidade humana não é apenas um dos elementos mais importantes do direito, mas também um aspeto essencial da existência humana. No centro dos valores comuns das nossas civilizações, a dignidade humana foi consagrada e promovida em todas as normas constitucionais e decisões judiciais como fundamento fundamental dos direitos e liberdades fundamentais. Por outras palavras, a dignidade humana é o fundamento fundamental da constitucionalidade. Por conseguinte, os tribunais constitucionais assumem uma responsabilidade vital na proteção e no reforço da dignidade humana.

Como tal, compreender e discutir como a dignidade humana, enquanto valor fundamental dos direitos e liberdades fundamentais, se articula nas interpretações judiciais, incluindo nas jurisdições constitucionais, proporcionará uma importante oportunidade para reforçar o Estado de direito. Com efeito, todos os textos jurídicos, especialmente as constituições, devem estar sujeitos a uma interpretação evolutiva para serem um instrumento vivo. Creio, portanto, que as apresentações e discussões apresentadas neste documento dariam um contributo vital a este respeito.

Na minha opinião, **a dignidade humana** significa que todo o ser humano, enquanto detentor dos mais elevados valores racionais e morais, tem um valor intrínseco que não pode ser violado, renunciado ou privado.

Quando usamos o termo dignidade humana, estamos nos referindo *em abstrato* simplesmente à dignidade de ser humano. Deduzimos daí a dignidade e a honra inerentes ao simples facto de ser um ser humano sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, origem étnica ou qualquer outra razão. É um valor que todo ser humano também possui e que não pode ser negado ou ignorado em nenhuma circunstância.



O conceito de dignidade humana permanece no centro da compreensão moderna dos direitos humanos. A dignidade refere-se ao direito do indivíduo a igual respeito e consideração, e este direito é protegido por sanções legais. A dignidade humana é um imperativo moral que molda o direito. Através da razão e da liberdade de vontade, as pessoas podem criar os seus próprios valores e modo de vida. Esta liberdade é a essência da dignidade humana.

A dignidade humana é reconhecida mundialmente como um princípio ético e legal que garante o respeito por todos os seres humanos. Este conceito radica na profunda convicção de que todos têm um valor inalienável intrínseco à « *humanidade* ». Enquanto elemento-chave do direito internacional em matéria de direitos humanos, a dignidade humana está também consagrada em numerosas convenções e declarações. A dignidade é um valor fundamental dos indivíduos que deve ser protegido e é parte integrante dos direitos humanos. A necessidade de a proteger e promover em tempos de paz e guerra é também sublinhada nos instrumentos internacionais.

A dignidade humana, acima de tudo, rejeita a opressão, o racismo, a exploração, o isolamento, a discriminação, o discurso de ódio, a alteridade e o excesso. Neste sentido, é infelizmente óbvio que ainda não ultrapassámos completamente estes problemas nem conseguimos salvaguardar plenamente a dignidade humana. Infelizmente, a perseguição, as práticas ultrajantes, o ódio e a alteridade continuam a proliferar em diferentes partes do mundo, pondo em causa todos os valores humanitários que abraçou até agora. Um exemplo flagrante desta situação é o tratamento enfrentado pelos requerentes de asilo e refugiados forçados a fugir dos seus países devido a guerras, conflitos ou razões socioeconómicas.

Caros participantes,

O preâmbulo da Constituição turca afirma que *"todo o cidadão turco tem o direito e o poder inato de levar uma vida honrosa e de melhorar o seu bem-estar material e espiritual"*.



O artigo 5.º da Constituição enumera *entre os objetivos e deveres fundamentais do Estado "as condições necessárias para o aperfeiçoamento da existência material e espiritual do indivíduo"*. Espera-se que o Estado previna a exclusão social dos indivíduos e das comunidades e se esforce por assegurar um nível de vida digno para todos, superando os obstáculos para esse fim. É uma obrigação positiva obrigatória estipulada em nossa Constituição que o Estado providencie um ambiente jurídico na busca da dignidade humana.

A este respeito, procurarei dar-vos uma panorâmica da forma como o Tribunal Constitucional turco aborda a dignidade humana e interpreta este conceito nos seus acórdãos. Na sublime sala do Tribunal Constitucional turco, logo atrás do palco e de frente para a plateia, surge a seguinte declaração: "*Direitos e liberdades são a honra e a virtude inerentes à humanidade*".

No que diz respeito ao princípio do Estado de direito, o Tribunal Constitucional turco enfatiza a existência material e espiritual do indivíduo, bem como a sua proteção e cumprimento. Sublinha, assim, a necessidade de respeitar a dignidade humana através de uma abordagem baseada nos direitos (acórdão do Tribunal de Justiça n.º E.2014/122, K.2015/123, § 55).

O Tribunal de Justiça considera que o respeito pela dignidade humana é o reconhecimento do valor inerente a cada indivíduo pelo simples facto de ser humano (acórdão do Tribunal de Justiça, n.º E. 2014/122, K. 2015/123, de 30 de dezembro de 2015, § 55). Este respeito exige a proteção do indivíduo em todas as circunstâncias. Segundo o Tribunal, o tratamento que viola a dignidade humana é o ato ou tratamento que priva um indivíduo da sua humanidade. "*Trata-se de uma regra de conduta segundo a qual qualquer ato abaixo deste limiar implica a desumanização da pessoa em causa*" (acórdão do Tribunal de Justiça n.º E. 1963/132, K. 1966/29, de 28 de junho de 1966). Este princípio afirma que a proteção jurídica da dignidade humana se aplica não só contra ameaças externas, mas implica também que a dignidade de um indivíduo não pode ser comprometida, mesmo com a sua



consentimento próprio. É por isso que a dignidade humana é reconhecida pelo Tribunal Constitucional turco como um valor absoluto que deve ser respeitado em todas as circunstâncias.

A definição de Estado-providência dada pelo Tribunal proporciona um quadro essencial para a proteção e a promoção da dignidade humana. A República da Turquia é um Estado que coloca a dignidade humana no centro dos direitos fundamentais e orienta as suas obrigações em torno deste conceito. Ao definir o Estado social, o Tribunal enfatiza a dignidade humana e, portanto, observa que as obrigações do Estado são assegurar que os indivíduos possam ter uma vida digna em todos os domínios da vida.

Ilustres Participantes ,

Com a alteração constitucional de 2010, foi atribuída ao Tribunal Constitucional turco a tarefa e o poder de rever e decidir sobre pedidos individuais, bem como de proceder a uma fiscalização da constitucionalidade.

O poder de examinar pedidos individuais confiou ao Tribunal de Justiça a tarefa de identificar e remediar as violações dos direitos e liberdades fundamentais resultantes de atos e ações públicos e de negligência. O Tribunal Constitucional turco cumpriu esta tarefa e cumpriu-a com êxito, especialmente nos últimos anos.

O artigo 17.º da Constituição turca estabelece que todas as pessoas têm o direito de proteger e melhorar a sua existência física e espiritual. Por conseguinte, proíbe a punição ou o tratamento incompatível com a dignidade humana. Esta disposição constitui uma garantia clara da dignidade humana. O Tribunal de Justiça proferiu numerosas decisões sobre pedidos individuais ao abrigo desta disposição que estão diretamente relacionados com a dignidade humana. Outra disposição da Constituição protege ainda mais a integridade física e espiritual de uma pessoa, proporcionando proteção mesmo em tempos de guerra, mobilização ou estado de emergência.



Na opinião do Tribunal, estas disposições constitucionais exigem que o Estado não só se abstenha de qualquer ato que viole a dignidade humana, mas também lhe imponha um dever ativo de investigar minuciosamente tais atos e de punir os seus responsáveis em caso de alegada violação. Esta disposição implica um exame rigoroso das violações da dignidade e dos direitos das pessoas sob controlo do Estado, em especial para as proteger de abusos.

Colegas

O Tribunal tomou muitas decisões ao abrigo da secção 17, mas o pouco tempo de que dispomos hoje impede-nos de explorar todas elas. Em suma, o Tribunal Constitucional turco considera que a dignidade humana é a própria essência da interpretação constitucional centrada nos direitos e na justiça. A dignidade humana engloba o requisito fundamental de que os indivíduos levem a sua vida como seres livres e autónomos (acórdão do Tribunal de Justiça, n.º E. 2020/13, K. 2020/68, de 12 de novembro de 2020). Isto requer a realização da dignidade humana dentro de um quadro jurídico baseado nos direitos e na justiça.

Caros colegas,

Para o futuro comum da humanidade, é necessário estabelecer uma paz justa e duradoura em todos os cantos do mundo. Este esforço exige um rápido regresso aos nossos valores morais e à justiça, assegurando que a justiça prevaleça à escala global. Para concluir, espero sinceramente que todos os atos que violam a dignidade humana no nosso mundo sejam travados. Em meu nome e em nome dos meus estimados membros do Tribunal Constitucional turco, dirijo a minha mais calorosa saudação a cada um de vós, desejando-vos uma vida longa, saudável e pacífica com todos os vossos entes queridos.

Obrigado pela vossa atenção.



DIGNIDADE DO SER HUMANO E DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS



Enviado por H.E. Mr. Tewodros Meheret Kebede

Presidente do Supremo Tribunal e do Tribunal Constitucional da Etiópia

Em nome do Conselho de Inquérito Constitucional e do Supremo Tribunal Federal da Etiópia, gostaria de expressar a minha profunda gratidão à Conferência das Jurisdições Constitucionais de África por me ter dado a oportunidade de fazer uma breve observação sobre um dos subtemas da conferência – *"Dignidade Humana e Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais"*.

Tanto para poupar tempo como para limitar as minhas observações ao subtema que me foi atribuído, centrar-me-ei na ligação entre a dignidade humana e os direitos humanos e liberdades fundamentais no contexto da Etiópia.

Sistema constitucional. No contexto do quadro conceptual estabelecido por outros oradores, centrar-me-ei na aplicação nacional dos conceitos. Por razões de clareza e coerência, dividirei as minhas observações em três partes interligadas. Em primeiro lugar, irei elucidar o lugar do conceito de dignidade humana no discurso etíope sobre direitos humanos, tanto nos meios académicos como não académicos. Em segundo lugar, irei ilustrar o lugar da dignidade humana como *um direito humano* em si mesmo e *como um princípio de interpretação constitucional* tal como deduzido da Constituição etíope. Em terceiro lugar, salientarei o estado do direito internacional em matéria de direitos humanos no sistema jurídico etíope e os casos em que a Comissão Constitucional de Inquérito e a Câmara da Federação poderiam recorrer à jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos no exercício das suas funções no domínio da interpretação constitucional.

Para começar com a primeira parte da minha observação, a dignidade humana é considerada um conceito essencial no discurso dos direitos humanos na Etiópia, tanto no campo académico como não académico. A ideia de que os direitos humanos emanam da dignidade e do valor inerentes à família humana é um dos temas-chave que é apaixonadamente discutido nos discursos sobre o direito dos direitos humanos. No meio não académico, a ideia de que os seres humanos são criados à imagem de Deus que merecem um tratamento especial está profundamente enraizada no tecido social da sociedade etíope. No âmbito não acadêmico, há um aforismo bem conhecido no público etíope que resume o lugar especial da humanidade entre as criaturas como um ser digno.

Permitam-me que aborde a segunda parte da minha reflexão. De um ponto de vista normativo, a dignidade humana não é explicitamente mencionada na Constituição etíope *como um direito humano em si mesmo* (como um direito autónomo). No entanto, é explicitamente mencionada em relação a outros direitos e liberdades fundamentais reconhecidos na Constituição. Por exemplo, o artigo 21.º, n.º 1, da Constituição estipula que os detidos devem ser tratados com respeito pela sua *dignidade humana*. Nesta disposição, a dignidade humana não é garantida, uma vez que



um direito humano em si, mas como parte dos direitos dos detidos. Do mesmo modo, o artigo 24.º, n.º 1, da Constituição, que consagra o *direito à honra e à reputação das pessoas*, estipula que todas as pessoas têm direito ao respeito pela *sua dignidade humana*. Também nesta disposição, a dignidade humana não é considerada um direito humano em si, mas uma componente do direito à honra e à reputação. Também encontramos uma referência a esta norma em outras disposições da Constituição.

Note-se, ainda, que a dignidade humana não é explicitamente mencionada na Constituição como *princípio de interpretação constitucional*. No entanto, é implicitamente reconhecido como princípio constitucional porque o artigo 10.º, n.º 1, da Constituição, que reconhece os "direitos humanos e os direitos democráticos" como um dos princípios fundamentais da Constituição, estipula que "os direitos humanos e as liberdades, que decorrem da natureza da humanidade, são invioláveis e inalienáveis". Nesta disposição, o termo "*natureza da humanidade*", que é descrito como uma fonte (fundamento) da qual emanam os direitos humanos, não poderia ter outra conotação senão a *dignidade inerente* à humanidade. Nesse sentido, a dignidade humana é reconhecida na Constituição como princípio consagrado no princípio dos "direitos humanos e direitos democráticos" do artigo supracitado.

Chego ao último elemento da minha observação. Como mencionado em parte acima, a Constituição da Etiópia prescreve que o capítulo da Declaração de Direitos deve ser interpretado de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos. No entanto, o estatuto do direito internacional em matéria de direitos humanos na hierarquia das leis não é claro. Por um lado, o artigo 9.º, n.º 1, da Constituição declara que a Constituição é a *lei suprema* do país. Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição estipula que as disposições da Constituição relativas aos direitos humanos e aos direitos democráticos (artigos 13.º a 44.º) devem ser interpretadas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo país. Com efeito, o argumento de que os direitos humanos internacionais



a lei está *em pé de igualdade* com a Constituição, goza de um apoio mais amplo nos círculos académicos, e o TPI e o HOF também aderem a esta posição. Esta posição é preferível porque garante que a Etiópia está a agir em conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

Para compreender a possibilidade de remeter para a jurisprudência internacional na interpretação da dignidade humana ou dos direitos humanos na Etiópia, importa notar, desde logo, que a Etiópia segue um modelo único de interpretação constitucional. Simplificando, os tribunais comuns não têm poder de interpretação constitucional sob o sistema constitucional etíope. O poder de interpretar a Constituição é conferido à Câmara da Federação (HOF), nos termos do artigo 62.º, n.º 2, e do artigo 83.º, n.º 1, da Constituição. No cumprimento do seu dever de interpretação constitucional, o HOF é assistido pelo Conselho de Inquérito Constitucional (CCI). O TPI está investido do poder de *investigar* casos de interpretação constitucional e de submeter a sua recomendação ao HOF para decisão final, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 1, da Constituição. Assim, a questão da interpretação dos direitos humanos é examinada pelo TPI e pelo HOF e não pelos tribunais. Em resumo, a dignidade humana é reconhecida na Constituição etíope, pelo menos, como uma componente de outros direitos humanos fundamentais e pode inferir-se que é um valor consagrado na Constituição. O mero reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades é a manifestação da aspiração de garantir a dignidade humana através das normas previstas na lei. Por conseguinte, para além da menção específica feita em certas disposições da Constituição, a consagração de um capítulo da Constituição que compreende um terço das suas disposições atesta a importância que a Constituição atribui à dignidade humana.

Muito obrigado pela vossa atenção!



DIGNIDADE DO SER HUMANO E DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS



Apresentado pelo Sr. Emille Essombe

Membro do Conselho Constitucional dos Camarões

" Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos ."

Através desta fórmula do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a dignidade humana surge como pedra angular e contrapartida de todos os direitos humanos fundamentais. Refere-se à consideração que todo ser humano merece pelo simples fato de ser humano e baseia-se na ideia de que todos os indivíduos têm direitos inalienáveis, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, status social ou qualquer outra característica. Trata-se, portanto, de um princípio ético que orienta o comportamento individual e coletivo, promovendo a justiça e a igualdade

e solidariedade. No âmbito do subtema que trata da dignidade humana e dos direitos e liberdades fundamentais, optámos por limitar a nossa intervenção respondendo a três (3) perguntas:

- Quais são os direitos e liberdades relacionados com a dignidade humana?
- Quais são as principais violações da dignidade humana?
- Quais são os meios para proteger a dignidade humana?

I. DIREITOS E LIBERDADES RELACIONADOS COM A DIGNIDADE HUMANA

Estes são geralmente o direito à vida e todos os outros direitos que fazem a vida valer a pena.

a. O DIREITO À VIDA

Trata-se, na sua essência, de um direito humano fundamental, que consagra a natureza sagrada da vida humana. O artigo 3º da DUDH afirma que "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança". Ao abrigo deste direito, os Estados devem tomar as medidas apropriadas para preservar a vida e, se for caso disso, protegê-la quando estiver em perigo. O debate filosófico sobre o alcance do direito à vida, particularmente no que diz respeito à legitimidade ou não da pena de morte, continua a ser uma questão por resolver, uma vez que a pena de morte ainda é aplicada em vários países do mundo.

Os defensores do absolutismo do direito à vida sustentam que se trata de um direito supremo do qual não é permitida qualquer derrogação, mesmo em situações de conflito armado e outras situações de perigo excepcional que ameacem a existência da nação. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) propõe, no seu artigo 2.º, a formulação mais universalmente aceite quando estabelece que:



1. O direito de todos à vida é protegido por lei. Ninguém pode ser morto intencionalmente, exceto em execução de uma sentença de morte proferida por um tribunal, nos casos em que o crime seja punível por lei.
2. A morte não será considerada como tendo sido infligida em violação deste artigo nos casos em que resulte do uso da força tornado absolutamente necessário:
 - a. Defender todas as pessoas contra a violência ilegal;
 - b. Efetuar uma detenção legal ou impedir a fuga de uma pessoa legalmente detida;
 - c. Reprimir, de acordo com a lei, um motim ou insurreição. "

A mesma disposição é repetida no artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP). Decorre do exposto que o direito à vida é um direito sagrado que só pode ser violado dentro de um quadro estritamente previsto na lei.

b. OUTROS DIREITOS QUE FAZEM A VIDA VALER A PENA

Para além do direito à vida, a dignidade humana implica, por um lado, o direito à liberdade e à segurança e, por outro, o direito à privacidade.

O direito à liberdade e à segurança está expresso no direito à alimentação, à educação, ao trabalho digno, à saúde, ao tratamento digno em processos penais e prisões, etc., enquanto o direito à privacidade inclui o lar, a imagem, a voz, o estado de saúde, a vida emocional, etc. correspondência, etc.

Para melhor compreender a questão da dignidade humana, é útil analisar os ataques que lhe são feitos.



II. VIOLAÇÕES DA DIGNIDADE HUMANA

Estes ataques são por vezes feitos ao corpo dos outros e por vezes à honra e dignidade dos outros.

a. ATAQUES AO CORPO DOS OUTROS

Estes incluem violência física, violação, tortura, homicídio, assédio moral e sexual, etc. É neste contexto que se qualificam também os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que podem ser infligidos durante o processo penal ou na prisão. Do mesmo modo, a escravatura e o trabalho forçado são considerados violência física e moral e atentam contra a dignidade.

b. ATENTADOS À DIGNIDADE E À HONRA DOS OUTROS

Estes incluem difamação, denúncias caluniosas e outras invasões de privacidade, cuja consequência é dar uma imagem negativa, afetando a opinião de uma pessoa sobre si mesma ou sobre os outros. A era digital, caracterizada pelo fluxo ultrarrápido de informações, amplificou exponencialmente as violações de privacidade, agravando suas consequências, muitas vezes dramáticas. A discriminação, o abuso dos fracos e até os ataques ao respeito devido aos mortos completam o quadro de atentados à dignidade humana que é necessário proteger.

III- PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Isto é feito através da legislação nacional, mas sobretudo através de convenções internacionais. Estes podem ser classificados em três categorias:

- Convenções em matéria de direitos humanos;
- convenções sobre o combate à discriminação e a proteção dos grupos vulneráveis;



- Convenções relativas à Repressão dos Crimes Internacionais.

a. CONVENÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966);
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981);

b. CONVENÇÕES SOBRE A LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

- Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951);
 - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Social (1965);
 - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979);
 - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989);
 - Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990);
 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);

c. CONVENÇÕES RELATIVAS À REPRESSÃO DOS CRIMES INTERNACIONAIS

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948);
- Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);
- Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002);



- Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006).

Finalmente, podemos dizer com Immanuel Kant que a dignidade humana é o princípio ético mais fundamental do qual derivam todos os direitos humanos e liberdades fundamentais o seu valor universal. Por isso, deve ser preservada em todos os tempos e em todos os lugares, como garantia de um mundo de justiça e paz.



DIGNIDADE DO SER HUMANO E DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS



Enviado por H.E. Mr. Jean-Pierre Waboe

Presidente do Conselho Constitucional da República Centro-Africana

Intitulei o meu discurso "A relação entre a dignidade humana e os direitos e liberdades fundamentais: lições aprendidas com os crimes e a violência na República Centro-Africana". Por isso, venho de um país cujo lema nacional é Unidade - Dignidade - Trabalho. Desde 1 de dezembro de 1958, o nosso país considera a dignidade humana como um dos seus valores fundamentais e consagrou-a em todas as suas constituições. Infelizmente, em 2012-2013, o país mergulhou em uma guerra civil inter-religiosa que deixou mais de 6.000 mortos.

Qual é a ligação entre este lembrete e a preocupação que nos une aqui e agora?

Gostaria de salientar que as 6 000 pessoas que perderam a vida foram retiradas nas condições mais terríveis. As vítimas foram abatidas como animais a abater, queimadas vivas, enterradas vivas, afogadas, famintas, golpeadas com catanas ou machados, espancadas até à morte. Como terão compreendido, nestes tristes momentos, a dignidade humana foi ignorada, posta de lado, desprezada. É aqui que percebemos a importância da dignidade humana, sem a qual o homem é menos que um animal ou menos que uma coisa. O estopim para a guerra civil foi um ato isolado de desrespeito à dignidade humana: o assassinato de um fazendeiro que se recusava a desejar um bom apetite aos bois de um pastor que intencionalmente os introduzira em um campo para destruí-lo. Era o fato de ter colocado seus bois em um homem.

I. CONSTITUIÇÃO CENTRO-AFRICANA DA DIGNIDADE HUMANA

a. Lembrete das disposições da Constituição de 30 de agosto de 2023

O preâmbulo, como afirma o Pai Fundador da República Centro-Africana, Barthélemy Boganda, afirma que somos motivados pela preocupação de assegurar a dignidade do homem de acordo com o princípio de "ZO KWE ZO". Isto está profundamente ligado à legalidade constitucional e às instituições democráticas, bem como à dignidade da pessoa humana, bem como aos valores culturais e religiosos.

Texto da Constituição

- Artigo 1.º (n.º 5): O seu lema é: UNIDADE-DIGNIDADE-TRABALHO.
- Artigo 11: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No entanto, o gozo dos direitos políticos é reconhecido apenas aos centro-africanos, salvo exceções previstas na lei.



- Artigo 18.º, n.º 5: Todo o recluso deve ser tratado de forma a preservar a sua vida, saúde física e dignidade.
- Artigo 36.º, n.º 2: O Estado garante o direito ao trabalho, à proteção social e a uma remuneração equitativa, assegurando ao trabalhador uma existência compatível com a dignidade humana.
- Artigo 72.º: Logo que tome posse, de pé, descoberto, com a mão esquerda apoiada na Constituição e a mão direita levantada, o Presidente da República prestará o seguinte juramento, em francês e, em seguida, em Sängö:

*"JURO PERANTE DEUS E PERANTE A NAÇÃO OBSERVAR ESCRUPULOSAMENTE
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA CONSTITUIÇÃO PARA FINS PESSOAIS, A PAUTAR-
SE EM TUDO APENAS PELO INTERESSE NACIONAL E PELA DIGNIDADE DO POVO CENTRO-
AFRICANO".*

b. Análise das disposições da Constituição

É por isso que a Constituição centro-africana trata a dignidade humana de uma forma particular:

1. Recorda, através do lema nacional, que se trata de um dos valores fundamentais da República e cujo gozo é igualitário (paráfrase do artigo 1.º da DUDH de 1948 e do artigo 5.º da CADHP) e proíbe a conceção tradicional de dignidade baseada em considerações exteriores ao indivíduo;
2. Considera a dignidade humana um direito especial, que faz parte da totalidade dos direitos humanos. (O artigo 11.º da Constituição cita a dignidade humana entre os

outros direitos e liberdades fundamentais) e devem ser objeto de mecanismos específicos de promoção e proteção.

3. Considera que a dignidade humana é o fundamento de todos os outros direitos subjetivos. Isto significa que, se todos os direitos humanos pudessem ser considerados um lar, a dignidade humana seria o alicerce sobre o qual assentaria todo o edifício. É por isso que não há lugar para a restrição da dignidade humana.

II. ENSINAMENTOS A RETIRAR DA CRISE CENTRO-AFRICANA

Voltando às lições a retirar dos crimes e da violência na República Centro-Africana:

1. Não devemos contentar-nos com a elevação da dignidade humana por textos internacionais, nem com a sua consagração na Constituição e noutros textos de direito interno. Trata-se de um conceito multidimensional cujo conteúdo deve ser determinado de forma específica. Cada nação deve ser capaz de dar um conteúdo particular ao conceito de dignidade humana, tendo em conta a sua história, os seus próprios valores, as suas realidades políticas, sociais, sociológicas e outras. Ao fazê-lo, afirma que a dignidade humana não deve ser considerada isoladamente. É acompanhada por outros princípios, como a legalidade constitucional, as instituições democráticas e o respeito pelos valores culturais e religiosos.
2. O Estado deve ser capaz de garantir o gozo destes direitos através de regras e mecanismos estabelecidos e sólidos.
3. A repressão inabalável de qualquer ato que viole a dignidade humana deve estar no cerne dos mecanismos garantidos, uma vez que um direito cuja violação não é sancionada não pode ser considerado um direito subjetivo que deve ser legalmente protegido.



CONCLUSÃO

Alguém comparou a luta pela defesa da dignidade humana à luta contra as alterações climáticas. E assim como a proteção do meio ambiente é mais do que necessária, o triunfo da dignidade humana no plano jurídico certamente condiciona o futuro da humanidade.



DIGNIDADE DO SER HUMANO E DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS



Apresentado por Jassim Mohammed Addood Al-Omari, Presidente do Supremo Tribunal Federal do Iraque

Em nome de Alá, o Misericordioso, o Misericordioso.

Sr. Presidente do Supremo Tribunal da República do Zimbabué, Sr. Presidente do Tribunal Constitucional da República Democrática do Congo, Representantes dos Tribunais no Congresso e Chefes dos Órgãos Judiciais em África, Ilustres Convidados, aqui presentes, Que a paz e as bênçãos de Deus estejam sobre vós.

É com humildade e honra que me dirijo a vós por ocasião deste auspicioso Congresso, na qualidade de representante do Supremo Tribunal do Iraque, ao qual foi concedido o estatuto de observador.

Devíamos estar fisicamente presentes, mas devido às circunstâncias na nossa região, não o pudemos. Caríssimos irmãos e irmãs, o reconhecimento da dignidade humana como direito fundamental é um valor partilhado por toda a humanidade. A igualdade de todos é também vista como uma parte importante deste valor e é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Negligenciar isso levou ao aumento dos crimes internacionais, da barbárie e da raiva entre a humanidade. Por conseguinte, a proteção dos direitos humanos decorre do respeito pelas leis internacionais e nacionais, que podem provir de constituições ou de certas leis nacionais ordinárias.

As nossas constituições devem incluir cláusulas que protejam e garantam os direitos humanos, a liberdade e a dignidade humana. Estas disposições devem proibir todas as formas de tortura, física ou psicológica, bem como os tratamentos desumanos. Estas cláusulas devem proteger a dignidade humana, garantindo as liberdades políticas e religiosas, bem como a liberdade de expressão em todas as suas formas, de organizar manifestações, de formar e pertencer a partidos e associações políticas, sem obrigar ninguém a pertencer a nenhum grupo.

As leis nacionais dos nossos países não devem permitir a discriminação com base na religião, cor ou credo. Todos devem ter direito à vida, com a garantia da segurança, da paz e da liberdade nos termos das nossas leis. Deve ser garantido o respeito pelos direitos especiais de um indivíduo, desde que não infrinjam os direitos de terceiros. Proteção dos direitos dos cidadãos, homens e mulheres, para que possam participar nos assuntos públicos, ter o direito de votar, de ser nomeados e de participar em todos os processos eleitorais.

Tudo isso está contido em todas as constituições, mas não é suficiente para garantir a dignidade humana e todas as liberdades, sem um sistema de aplicação justo, gerido por um judiciário competente que examine as questões constitucionais.



O Poder Judiciário constitucional tem competência para apreciar todas as questões constitucionais, sendo o garantidor de todos os direitos, pois é o porta-voz das questões constitucionais, nas frentes nacional, regional e internacional. A nível interno, os Tribunais Constitucionais e os Conselhos devem, através das suas decisões, garantir todos os direitos humanos, não permitindo que os dois poderes, o executivo e o legislativo, limitem ou excedam os limites dos direitos humanos. Em qualquer país, é prerrogativa do Judiciário constitucional responsabilizar os poderes Executivo e Legislativo, quando ultrapassarem seus limites, restaurando direitos constitucionais, legais ou constitucionais, onde quer que tenham sido violados. As constituições representam cartas que incorporam os valores e direitos do povo.



A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL



Apresentado pelo Sr. Diego Solana

Conselho Internacional da Associação Mundial de Juristas

Olá, é uma honra para mim estar aqui, especialmente porque represento uma associação que promove a paz através da lei e do Estado de Direito, que estão intrinsecamente ligados à dignidade humana. É realmente uma honra.

Gostaria de agradecer em particular ao Presidente do Tribunal Constitucional do Zimbabué e ao Presidente do Tribunal Constitucional de Marrocos pela incrível organização, bem como a todos os delegados que participaram na organização desta conferência. Pensando no que eu poderia dizer com tantos sábios que estão aqui; tantas pessoas que sabem mais sobre a dignidade humana do que eu, pensei que, para entender o que realmente é

dignidade humana e o que ela pode nos trazer em um futuro próximo Eu poderia refletir sobre as origens de quando os seres humanos começaram a questionar se tínhamos dignidade inerente e se não tínhamos.

Em primeiro lugar, acho que todos aqui compartilham um fato: os seres humanos são excepcionais. Esse excepcionalismo é o que nos diferencia de outros animais ou outras partes da natureza, e é realmente o que nos dá essa dignidade. Não estou dizendo que os animais ou a floresta não têm dignidade, mas pelo menos hoje temos ainda mais dignidade. Não sei, talvez em dez; Quinze anos, haverá uma espécie diferente. Mas, hoje, temos uma dignidade acima de outras espécies. A primeira referência que identifico como referindo-se à dignidade humana é a cultura grega e romana, os filósofos gregos e os filósofos romanos. Aristóteles e Cícero referiam-se ao excepcionalismo dos seres humanos e à dignidade inerente aos mesmos.

Lembrem-se desta citação de Cícero: "Sejamos escravos da lei para sermos livres". Esta é a primeira referência, na minha opinião, à dignidade humana. Os cristãos têm 500 - 600 anos depois, também debateu o que somos? Como são os seres humanos neste mundo complexo de animais, planetas, tudo? E foi Tomás de Aquino, o famoso teólogo, que disse: "A dignidade humana funda-se porque somos uma criação divina, porque somos um reflexo e uma imagem de Deus".

Então é disso que estou falando na teologia cristã: 1200 anos, 1300 anos. Foi também nesta época que os cristãos entenderam que somos diferentes de outras coisas que vemos na terra e na natureza. Além disso, o Islã, a outra religião abraâmica, em conjunto com o judaísmo, também refletiu sobre isso e mesmo no Alcorão, diz que os seres humanos vêm de Deus e, portanto, somos altos e diferentes de outras espécies.

Então chegamos à Era do Iluminismo, onde os seres humanos e filósofos começaram a discutir a dignidade humana independentemente da religião, eles não se concentram em



religião, centram-se no racional. Sobre a razão, e há um monte de causas disso e você as conhece muito bem, mas eu queria citar um pouco de Immanuel Kant e ele disse: "É a nossa capacidade de tomar decisões racionais, é a prova racional de que temos dignidade inerente e que a dignidade inerente é universal." Não importa de onde você é. Não importa qual seja o seu status social. É algo que todos os seres humanos têm.

Era isso que alguns de vós diziam. Infelizmente, a Primeira Guerra Mundial e a Segunda Guerra Mundial devastaram o mundo e, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi discutida outra vez e graças à declaração das Nações Unidas que alguns de vós aqui citaram em certa medida. Todos os países concordam que os seres humanos têm dignidade inerente.

Os anos da Guerra Fria que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, quando alguns homens, particularmente Sir Winston Churchill e o Chief Justice Earl Warren, decidiram mobilizar toda a comunidade jurídica internacional para promover a paz através do direito e do Estado de direito. Um Estado de direito que reconheça a dignidade humana.

Foi assim que esses homens extraordinários criaram a Associação Mundial de Juris, que realmente reuniu juízes principais, juízes, professores e profissionais do direito de todo o mundo na ideia de que podemos alcançar a paz através da lei e que o Estado de Direito é a única alternativa ao Estado de Força.

E criaram o Congresso Mundial de Direito, o primeiro em 1963. Sei que alguns de vós estarão presentes no Congresso Mundial de Direito de 2025, na República Dominicana. Convido oficialmente todos vós a participar e a discutir não só com o continente africano, mas também com o mundo inteiro. Com Presidentes de todos os continentes sobre a dignidade humana e o Estado de direito.

O meu último ponto é simplesmente uma história e uma conversa que tive com a juíza Ruth Bader-Ginsburg. Tive a oportunidade de conhecê-la em Washington



D.C. quando lhe atribuímos o Prémio Nobel da Justiça, o prémio para a paz e a liberdade no mundo.

E num jantar no famoso Hotel Watergate, estávamos a discutir o Estado de Direito e, a certa altura, com uma voz muito fraca porque ela já era bastante velha, mas também com muita da sua força, disse, esqueçam o Estado de Direito se não for a dignidade humana se não tiver uma visão antropocêntrica. Não será o Estado de direito. Será um conjunto de normas, talvez promulgadas por um parlamento.

Mas se for uma instituição arquitetónica e a dignidade humana não estiver no centro, não será um Estado de direito. Não podemos chamar-lhe Estado de direito. Porque o Estado de direito, como disse, muitos de vós devem proteger as minorias, proteger os mais fracos. A maioria não precisa realmente do Estado de direito.

E devemos evitar acabar, como disse o Dr. Will, numa tirania da maioria. Espero ver-vos a todos na República Dominicana.

Muito obrigado!



A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL



Apresentado por Sua Excelência o Sr. Fodé Bangoura

Primeiro Presidente do Supremo Tribunal da Guiné

Estou hoje diante de vós, com um profundo sentido de responsabilidade e dever, para falar sobre um tema que está no centro da nossa missão comum: "A dignidade humana como valor e princípio fundamental: fonte de interpretação constitucional, de proteção dos direitos humanos fundamentais e de aplicação da lei". Com efeito, a dignidade humana não se reduz a um simples conceito jurídico. Transcende fronteiras, culturas e contextos socioeconómicos. Este é o fundamento de qualquer sociedade justa, porque nos recorda que todo o ser humano, independentemente da sua condição social, económica e cultural, carrega em si um valor intrínseco e inalienável que deve ser respeitado, promovido e protegido.

Como juízes e guardiões da lei, temos a pesada responsabilidade de incorporar este princípio em todas as decisões que tomamos. Os nossos tribunais são os últimos bastiões contra a injustiça, a arbitrariedade e as violações dos direitos e liberdades fundamentais. Na nossa opinião, temos de assegurar que a dignidade humana não só seja reconhecida, mas também preservada face a interesses egoístas que possam comprometer o seu respeito.

Em África, o conceito de dignidade humana assume uma dimensão especial. Com efeito, os nossos povos passaram por provações históricas que muitas vezes violaram gravemente a sua dignidade: escravatura, colonização, conflitos armados, massacres e outras crueldades. No entanto, estes julgamentos forjaram resiliência e uma aspiração coletiva a uma sociedade onde a dignidade de cada cidadão é protegida, os direitos humanos são garantidos e a justiça é feita de forma justa. Os nossos supremos tribunais, enquanto símbolos da justiça e do Estado de direito, são chamados a desempenhar um papel de liderança na defesa da dignidade humana. As suas decisões devem refletir o nosso empenho em defender este princípio, nomeadamente no que diz respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao acesso equitativo à justiça.

Permitam-me que destaque três áreas em que as nossas administrações podem e devem intensificar os seus esforços para proteger a dignidade humana:

1. **Direitos socioeconómicos:** Garantir o acesso aos cuidados de saúde, à educação e a um nível de vida digno é uma componente essencial da dignidade humana. É nossa responsabilidade assegurar que as decisões judiciais apoiem os esforços para reduzir a pobreza e a desigualdade que minam a dignidade dos mais vulneráveis.
2. **Proteção contra abusos e excessos de poder:** O poder, seja político, económico ou institucional, nunca deve conduzir a abusos ou violações dos direitos dos cidadãos. A dignidade humana deve ser protegida contra todas as formas de brutalidade, injustiça e marginalização.



3. Respeito pelas liberdades individuais: Nestes tempos em que as ameaças à segurança são frequentemente invocadas para restringir as liberdades fundamentais, é essencial ter presente que a dignidade humana se baseia na liberdade individual, na liberdade de expressão, na liberdade de pensamento e na liberdade de viver sem medo.

Senhoras e Senhores Deputados, nós, enquanto juízes, temos a árdua tarefa de defender estes princípios diariamente. As nossas decisões não devem limitar-se a seguir os textos, mas devem encarnar a justiça, a equidade e o respeito pela humanidade. Não será a justiça, sem dignidade humana, um mecanismo frio, desprovido de humanidade e empatia? É, pois, com humildade e determinação inabalável que devemos continuar a afirmar, através das decisões dos nossos tribunais, que a dignidade humana é inviolável.

É nesta dinâmica que se insere nesta dinâmica o recente julgamento na Guiné dos massacres de 28 de setembro de 2009, envolvendo as mais altas autoridades do país na altura. Temos de continuar a assegurar que a dignidade humana continue a ser o princípio orientador de todas as decisões que tomamos, sejam elas constitucionais, civis, penais ou outras.

Permitam-me que conclua citando Nelson Mandela, esse grande defensor da dignidade humana, que disse, e passo a citar: "Para ser livre, é preciso não só largar as correntes, mas viver de uma forma que respeite e fortaleça a liberdade dos outros". Este respeito, esta valorização da dignidade humana, é a missão primordial da justiça.

Obrigado pela vossa atenção.



A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL



**Enviado por S.E. Mr. Amadou Ousmane Touré,
Presidente do Tribunal Constitucional do Mali**

Reunimo-nos esta tarde para discutir um tema muito crucial, um tema muito crucial para o entrincheiramento e desenvolvimento do constitucionalismo em geral e do constitucionalismo africano em particular: "a dignidade humana, preservada como direito humano fundamental".

É uma preocupação universal que diz respeito a todos nós, independentemente da nossa origem, crença ou estatuto. O assunto já foi amplamente demonstrado pelos meus antecessores e as ideias desenvolvidas convergem para manter o preceito como direito fundador de outros direitos humanos. Inalienável e universal, a dignidade está intrinsecamente ligada à nossa existência como seres humanos.

É assim que se encontra no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948:

«O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo».

Quer seja reformulado de uma forma ou de outra pelas diferentes constituições, concordaremos com um facto; Implica o respeito e a consideração que cada indivíduo merece por causa da sua humanidade. Manifesta-se de muitas formas e exige que tratemos os outros com respeito e tolerância, e leva-nos a defender os direitos dos mais vulneráveis, a lutar contra as injustiças.

Com efeito, quando a dignidade de um indivíduo é violada, os princípios fundamentais da justiça e da paz são postos em causa. É este o sentido do tema escolhido para este 7º Congresso, que deverá, a longo prazo, conduzir-nos a todos a uma maior responsabilidade na promoção da dignidade humana através do combate a todas as formas de discriminação, violência ou opressão, através de um diálogo que se pretende suficientemente respeitador da diversidade e do pluralismo. É na riqueza das nossas diferenças que reside a nossa força coletiva.

É verdade que em África, como noutros lugares, a dignidade humana continua comprometida. Quer se trate da pobreza, da guerra ou das violações dos direitos humanos, é essencial encontrarmos soluções duradouras para esta preocupação em conjunto. Temos de trabalhar em conjunto para garantir que todos gozem dos seus direitos, da sua liberdade e de um tratamento respeitoso da sua pessoa.

A melhor forma de o conseguir é através da educação. Seja através da sensibilização ou de outros meios, o objetivo é construir um futuro onde as interações humanas sejam guiadas pelo respeito e compreensão da dignidade humana. Os líderes e os cidadãos devem trabalhar em conjunto para fazer da dignidade humana uma prioridade.



No que diz respeito à "dignidade – um direito humano fundamental", deve ser descrito como um "direito fundamental" que abre a porta para a realização de todos os outros direitos humanos (I) antes de examiná-lo em sua relação com a ordem constitucional em que se baseia (II) Dignidade humana, um "direito fundamental" para outros direitos.

Os chamados direitos invioláveis da pessoa humana, consagrados nas diversas constituições, são inerentes à sua dignidade. Inspirados pela dignidade humana, estes direitos visam melhorar as condições individuais e concretas de cada pessoa, objetivo constitucional e complemento da sua dignidade de «pessoa humana sagrada e inviolável». O respeito pela dignidade humana é um princípio muito importante e uma preocupação amplamente partilhada a nível internacional, regional e nacional.

Quer se trate do respeito de outros direitos ou do respeito pela lei, estas exigências não são apenas a consequência lógica e vinculativa da afirmação originária da dignidade humana nos textos constitucionais como património comum do ser humano, mas derivam sobretudo de uma vontade constitutiva de regular a convivência pacífica do homem, condicionando a paz social e o respeito pela dignidade humana.

Assim, a dignidade humana, enquanto direito humano fundamental, parece ser um direito primordial, reconhecido a todo o ser humano, livre para desenvolver a sua personalidade no exercício dos seus direitos. Implica a consagração da pessoa humana. É o valor intrínseco de cada indivíduo. Ao contrário do Estado, que é uma organização criada para o bem-estar das pessoas, a pessoa humana, tomada individualmente, é uma realidade em si mesma. Por conseguinte, é perfeitamente lógico que seja considerado como tal em todas as circunstâncias.

Os princípios da liberdade e da igualdade, que se referem ao conteúdo e à finalidade da justiça e são preservados como valores sociais, emanam da dignidade humana. Seres humanos



A dignidade, enquanto direito humano fundamental, seria, então, aquele direito humano fundamental que estaria noutra nível, mais elevado do que a posição ocupada por outros direitos. É uma referência para esta última.

É nela que encontram a sua razão de ser última, tanto mais justificada quanto a sua consagração pela filosofia política que lhe está subjacente a coloca no centro dos sistemas jurídicos. Dignidade humana, "uma ordem justa" para a ordem constitucional, inspirada numa filosofia política mais transcendente.

Como fonte de outros direitos, a dignidade humana inspira-se numa ideologia que transcende todas as outras ideologias. A filosofia política que lhe subjaz encontra o seu fundamento não exclusivamente numa das concepções do direito (jusnaturalista ou positivista), mas sim na vontade das nações que o reconhecem como fundamento da ordem constitucional e da paz social. Revela-se, assim, como um princípio constitucional que orienta todo o ordenamento jurídico, uma ordem para a ordem constitucional. É verdade:

- uma exigência prévia à determinação da ordem constitucional;
- uma ordem material para os valores constitucionais;
- um princípio que legitima a ordem jurídica e política; e ainda
- É, portanto, uma ordem que precede e inspira os princípios em seu trabalho.

Limitando-se a reconhecer e garantir a dignidade humana, os constituintes referem-se geralmente à ideia de homem que se baseia em valores.

Senhores e senhoras

Não podemos dizer tudo sobre a dignidade humana, embora tudo mereça ser dito sobre este assunto. Para concluir, e à luz de tudo o que foi referido até agora, gostaria de o reformular a um nível completamente diferente



que é a da sua caracterização submetendo uma questão prática à nossa reflexão geral: são os valores constitucionais consagrados nos textos de proteção dos direitos fundamentais, que conduzem ao respeito pela dignidade humana, em última análise, obra do homem ou do Estado?

SOBRE A QUALIFICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA

Partindo das dificuldades de definição do conceito, dificuldades que explicam o fato de, por exemplo, como na Alemanha, as tentativas de definição levarem a formulações de um geral, dos quais bons exemplos são sua caracterização da seguinte forma:

"núcleo da personalidade humana" ou como "conteúdo da personalidade".

Alguns juristas (entre outros, Nipperdey, Neumann e Scheuner) argumentaram que a dignidade da pessoa não é um conceito jurídico e significa um apelo à essência da natureza humana. Numa primeira abordagem ao conceito, podemos distinguir dois significados:

- um certo padrão de comportamento da pessoa, caracterizado pela seriedade e decência,
- e uma qualidade que pertence a cada pessoa, independentemente do seu padrão específico de comportamento, porque mesmo o comportamento indigno não priva a pessoa da sua dignidade.

Deste ponto de vista, a dignidade é a categoria que corresponde ao homem como ser dotado de inteligência e liberdade, diferente e superior a tudo o que foi criado, e que implica um tratamento em harmonia em todos os momentos com a natureza humana. A dignidade exige, portanto, que a cada ser humano seja dado o que é adequado à sua própria natureza de homem, de ser pessoal, diferente e superior a qualquer ser animal, desde que seja dotado de razão, liberdade e responsabilidade.



É por esta razão que a dignidade deve traduzir-se na livre capacidade de autodeterminação de cada pessoa, o que, como afirmou o Tribunal Constitucional Federal alemão num conhecido acórdão de 15 de dezembro de 1983. No presente acórdão, parte do princípio de que o particular dispõe de liberdade de decisão quanto aos atos que é obrigado a praticar ou, se for caso disso, a abster-se de praticar e a agir de facto em conformidade com a decisão adotada.

Numa posição mais casuística e meticulosa, outros autores conseguiram distinguir quatro níveis ou dimensões da dignidade pessoal:

- a) a dimensão religiosa ou teológica para aqueles que acreditam no vínculo do ser humano a Deus, o que implica um vínculo de filiação e abertura a Ele como «feito à sua imagem e semelhança»;
- b) a dimensão ontológica, como ser dotado de inteligência, racionalidade, liberdade e autoconsciência;
- c) a dimensão ética, no sentido de uma autonomia moral, não absoluta, mas como função essencial da consciência valoradora face a qualquer norma e a qualquer modelo de condução; e como um esforço para se libertar de interferências ou pressões alienantes e manipulações transformadoras que reduzem a pessoa como se fosse um objeto,
- d) e a dimensão social, como a estima e a reputação que emanam de comportamentos positivamente gratificantes, privados ou públicos, na vida em sociedade.
- e) A partir destes níveis, podemos reter que as dimensões que são principalmente assumíveis (por aqueles que têm de aplicar a regra normativa do artigo 10.º, n.º 1, da Constituição espanhola) são as de natureza ontológica (racionalidade e liberdade do ser humano) e as de profundo carácter ético (autonomia e fim de si, e não os meios ou instrumentos de ninguém).

Em síntese, podemos deduzir do exposto que a dignidade, como qualidade intrínseca e exclusiva de todo ser humano, se expressa principalmente na capacidade



por uma decisão livre e racional sobre qualquer modelo de conduta, com a consequente exigência de respeito pelos outros.

A jurisprudência não tem sido muito diferente. Com efeito, depois de considerarem que a dignidade está substancialmente ligada à dimensão moral da vida humana, os juízes espanhóis puderam considerar que « a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta de modo particular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que deve ser respeitado pelos outros ».

Se, como acabamos de explicar, não é supérfluo considerar que é extremamente difícil determinar de forma completamente satisfatória o que é a dignidade da pessoa humana, vários autores entendem, por outro lado, que é claramente possível determinar quando a dignidade é transgredida.

Assim, na Alemanha, considera-se que a dignidade implica a proibição de fazer do homem o objeto da ação estatal. O Tribunal Constitucional Federal, tendo em conta o facto de a pessoa ser frequentemente alvo de medidas por parte do Estado, sem que a sua dignidade seja violada, qualificou a reflexão anterior no sentido de que só há violação da dignidade da pessoa quando se acrescenta uma finalidade subjetiva ao tratamento como objeto: Só quando o tratamento constitui uma «expressão de desprezo» para com a pessoa, ou para com a pessoa, é que o tribunal alemão considera que existe uma violação da dignidade da pessoa.

Entre os autores espanhóis, González Pérez elencou uma série de critérios que, em sua opinião, devem ser levados em conta quando a dignidade de uma pessoa é violada:

- a) Em primeiro lugar, as circunstâncias pessoais do sujeito são irrelevantes, porque a dignidade é reconhecida a todas as pessoas no mesmo nível de igualdade



e de natureza geral, reflexão inteiramente compatível com as nuances expressas pelo Tribunal Constitucional para as quais, quando o intérprete constitucional procura concretizar o princípio da dignidade, não pode ignorar o facto evidente da especificidade do estatuto da mulher;

- b) Em segundo lugar, nem a intenção nem a finalidade de poder avaliar a violação deste valor fundamental. Se objetivamente o respeito que devemos à condição humana é diminuído, a intenção do agente é de pouca importância;
- c) Em terceiro lugar, verifica-se também que a vontade da pessoa em causa não é importante,
- d) E, finalmente, é necessário avaliar as diferentes circunstâncias que contribuem para qualificar um determinado comportamento.



sexta-feira, 1 de novembro de 2024

3º PAINEL

"A dignidade humana como fonte de interpretação constitucional"



DIGNIDADE HUMANA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS HUMANOS



Apresentado por Sua Excelência o Sr. Luke Malaba

Presidente do Tribunal Constitucional da República do Zimbabué

Muito obrigado, Senhora Presidente, obrigado por nos apresentar ao público. Obrigado a todos os que aqui estão; Ilustres convidados, Senhoras e Senhores Deputados.

Há um documento que preparei sobre este assunto, é um assunto bastante amplo. Não vou ler o documento, vou tentar resumir o tema principal desta parte muito importante das nossas discussões nesta conferência. Somos juízes, a maioria de nós aqui, e sabemos o que é interpretação. É suposto sabermos que a interpretação está no cerne das funções de um juiz.

A interpretação é essencial para a administração da justiça constitucional. A interpretação é central e, por conseguinte, é essencial para o Estado de direito. A interpretação é central e essencial para a supremacia da Constituição. A supremacia da Constituição, o Estado de Direito e o juiz coexistem, e essa relação sobrevive e faz justiça, e não há justiça sem dignidade humana.

Não há justiça sem dignidade humana, pelo que a transmissão do aspeto da justiça e dos processos são guiados pela interpretação. É através desta interpretação que todos fazemos sentido. Todos temos noção da realidade destas regras. E as regras, pela sua natureza, não são apenas uma personificação da justiça, são uma personificação da proteção da pessoa. Os direitos humanos não existem no ar, não existem no papel, existem porque protegem os seres humanos. É por isso que lhes chamamos proteção dos direitos humanos. A proteção dos direitos humanos da pessoa, sem a pessoa e sem a sua dignidade, o valor intrínseco inalienável da pessoa, não há necessidade de regras.

Assim, quando falamos de constitucionalidade, devemos ter sempre presente que estamos a falar do juiz e, neste caso, estamos a falar dos tribunais superiores, dos tribunais constitucionais, que são os intérpretes autorizados fundamentais das leis supremas de cada um dos nossos países.

São os tribunais, são os fóruns, são os meios, são o fim do direito vivo - o juiz do Tribunal Constitucional. E muitos de nós aqui somos tribunais especializados. Os nossos tribunais, os tribunais constitucionais, em muitas das nossas jurisdições, são tribunais especializados, temos uma jurisdição especializada.

Tratamos apenas de questões constitucionais e, em muitos casos, como é o caso do Zimbabué, nos termos da nossa Constituição, a definição de uma questão constitucional é que se refere a um caso em que a questão, a determinação, a decisão sobre essa questão envolve ou exige a interpretação da Constituição. É o



definição de matéria constitucional. É neste ponto que a determinação de uma questão exige a interpretação da Constituição.

A interpretação torna-se o aspeto central da definição da competência deste tribunal, e sabemos que quase todos esses tribunais especializados, não lidamos com varas especializadas . Quase todos nós que temos esse tipo de jurisdição temos finalidade, temos finalidade e executoriedade das nossas decisões. Qualquer decisão do Tribunal Constitucional é definitiva e vinculativa em matéria constitucional. Isto significa, portanto, Senhoras e Senhores Deputados, que a interpretação da Constituição pelos tribunais constitucionais no exercício da justiça constitucional tem de ser correta, tem de ser correta. São definitivas.

As suas decisões sobre a interpretação da Constituição devem ser corretas, porque não há mais para onde ir o cidadão. São definitivas e até vinculativas para os governos ou agentes dos governos a todos os níveis. É vinculativo para todos os cidadãos, por isso estas decisões são corretas porque são definitivas. Estão corretas porque são definitivas, pelo que temos agora de examinar muito atentamente a importância deste fenómeno chamado interpretação.

É um processo que vai desde a disposição da Constituição, que é a norma, a norma atual, até a norma normativa. Você está passando da disposição da Constituição para uma nova norma, a norma normativa, e é esse processo aqui que é essencial. A que se deve isso? Que método se aplicam? Como se afasta do enunciado normativo da Constituição, cujo sentido é contestado?

É uma declaração normativa que protege os direitos humanos. Temos de passar daí para a declaração final da norma. A interpretação autorizada, para dar o significado para que todos aceitem esse significado e então todos têm que agir sobre ele.



Neste processo, posso não ter tempo para passar por cada um deles, mas, para mim, há cinco princípios fundamentais.

A primeira é que a interpretação deve dar pleno efeito ao direito humano, ou seja, o primeiro princípio fundamental da interpretação, a interpretação deve dar pleno efeito ao direito fundamental, o que significa que a interpretação deve basear-se em direitos, deve basear-se em direitos humanos. É preciso adotar uma abordagem de interpretação baseada nos direitos humanos.

O próximo princípio fundamental é que você deve ter uma interpretação holística. Não se pode escolher uma disposição isoladamente das demais disposições constitucionais porque um aspecto constitucional deve viver e respirar como tal. Ela afeta todos os aspectos da atividade humana, é daí que vem a dignidade humana, então você precisa ter uma abordagem holística para a interpretação.

A terceira é que os valores da Constituição têm de ser aplicados, os valores fundamentais da Constituição têm de ser promovidos, e é aí que entra em jogo a dignidade humana. A dignidade humana deve ser sempre protegida porque a dignidade humana é central, está no cerne do constitucionalismo.

O quarto princípio é que se deve ter sempre em conta os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Os instrumentos internacionais de direitos humanos devem ser sempre levados em conta, porque os direitos são universais por natureza, são interdependentes, então não podemos isolar o que outros países, outras pessoas no mundo pensam sobre o que é a dignidade humana.

Mas o último ponto, ou seja, o que está a acontecer agora, a dignidade humana pela sua própria natureza, quero sublinhar, a dignidade humana é um direito humano. Não é apenas um valor, porque os direitos humanos, pela sua própria natureza, são valores fundamentais. Os direitos humanos, pela sua própria natureza, são valores fundamentais, pelo que a dignidade humana, pela sua própria natureza, é um direito humano. Mas é um direito muito especial, é um direito supremo,



E está protegida e deve ser protegida pela interpretação do Tribunal Constitucional. Temos de interpretar as disposições constitucionais de uma forma que proteja a dignidade humana como um direito fundamental em si mesmo, porque, se não o fizermos, cairemos na armadilha de limitar a dignidade humana. Se não compreendermos que a dignidade humana é um direito fundamental em si mesmo, limitá-la-emos e sujeitá-la-emos a limites, mas não se pode limitar a dignidade humana, não pode ser objeto de qualquer derrogação.

Não pode ser limitado, é absoluto. Assim, não se pode aplicar, por exemplo, doutrinas da proporcionalidade quando se trata da dignidade humana como direito. Mas se for outro direito, você é livre para aplicar essa doutrina da proporcionalidade, porque você é livre para limitá-la, ela é limitável, pode ser derogada. Mas não quando a dignidade humana é interpretada como um direito. Por isso, pensei em partilhar convosco os poucos pontos em que estava a pensar quando subi ao pódio.

Obrigado.



DIGNIDADE HUMANA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS HUMANOS



**Enviado por Sua Excelência Sr. Dieudonné Kamuleta Badibanga,
Presidente do Tribunal Constitucional da República Democrática do
Congo**

Muito obrigado, Senhora Presidente, Senhora Moderadora deste painel.

Bom dia, todos vós e colegas, vamos falar sobre a interpretação da Constituição baseada na necessidade de proteger a dignidade humana. Não leremos o texto integral, que será encaminhado ao Secretário Permanente para publicação em nosso site. O artigo 11.º da Constituição congoleza de 18 de fevereiro de 2006, que incorpora uma disposição da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estipula que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. É verdade que esta disposição não estabelece uma relação de grau entre dignidade e direitos, mas estabelece uma

verdade fundamental que não pode ser contornada; Não é humano ter direitos sem dignidade, o que dá sentido ao direito de usar ou ter, numa lógica que quer que sejam mesmo direitos fundamentais que garantam a dignidade de uma pessoa. Por esta razão, a dignidade humana é considerada este ano como um valor supremo e um princípio fundamental que serve de fonte de interpretação constitucional para a proteção e implementação dos direitos humanos fundamentais.

Utilizando várias técnicas de interpretação da Constituição à luz da necessidade de proteger o valor supremo da dignidade humana, pretende-se demonstrar como é possível, com base no princípio da dignidade humana, utilizar o poder normativo ou criativo do juiz para interpretar a Constituição com o objetivo supremo de proteger os direitos humanos fundamentais.

Com efeito, importa recordar que o princípio da dignidade humana catalisa a construção normativa da jurisprudência, que coloca o ser humano no centro do seu espectro de proteção, e é com base nisso que alguns consideram, com razão, a proteção da dignidade humana como o ponto de convergência entre o constitucionalismo e a internacionalização do direito. Depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial e das muitas violações maciças e cruéis dos direitos humanos em todo o mundo, a ponto de reduzir a sua existência à categoria de meros vermes no chão, a humanidade como um todo deve levantar-se para interromper o ciclo infernal da desumanização humana, erguendo barreiras normativas e institucionais para proteger apenas a humanidade. e não mais. Esta apresentação está estruturada em torno de dois pontos:

A primeira diz respeito à proclamação constitucional da dignidade humana na Constituição congoleza de 18 de fevereiro de 2006 e a segunda diz respeito à proteção deste valor através do exercício do poder de interpretação do juiz congolês.



A proclamação constitucional da dignidade humana e o seu lugar no sistema constitucional da liberdade, parece útil recordar que o povo congolês, no preâmbulo da Constituição, reafirma a sua adesão e apego à Declaração Universal dos Direitos do Homem, à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e aos instrumentos jurídicos internacionais relativos à proteção e promoção dos direitos humanos. A este respeito, vários artigos da nossa Constituição afirmam claramente a necessidade de não negligenciar e nunca deixar de lado a questão da dignidade humana. Trata-se dos artigos 12.º, 13.º, 16.º e, sobretudo, do artigo 61.º, que constitui o núcleo duro da nossa Constituição e estipula que em circunstância alguma, mesmo quando tenha sido declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos dos artigos 85.º e 86.º da Constituição. O direito à vida, a interpretação e a proibição da tortura, das penas, dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, da escravatura e da servidão, bem como o princípio da legalidade dos delitos e das penas não podem ser derogados.

O poder de interpretação do Tribunal Constitucional e a proteção da dignidade humana, é inegável que qualquer violação da dignidade da pessoa resultante do exercício de um direito torna esse exercício abusivo para a pessoa que atua, bem como para qualquer cobertura constitucional ou judicial usando o seu direito de interpretação do Tribunal Constitucional congolês em várias das suas decisões, sem mencionar o seu desejo de se basear na exigência suprema de assegurar a proteção da dignidade humana, mas de certa forma assegurar a salvaguarda da dignidade do princípio humano através da sua abordagem interpretativa da Constituição, Podemos ver este forte trabalho de proteção da dignidade humana lendo nas entrelinhas desta decisão tanto em termos de proteção da lei como de respeito pela vida privada, o direito à vida e restringindo a liberdade de religião.

No que diz respeito à dignidade humana, foi apreciada ao Tribunal Constitucional uma exceção de inconstitucionalidade suscitada em audiência pública contra o artigo 566.º da Lei do Código da Família por violação do artigo 20.º da Constituição. No



Na opinião do requerente, o debate sobre o divórcio deve estar de acordo com o artigo 20.º e não com o artigo 566.º do Código da Família. Em caso de violação do artigo 20.º da Constituição, o debate sobre o divórcio deve estar em conformidade com o artigo 20.º da Constituição e não com o artigo 566.º do Código da Família. É anormal que o juiz ordene que as audiências se realizem à porta fechada, quando a Constituição estipula que todas as audiências devem ser públicas. Nesse processo, o Tribunal de Justiça reconheceu que, por um lado, o princípio do tribunal aberto se destina a proteger os indivíduos da justiça secreta que escapa ao controlo público, contribuindo assim para uma boa administração da justiça e para a garantia de um processo equitativo. Em seguida, observou que o princípio das audições públicas não evoluía no vazio, uma vez que podia ser alterado, em determinadas condições, quando o acesso do público fosse prejudicial aos interesses da justiça ou quando as circunstâncias particulares do direito ao respeito pela vida privada consagrado no artigo 31.º da Constituição assim o exigissem. Nesse processo, o tribunal esclareceu que o direito à privacidade tinha precedência sobre a regra das audiências públicas.

No que diz respeito à dignidade humana, tornada visível pela restrição da liberdade de culto em prol do direito à vida, noutro processo, o Presidente da República remeteu a matéria para o Tribunal Constitucional para se pronunciar sobre a constitucionalidade da portaria que proclama o estado de emergência sanitária para fazer face à Covid 19. A portaria continha medidas relativas ao exercício da liberdade, incluindo a suspensão de todos os cultos religiosos. O tribunal disse que a suspensão estava em conformidade apenas com a Constituição da liberdade religiosa, observando que os serviços religiosos eram proibidos na presença da população, mas que os serviços remotos através das ondas de rádio estavam autorizados a continuar. O texto da decisão tem a seguinte redação: o artigo 3.º diz respeito a medidas relativas ao exercício da liberdade e não derroga a Constituição. Tratando-se de um estado de emergência sanitária, o facto de a portaria proclamar o estado de emergência e enumerar as medidas conexas de aplicação imediata no interesse geral da proteção da saúde do povo congolês não derroga de forma alguma a Constituição. Claramente



Embora a Constituição do nosso país não mencione expressamente a palavra dignidade humana, tornou a dignidade humana a palavra-chave ou dependente de todos os outros direitos fundamentais protegidos, e os tribunais do nosso país têm assegurado que a proteção não só dos direitos fundamentais, mas também da dignidade humana.

Tratando-se de uma questão fundamental, na medida em que até alargou a sua competência, mesmo que a Constituição não o diga *ipsissima verba*. Esta é, numa palavra, a essência da comunicação que vos será dada nos próximos dias.

Muito obrigado.



DIGNIDADE HUMANA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS HUMANOS



**Apresentado por Sua Excelência o Sr. Diallo Mamadou Bathia
Presidente do Conselho Constitucional da Mauritânia**

É para mim uma honra dirigir-me a vós, e também eu gostaria de agradecer ao Presidente do Supremo Tribunal Constitucional e às autoridades do Zimbabué as calorosas boas-vindas que nos deram desde a nossa chegada a esta bela terra da África Austral. O tema do nosso 7º Congresso é fundamental na medida em que está no início e no fim de toda a obra humana, ou seja, a dignidade do homem nesta terra. Desde ontem, muitas coisas foram ditas pelos vários intervenientes através das suas comunicações.

É evidente que todas as nossas Constituições, através dos seus preâmbulos, do bloco de constitucionalidade, da adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e ao Pacto Africano sobre os Direitos do Homem, proclamam e aderem à proteção da dignidade humana em todas as suas formas. A questão que se coloca agora é a de saber qual o papel que as nossas várias instituições, tribunais constitucionais e conselhos, podem desempenhar para tornar este direito parte da realidade quotidiana. Isto é tanto mais importante quanto todos sabemos que nenhuma Constituição, por mais perfeita que seja, pode transcrever todos os direitos à dignidade humana. Uma parte importante da codificação desta lei será a jurisprudência dos nossos tribunais constitucionais e conselhos. Isto exige ousadia e coragem; Espero que a tenhamos ou que a tenhamos com base em nossas conclusões relevantes neste 7º Congresso de nossa Organização Hemisférica.

Obrigado.



O PAPEL DO PODER JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE EM ÁFRICA



**Enviado por Sua Excelência o Sr. João Carlos António Paulino,
Juiz do Tribunal Constitucional de Angola**

É com grande prazer que assumimos a responsabilidade de nos pronunciarmos brevemente sobre "O Papel do Poder Judiciário na Proteção dos Direitos Fundamentais e da Dignidade Humana", neste 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas (CJCA), conferência em que o Tribunal Constitucional de Angola teve o privilégio de exercer a presidência, depois de ter organizado o seu 5º Congresso em junho de 2019.

INTRODUÇÃO

Quando nos propomos a fazer uma breve reflexão sobre o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, vemos um problema,

que, tal como uma pandemia, afetou Estados de todo o mundo, e Angola não é exceção: a corrupção.

Uma doença que tem de ser combatida e que exige esforços conjuntos, e é uma satisfação poder dizer que Angola lutou por esta causa, ratificando inclusivamente os instrumentos internacionais de combate à corrupção, branqueamento de capitais e outros.

No entanto, apelo aos presentes para que prestem atenção a possíveis situações fronteiriças e problemas que potencialmente ameacem os direitos fundamentais e a dignidade humana em nome da luta contra a corrupção.

QUANTO À INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA NO CONFISCO E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em todo o mundo, e Angola não é exceção, têm sido tomadas medidas legislativas de acordo com as recomendações decorrentes das convenções internacionais que Angola ratificou, como a Convenção da União Africana para a Prevenção e Combate à Corrupção, validada pela Carta de Ratificação do Presidente da República n.º 1/18, de 26 de março, ou as emitidas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) sobre as normas internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (2012-2023). É neste contexto que Angola aprovou a Lei n.º 15/18, de 26 de dezembro, relativa ao repatriamento coercivo e à perda prolongada de bens e introduziu o valor da perda de bens ou confisco no seu novo Código Penal, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de novembro.

O confisco, que é uma medida de natureza política e penal que conduz à privação permanente de bens provenientes, direta ou indiretamente, de uma atividade criminosa, decretada por um tribunal ou outro órgão competente, na sequência de um processo relativo a uma ou mais infrações penais.



Esta forma alargada de confisco permite presumir que quaisquer bens do criminoso que não estejam em conformidade com os seus rendimentos lícitos são o resultado de uma atividade criminosa, neste caso invertendo o ónus da prova.

Senhores e senhoras

Embora se reconheça que o confisco alargado é um mal necessário, certamente todos concordamos que deve ser utilizado com prudência, no respeito pelos princípios e direitos fundamentais garantidos pela Constituição, em particular a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, caso contrário o remédio tornar-se-á mais nocivo do que o próprio mal.

A proteção dos direitos fundamentais, bem como o respeito pelo princípio da dignidade humana, é uma das conquistas mais importantes, se não mesmo a mais importante, dos Estados modernos, pois permitiu consolidar o Estado de direito democrático. Nesse sentido, a atuação efetiva do Poder Judiciário não deve ser uma mera forma de declaração de direitos, mas um meio de realização da dignidade da pessoa humana.

É, pois, neste ponto que o poder judicial é chamado a intervir, assegurando o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais consagrados nos seus textos constitucionais.

EXEMPLOS PRÁTICOS

Atualmente, os tribunais angolanos, nas suas várias jurisdições, estão em processo processual, o que exige que todos estudem e debatam este assunto continuamente. Ao nível do Tribunal Constitucional, os desafios não foram menores: em 2023, num processo de sucessiva revisão abstrata, o Tribunal declarou inconstitucional, com *efeito erga omnes*, o Decreto Presidencial n.º 69/21, de 16 de março, que instituiu o regime de copagamento atribuído aos órgãos da administração da justiça para as instituições financeiras e não financeiras



Os bens recuperados pela Comissão por considerar que eram contrários às garantias de independência e imparcialidade dos tribunais e, conseqüentemente, ao princípio do processo equitativo, ao criarem a convicção de que a sentença no processo estava contaminada desde o seu início pela atribuição da referida avaliação aos organismos responsáveis pela acusação e julgamento dos crimes que geraram tais ativos financeiros. (Decisão n.º 845/23, disponível em www.tribunalconstitucional.ao)

Num acórdão recente, o Tribunal Constitucional apreciou também a constitucionalidade das disposições do seu Código Penal e da Lei n.º 15/18, com referência ao regime alargado de confisco de bens, no âmbito de um mecanismo ordinário de fiscalização da inconstitucionalidade (fiscalização concreta) em que os efeitos da decisão do Tribunal Constitucional se limitam ao caso em apreço, Tendo concluído, após uma abordagem cuidadosa da questão, que a interpretação das normas acima referidas aplicáveis ao caso em apreço, submetida à sua apreciação, não constituía uma violação dos princípios constitucionais invocados. (Decisão n.º 896/2024, disponível em www.tribunalconstitucional.ao)

CONCLUSÃO

Nesta conjuntura, importa resumir que a mera previsão constitucional dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana não são suficientes, mas que os Estados africanos, através da ação do poder judicial, devem efetivamente garantir a efetiva proteção judicial destes direitos, assegurar a defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana e punir firmemente as violações da lei, e que a justiça não pode ser negada em circunstância alguma.

Muito obrigado.



DIGNIDADE HUMANA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS HUMANOS



Apresentado por Sua Excelência o Sr. Amekoudi Koffi

Jérôme,

Membro do Tribunal Constitucional do Togo

Dois dos valores fundamentais que estão no cerne do conceito de direitos humanos são a dignidade humana e a igualdade. Os direitos humanos podem ser entendidos como a definição das normas fundamentais necessárias a uma vida digna; A sua universalidade decorre do facto de, a este respeito, todos os seres humanos serem iguais.

Nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, a dignidade humana ocupa um lugar fundamental e constitui uma pedra angular da interpretação dos direitos humanos. Além disso, perante as autoridades judiciais, este conceito é frequentemente utilizado como norma de avaliação e como ponto de referência para proteger os indivíduos contra tratamentos degradantes, desumanos ou discriminatórios.

No Togo, de acordo com o disposto no artigo 1.º do anexo à Constituição de 6 de maio de 2024, que constitui uma declaração solene dos direitos e deveres fundamentais das pessoas e dos cidadãos, "A dignidade da pessoa humana é inviolável. É o fundamento dos direitos humanos inalienáveis e inalienáveis que as autoridades públicas têm a obrigação de respeitar e proteger.

Muitas vezes considerados o próprio fundamento ou essência dos direitos humanos, eles têm um valor intrínseco que não depende das circunstâncias ou qualidades de uma pessoa. Implica o reconhecimento de cada ser humano como um fim em si mesmo, e não como um meio. Esta noção tem, por conseguinte, uma forte ressonância nos tribunais, em especial nos processos relativos à liberdade individual, à privacidade, à proibição da tortura e aos tratamentos desumanos ou degradantes.

A interpretação judicial dos direitos humanos baseia-se em textos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, constituições e vários tratados internacionais que referem a dignidade humana como um valor fundamental. No Togo, por exemplo, as disposições dos artigos 7.º e 8.º do anexo à Constituição ilustram a necessidade de proteger os direitos dos indivíduos e dos cidadãos durante um julgamento.

Os juízes são também obrigados a concretizar esta noção abstrata de dignidade, traduzindo-a em decisões aplicáveis a casos específicos.

1. A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos

A dignidade humana é explicitamente mencionada em muitos textos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. É considerado um direito fundamental inerente a todo ser humano, determinando seu status social, nacionalidade ou crenças. O reconhecimento da dignidade como fundamento do direito baseia-se numa visão universal do indivíduo, onde cada pessoa merece igual respeito.



ii. *Interpretação judicial da dignidade humana*

No exercício da justiça, a dignidade humana é utilizada como critério de interpretação e, por vezes, como norma autónoma de avaliação de outros direitos fundamentais. Permite, por exemplo, limitar certos direitos (liberdade de expressão, liberdade de imprensa) quando violam a dignidade de uma pessoa. Os juízes usam este conceito para se protegerem contra práticas que possam desvalorizar o indivíduo, como a tortura, o tratamento desumano ou a discriminação.

Por exemplo, no Togo, a dignidade humana é imaterial (artigo 1.º da Constituição, parte anexa). Esta intangibilidade manifesta-se em decisões que proíbem qualquer degradação do indivíduo, mesmo para o interesse público ou coletivo.

iii. *Tensões entre direitos individuais e coletivos: para uma interpretação equilibrada*

A dignidade humana pode entrar em conflito com outros direitos, como a segurança nacional ou a saúde pública. Por exemplo, a detenção de pessoas por razões de segurança pode ser considerada necessária para proteger a sociedade, mas não deve violar a dignidade das pessoas detidas. Os tribunais devem, então, encontrar um equilíbrio entre a proteção da dignidade individual e os interesses coletivos.

A dignidade humana é mais do que um conceito moral; Proporciona uma base jurídica sólida para a defesa dos direitos humanos. A sua interpretação pelos tribunais confere uma proteção substancial aos indivíduos, afirmando que todo o ser humano tem direito ao respeito inalienável. Ao evoluir ao longo do tempo, responde a novos desafios sociais e incentiva uma interpretação dinâmica dos direitos humanos.

Em suma, a dignidade humana é um pilar essencial da proteção dos direitos humanos e um padrão de avaliação para traçar os limites do poder do Estado e promover uma justiça justa e respeitosa.

Obrigado.



O PAPEL DO PODER JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA EM ÁFRICA



**Enviado por Sua Excelência Sr. Peter Shivute,
Presidente do Supremo Tribunal da Namíbia**

Uma vez que intervenho pela primeira vez, gostaria de expressar o meu profundo agradecimento e apreço ao poder judicial e ao Governo do Zimbabué pelas excelentes disposições que colocaram à minha disposição e aos membros da minha delegação. Obrigado pela sua hospitalidade. Devo também felicitar a CCJA e a Comissão do Serviço Judiciário do Zimbabué por terem organizado esta conferência tão perfeitamente. Estamos muito orgulhosos do trabalho árduo que vocês fizeram para organizar isso. Estou certo de que será uma conferência bem sucedida.

Apresentarei uma panorâmica do papel do poder judicial da Namíbia na proteção dos direitos humanos e da dignidade. A apresentação completa deste tema estará disponível para os delegados no site previamente compartilhado pelos organizadores da Conferência. Para começar, a Constituição da Namíbia é mais do que apenas um quadro jurídico. É um compromisso para garantir que as injustiças do passado nunca se repitam. No centro deste projeto está um compromisso com a dignidade humana como um direito inviolável que orienta a nossa busca por justiça, democracia e igualdade. Na Namíbia, a dignidade humana é um direito fundamental que não pode ser derogado. O primeiro parágrafo do preâmbulo da Constituição reconhece a dignidade humana: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é indispensável à liberdade, à justiça e à paz". Além disso, o artigo 8.º da nossa Constituição afirma claramente que a dignidade de toda a pessoa deve ser respeitada. Esta proteção estende-se a todos os processos judiciais que proibam qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

O compromisso da Namíbia com este direito está em consonância com as normas internacionais em matéria de direitos humanos, como as da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reforçando o facto de que a dignidade e a justiça não são apenas princípios constitucionais nacionais importantes, mas regionais e, como ouvimos ontem, são princípios regionais. O sistema judicial da Namíbia tem defendido ativamente estes princípios, conduzindo casos que sublinham o seu compromisso com a proteção dos direitos e liberdades individuais. Fê-lo para interpretar os direitos à liberdade de expressão, tendo o Supremo Tribunal confirmado que a crítica justa e a liberdade de expressão são essenciais para a manutenção da dignidade humana.

O poder judicial também se referiu, na sua interpretação do tratamento humano dos reclusos, à dignidade na sua interpretação do tratamento humano dos reclusos, com uma decisão judicial de que a dignidade exige que os presos, mesmo os que cumprem penas de prisão perpétua, tenham a esperança de serem reformados e libertados. Num caso mais recente, o Supremo Tribunal demonstrou a sua posição sobre a igualdade e a dignidade ao reconhecer os casamentos entre pessoas do mesmo sexo realizados fora da Namíbia com o objetivo de



legislação nacional em matéria de imigração. Esta decisão reafirmou que todos os indivíduos merecem o mesmo respeito perante a lei, independentemente da orientação sexual, marcando um grande passo em frente na nossa jurisprudência em matéria de direitos humanos.

Embora estes casos destaquem a abordagem do poder judicial da Namíbia em matéria de direitos humanos, o poder judicial também equilibra o ativismo e a contenção judicial, respeitando as fronteiras constitucionais entre o poder judicial e outros ramos do governo. O nosso segundo Presidente do Supremo Tribunal, Ismael Mohamed, deu o tom ao expor a abordagem de juízo de valor que apresentou num caso em que a questão de saber se os castigos corporais nas escolas públicas são ou não inconstitucionais . Esta abordagem do juízo de valor tornou-se um princípio orientador que sugere que a dignidade deve ser interpretada de acordo com as normas e aspirações da Namíbia. No entanto, gostaria de salientar que o próprio termo "dignidade" permanece aberto a interpretações que podem levar a uma aplicação ampla e até mesmo a percepções de excesso judicial. O Judiciário deve, portanto, equilibrar a necessidade de proteger a dignidade com o respeito às funções legislativas, mantendo a confiança pública e preservando os valores constitucionais.

Em conclusão, o compromisso do poder judicial da Namíbia com os direitos humanos e a dignidade continua a ser uma pedra angular do nosso sistema jurídico, equilibrando ativismo e contenção para proteger os direitos de todos os indivíduos ao abrigo da Constituição através da sua interpretação em evolução. O poder judicial reafirma o seu compromisso com a justiça, a igualdade e a dignidade inerente a todas as pessoas.

Obrigado .



O PAPEL DO PODER JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA EM ÁFRICA



**Enviado por Sua Excelência Sr. Abdi Ismaël Hersi,
Presidente do Conselho Constitucional do Jibuti**

Permitam-me que comece por agradecer ao Presidente do Supremo Tribunal Constitucional da República do ZIMBABUÉ, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. L.M. ALABA, pelo seu convite, pela excelente organização e pela calorosa recepção que recebemos desde a nossa chegada. Agradecemos calorosamente ao Governo e ao povo do Zimbabué por nos terem permitido fraternalmente realizar a nossa conferência neste belo país que tanto lutou pela sua dignidade e independência.

Senhor Moderador,

O subtema debatido a este nível da conferência intitula-se "O Papel do Poder Judiciário na Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana em África". Este tema, segundo o nosso entendimento, levanta inúmeras questões, particularmente relacionadas com a diversidade das leis em vigor no nosso continente, com a organização e os recursos humanos e materiais que lhes são atribuídos, com a evolução dos conteúdos no espaço e no tempo, com o impacto da cultura e das crenças religiosas.

Apesar destas diversidades, existe um fundamento comum, cada sistema judicial tem uma missão superior e crucial, que é proteger e promover os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Para cumprir esta nobre missão, o juiz deve ser independente, imparcial e dotado de grande probidade moral.

E A REPÚBLICA DO DJIBUTI?

A Constituição da República do Jibuti, no seu preâmbulo, adota todas as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Recorde-se que a abolição da pena de morte na Lei Básica visa garantir a mais forte proteção do direito à vida, uma das primeiras, creio, em África e no mundo árabe-muçulmano. Como qualquer Estado de direito e uma democracia pluralista, a República adotou uma Constituição em 1992, cujo artigo 7.º consagra a separação de poderes nos seguintes termos: "As instituições da República são:

- O poder executivo;
- O poder legislativo; e ainda
- O Poder Judiciário.

Cada um destes poderes assume plena responsabilidade pelas suas prerrogativas e atribuições, em condições que assegurem a continuidade e o regular funcionamento das instituições republicanas.



Os artigos 8.º a 15.º da Lei Fundamental estabelecem e organizam o sistema de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Sem este escudo constitucional, a dignidade humana seria uma palavra vazia, cada indivíduo e cada instituição agiria de forma totalmente arbitrária.

A dignidade humana é um valor fundamental omnipresente na nossa legislação. Eis alguns exemplos:

No Código Civil: -

- Artigo 14.º Disposições do Código Penal

A lei assegura o primado da pessoa, proíbe qualquer atentado à sua dignidade e garante o respeito pelo ser humano desde o início da sua vida.

No Código Penal:

- Artigo 187.º do Código Penal

Insultos são quaisquer palavras, gestos, ameaças, escritos de qualquer natureza ou o envio de qualquer objeto dirigido, publicamente ou não, a uma pessoa designada nos artigos 188.º e 189.º e suscetível de prejudicar a sua dignidade ou o respeito devido ao cargo em que está investido.

Na Lei n.º 133/AN/16/7 sobre o combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes.

- Artigo 32.o:

Serão tomadas medidas para garantir a segurança física dos estrangeiros vítimas de tráfico de pessoas enquanto se encontram em território nacional. Só podem ser repatriados em condições de dignidade e segurança.

Na Lei n.º 2/AN/92/2, de 15 de setembro de 1992, relativa à liberdade de comunicação.



- Artigo 4.o:

A liberdade de comunicação não deve pôr em causa a paz social e a dignidade da pessoa humana, nem perturbar a ordem pública, nem conter qualquer informação ou inserção contrária à moral islâmica, nem suscetível de domar o racismo, o tribalismo, a traição ou o fanatismo.

É nesta base que o juiz é obrigado a aplicar o conteúdo.

Para concluir, diria que, num Estado de direito, o juiz é o último baluarte contra os atentados à dignidade e todas as outras formas de arbitrariedade. Antes de concluir a minha intervenção, gostaria também de dizer uma palavra sobre o que está a acontecer no Médio Oriente, onde estamos a assistir ao vivo e com uma indiferença quase geral às piores violações dos direitos humanos e da dignidade humana, aos massacres, às deslocações e até ao genocídio do povo palestino e, provavelmente, em breve, do Líbano. Devemos, pelo menos, indignar-nos e apelar a um cessar-fogo imediato e incondicional.

Obrigado pela vossa atenção.



O PAPEL DO PODER JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA EM ÁFRICA



Enviado por H.E. Mr. Bashe Yusuf Ahmed
Presidente do Supremo Tribunal da Somália

É para mim uma grande honra e privilégio fazer parte deste prestigiado encontro de magistrados de todo o continente africano. Expresso a minha sincera gratidão ao anfitrião, o Presidente do Supremo Tribunal do Zimbabué, à Comissão Judiciária, a toda a sua equipa e ao Secretariado da Conferência pela organização eficiente e bem sucedida deste importante Congresso, bem como pelo convite e calorosa receção que nos foi dirigido.

O tema deste Congresso, "A Dignidade Humana como Valor e Princípio Fundamental: Fonte de Interpretação, Protecção e Protecção Constitucional".

direitos humanos e sua implementação" é oportuno e crucial. A dignidade humana é o alicerce sobre o qual as nossas sociedades são construídas e é a pedra angular dos nossos princípios constitucionais.

A Constituição somali, adotada em 2012, consagra os direitos humanos fundamentais, a dignidade humana e garante a independência do poder judicial. O capítulo dois da Constituição enuncia os direitos humanos e as liberdades fundamentais, com especial ênfase na dignidade humana e na igualdade. O artigo 10.º, que é o primeiro artigo do capítulo, reconhece a dignidade humana como um dom divino inerente a todo o ser humano e o fundamento de todos os direitos humanos, o artigo afirma ainda que a dignidade humana é sagrada e inviolável, e deve ser respeitada e protegida por todos, e prescreve que a autoridade do Estado nunca deve ser exercida de forma a comprometer ou violar a dignidade humana. O artigo 11.º garante a igualdade perante a lei, proibindo a discriminação por qualquer motivo. O artigo 12.º descreve a obrigação do Estado de respeitar, proteger e cumprir estes direitos.

Estas disposições estabelecem um quadro para a salvaguarda dos direitos humanos e da dignidade humana, impondo responsabilidades tanto aos indivíduos como ao Estado. No panorama jurídico diversificado e em evolução do nosso continente, o poder judicial continua a ser um pilar de estabilidade, um defensor e promotor da justiça, dos direitos humanos fundamentais, das liberdades e dos princípios da dignidade humana. Nosso trabalho influencia diretamente a vida de milhões de pessoas, pois garantimos que os direitos humanos não sejam apenas ideais em nossas constituições, mas realidades vividas por cada ser humano.

Os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos orientam o nosso compromisso com a liberdade, a igualdade e a proteção da dignidade humana inerente. São estes valores que nós, enquanto guardiões da lei, nos esforçamos por defender, mesmo no meio dos desafios únicos que enfrentamos em África.



Muitos países africanos consagraram a proteção dos direitos humanos nas suas constituições, recorrendo frequentemente a instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos em matéria de direitos humanos.

O Judiciário interpreta e defende essas garantias constitucionais, assegurando que todas as leis e ações governamentais sejam coerentes com esses direitos fundamentais. Na Somália, o capítulo dois da Constituição somali de 2012, intitulado «Direitos e deveres fundamentais», é fundamental para o compromisso da Somália para com os direitos humanos, as liberdades cívicas e o Estado de direito. Define os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos e grupos na Somália, incorporando normas nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos. Tendo em conta a história da Somália, o capítulo dois da Constituição constitui uma salvaguarda essencial para restaurar a confiança entre o Estado e os seus cidadãos, procurando restaurar a confiança no Estado de direito e criar uma sociedade respeitadora dos direitos.

Além disso, através do controlo jurisdicional e do poder de interpretação judicial, o poder judicial tem o poder de anular leis ou ações executivas que violem os direitos humanos fundamentais e os princípios da dignidade humana. Esta função é vital, especialmente quando os governos aprovam leis e políticas que violam os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O artigo 40.º da Constituição somali estabelece um quadro para a interpretação judicial dos direitos e liberdades fundamentais. Exige que estes direitos sejam interpretados de forma alinhada com os seus valores e objetivos fundamentais, promovendo uma abordagem adaptativa e progressiva que responda à evolução das necessidades e desafios sociais. O primeiro parágrafo estabelece que "ao interpretar os direitos enunciados no presente capítulo, o tribunal adotará uma abordagem que vise alcançar os objetivos desses direitos e os valores fundamentais que lhes estão subjacentes". A presente diretiva coloca a tónica numa interpretação teleológica dos direitos, assegurando que



que os tribunais dêem prioridade à intenção e aos valores e princípios fundamentais subjacentes às proteções constitucionais.

O segundo parágrafo do artigo 40 reconhece a relevância da lei Sharia, dos instrumentos internacionais de direitos humanos e das decisões de tribunais estrangeiros na interpretação dos direitos fundamentais. Afirma que "ao interpretar esses direitos, o tribunal pode levar em conta a Shariah, os instrumentos internacionais de direitos humanos e as decisões de tribunais de outros países, embora não seja obrigado a seguir essas decisões". Embora não sejam vinculativas, essas fontes enriquecem a interpretação do Judiciário, oferecendo perspectivas que contribuem para uma compreensão matizada e equilibrada dos princípios dos direitos humanos.

Além disso, o artigo 40.º exige coerência entre a interpretação da lei e os princípios fundamentais dos direitos humanos. Isto garante que as decisões judiciais são coerentes com o quadro constitucional dos direitos humanos, justiça, igualdade e dignidade consagrado no direito constitucional somali.

Os sistemas judiciais do nosso continente estão muitas vezes estruturados em torno de quadros pluralistas. Muitos países africanos, incluindo a Somália, operam com uma mistura de leis consuetudinárias, religiosas e estatutárias. Esta pluralidade pode enriquecer os nossos sistemas jurídicos, proporcionando soluções culturalmente significativas. No entanto, também pode criar desafios, especialmente quando práticas consuetudinárias ou interpretações locais de princípios religiosos entram em conflito com os padrões de direitos humanos reconhecidos internacionalmente. O nosso dever é, portanto, harmonizar estas várias leis, fixá-las nos direitos humanos fundamentais e assegurar que protejam todos os cidadãos de forma igual, especialmente os grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças e as minorias étnicas.

Na Somália, a realidade dos conflitos e do terrorismo coloca desafios únicos ao âmbito e à eficácia do sistema judicial em muitas regiões. O poder judicial enfrenta desafios constantes para garantir a justiça e proteger os direitos humanos fundamentais.



onde a infraestrutura do Estado permanece frágil. No entanto, fizemos progressos significativos na criação de um quadro jurídico que protege os direitos fundamentais consagrados na nossa Constituição de 2012. Esta Constituição estabelece firmemente os direitos à vida, à proteção contra a tortura e à dignidade para todos os indivíduos. Na Somália, os tribunais continuam a julgar casos que defendem esses direitos, apesar das restrições.

O sistema judicial somali continuará a progredir no sentido do respeito e da promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na nossa Constituição e nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Os nossos tribunais continuarão a inspirar-se e a guiar-se pelos princípios gerais dos valores islâmicos, pelas normas internacionais e pelos costumes locais para moldar o sistema jurídico da jurisprudência somali. Se reforçarmos o nosso sistema judicial, seguir-se-á a paz, a prosperidade e o desenvolvimento económico.

Na Somália e em outros lugares, o compromisso do sistema de justiça com a equidade social também pode ser transformador. Através de julgamentos progressistas sobre questões como a violência baseada no género, a proteção das crianças e a discriminação, os tribunais africanos tornaram-se arenas onde os cidadãos, especialmente os marginalizados pela sociedade, encontram recurso e justiça. Reconhecemos que muitos cidadãos, particularmente grupos vulneráveis, continuam a enfrentar barreiras à justiça, e é nossa responsabilidade remover essas barreiras através da reforma judicial, do aumento da assistência jurídica e do envolvimento da comunidade.

A independência do poder judicial é essencial para a proteção e promoção dos direitos humanos fundamentais, das liberdades e da dignidade humana. Temos de resistir a pressões que minam a independência do poder judicial, incluindo a interferência política e a corrupção, que ameaçam o próprio tecido da justiça. Um poder judicial independente não só reforça a proteção dos direitos, como também promove a confiança do público, assegurando que os cidadãos veem o poder judicial como um defensor legítimo e imparcial dos seus direitos. Na Somália, a Constituição prevê a



a independência do poder judicial. O artigo 108.º da Constituição dispõe que "o poder judicial é independente dos poderes legislativo e executivo no exercício das suas funções judiciais. Os membros do poder judicial estão sujeitos apenas à lei.

Por último, o papel do poder judicial na proteção dos direitos humanos e da dignidade humana depende de um reforço sustentado das capacidades. O acesso à educação jurídica contínua e à formação judiciária é um passo essencial para reforçar a nossa capacidade de fazer justiça, proteger e promover os direitos humanos fundamentais e a dignidade humana. Na Somália, estamos a fazer um esforço concertado para reforçar estes aspetos do nosso sistema jurídico. Estes esforços são essenciais para criar um sistema de justiça que seja não só competente e eficiente, mas também compassivo e sensível às necessidades únicas do nosso povo.

Para concluir, recordemos que o nosso trabalho como juízes consiste em encarnar os valores da justiça, da equidade e da dignidade humana nas nossas sociedades. Temos a sagrada responsabilidade de defender o Estado de direito e proteger os direitos inerentes a cada indivíduo. Estou confiante de que, reforçando a nossa colaboração em todo o continente e comprometendo-nos com ideais comuns, podemos fazer progressos significativos no sentido de alcançar um futuro em que os direitos humanos e a dignidade sejam preservados para todos os africanos.

Obrigado .



O PAPEL DO PODER JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA EM ÁFRICA



Enviado por H.E. Mr. Youssouf Msa

Juiz do Supremo Tribunal das Comores

Em primeiro lugar, permitam-me que transmita todos os melhores votos de felicidade e sucesso em todo o nosso trabalho, agradecimentos e felicitações do Sr. Cheikh Salims Aid ATHOUMANE, Primeiro Presidente do Supremo Tribunal da União das Comores e ao Excelentíssimo Senhor LUKE MALABA, Presidente do Tribunal Constitucional do ZIMBABUÉ, pelas calorosas e profissionais boas-vindas que nos deu a todos os nossos colegas e ao povo do Zimbabué;

Depois, permitam-me que informe que a carta datada de 1 de abril de 2024, de Sua Excelência o Sr. Luke Malaba, Presidente do Tribunal Constitucional do ZIMBABUÉ ao seu homólogo das Comores para o recordar da importância de participar na

Os trabalhos deste 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas (CJCA), organizado sob o tema "A dignidade humana como valor e princípio fundamental: fonte de interpretação constitucional, proteção dos direitos humanos fundamentais e aplicação", suscitou um verdadeiro entusiasmo entre os membros do nosso augusto Tribunal, que resultou na nomeação do vosso verdadeiro para intervir no contexto desta interessante e atual questão sobre o "Papel do poder judicial na proteção dos direitos humanos e da dignidade humana em África".

Sra. Presidente

Excelências, Senhoras e Senhores Deputados, os conceitos de dignidade humana e de direitos humanos fundamentais foram amplamente definidos ao longo do nosso trabalho e, em particular, durante a 2ª mesa redonda, presidida pelo nosso colega Dieudonné Kamuleta Badibanga, dedicada à "Dignidade humana como direito humano fundamental e liberdade".

Além disso, gostaria também de recordar que a noção de dignidade humana surgiu após a Segunda Guerra Mundial em resposta aos crimes nazis. Foi incluída no preâmbulo da Carta das Nações Unidas em 1945; O Conselho Constitucional francês inseriu no primeiro parágrafo do preâmbulo da Constituição de 1946 elementos relacionados segundo os quais "No rescaldo da vitória obtida pelos povos livres sobre os regimes que tentaram escravizar e degradar a pessoa humana, o povo francês proclama mais uma vez que cada ser humano, sem distinção de raça, religião ou crença tem direitos inalienáveis e sagrados."

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem proíbe a tortura e a aplicação de "penas ou tratamentos desumanos ou degradantes" (artigo 3.º); A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia afirma que «a dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida" (artigo 1.º);



Posteriormente, o conceito de dignidade humana foi incorporado na Lei Fundamental alemã de 23 de maio de 1949 e na Constituição espanhola de 1978;

Por último, num acórdão de 14 de outubro de 2004, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (atual Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE) (processo C-36/02, *Société Omega*) declarou que a comunidade da ordem jurídica visa assegurar o respeito da dignidade humana enquanto princípio geral de direito. No que diz respeito aos direitos humanos, sabemos que são inalienáveis e que todos os seres humanos os têm. Que, só a nível das Nações Unidas, mais de uma centena de documentos são dedicados aos direitos humanos, e se somarmos todos os instrumentos que existem nos vários níveis regionais, este número aumenta ainda mais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é composta por um prefácio e 30 artigos que estabelecem os direitos humanos e as liberdades fundamentais a que todos os homens e mulheres, em qualquer lugar, têm direito, sem discriminação. Garante os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, económicos e culturais e, em especial:

- Direito à igualdade;
- Direito a não ser discriminado;
- O direito de todos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa;
- O direito de não ser mantido em escravidão;
- O direito de não ser submetido a tortura ou tratamento degradante;
- O direito de qualquer pessoa ao reconhecimento como pessoa perante a lei;
- Direito à igualdade perante a lei;
- Direito a um recurso efetivo perante os tribunais competentes;
- O direito de não ser preso arbitrariamente ou exilado;
- O direito de todas as pessoas a que o seu caso seja ouvido de forma justa e pública;
- O direito de qualquer pessoa a presumir-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada;



- O direito de todas as pessoas a não serem sujeitas a interferências arbitrárias na sua privacidade, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência;
- O direito à livre circulação dentro e fora de um Estado;
- O direito de asilo noutros países em caso de perseguição;
- O direito a uma nacionalidade e a liberdade de a alterar;
- Direito ao casamento e à família;
- Direitos de propriedade;
- Liberdade de pensamento e de religião;
- Liberdade de opinião e expressão;
- Direito à liberdade de reunião pacífica e de associação;
- O direito de participar na gestão dos assuntos públicos do próprio país e em eleições livres;
- Direito à segurança social;
- O direito de todas as pessoas à livre escolha do trabalho e à filiação sindical;
- Direito ao descanso e lazer;
- O direito a um nível de vida adequado;
- Direito à educação;
- O direito de participar livremente na vida cultural da comunidade; e ainda
- O direito a uma ordem social em que os direitos e liberdades consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem possam ser plenamente aplicados.

No que diz respeito aos instrumentos regionais, até à data, existem três tribunais permanentes considerados órgãos de controlo específicos da implementação dos direitos humanos: o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela Organização dos Estados Americanos em 1979 para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



O Tribunal Africano é o mais recente tribunal regional, criado em 2004. Decide sobre casos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e relativos aos Estados-Membros da União Africana. Com sede em Arusha, Tanzânia, os seus juízes foram eleitos em 2006.

A nível nacional, constatámos também que quase todos os Estados do continente africano ratificaram estes instrumentos internacionais e regionais, que se destinam a ser aplicados de forma complementar à sua própria legislação.

Assim, na União das Comores, os litigantes invocam as leis nacionais em vigor, a começar pela Constituição de 23 de dezembro de 2001, revista pelo referendo de 30 de julho de 2018, cujo preâmbulo, que faz parte integrante, dispõe que «O povo das Comores afirma solenemente a sua vontade de manifestar o seu apego aos princípios dos direitos fundamentais, tal como definidos na Carta das Nações Unidas, a da unidade africana, o Pacto da Liga dos Estados Árabes, a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e as convenções internacionais, nomeadamente as relativas aos direitos da criança e das mulheres.

Vimos que, apesar da existência de todos estes instrumentos aos quais se junta toda a legislação nacional, as violações dos direitos e liberdades individuais e coletivos continuam a ganhar terreno:

- Violação dos direitos das pessoas detidas;
- Restrição da liberdade de expressão contra jornalistas;
- Ataques à honra de personalidades que apresentam queixas por difamação contra jornalistas;
- Discriminação de grupos;
- Violência generalizada baseada no género,



- Violência sexual; e ainda
- Interferência arbitrária na privacidade dos cidadãos (violação do domicílio ou da correspondência).

É neste contexto que, em vez de nos apoiarmos apenas na vontade de Deus (definições filosóficas e místicas da noção de dignidade, como nos recordou ontem o Exmo. Sr. Diego Solana), nos perguntamos o que é "O papel do poder judicial na proteção dos direitos humanos e da dignidade humana em África"?

O Judiciário é comumente referido como o guardião das leis. O seu papel na proteção dos direitos humanos e da dignidade humana em África é, portanto, assegurar a correta aplicação da lei para garantir o respeito pela dignidade humana e o exercício efetivo dos direitos humanos.

Isto leva-nos a apresentar a nossa reflexão em parte: O poder judicial é certamente o garante do respeito pela dignidade humana, bem como da eficácia do exercício dos direitos humanos em África, no entanto, é evidente que o seu papel é cada vez mais limitado por muitos obstáculos.

O PODER JUDICIAL QUE GARANTE O RESPEITO PELA DIGNIDADE HUMANA E O EXERCÍCIO EFETIVO DOS DIREITOS DOS LITIGANTES EM ÁFRICA

A este respeito, o empregador deve:

- Prevenir ou pôr termo aos efeitos de atos que violem a dignidade humana e as violações dos direitos humanos pelos meios adequados;
- Permitir que qualquer pessoa cuja liberdade tenha sido ilegalmente restringida retome o exercício dessa liberdade o mais rapidamente possível;
- Realização de investigações contraditórias; e ainda



- Pronunciar sanções exemplares para proteger as vítimas de violações dos direitos humanos e das liberdades individuais e coletivas.

TODAS AS LEIS FUNDAMENTAIS DO CONTINENTE GARANTEM A TODOS OS LITIGANTES "O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO E PÚBLICO"

Isto inclui:

- O direito a um julgamento num prazo razoável, salvo em casos de *força maior* ;
- O direito de ser defendido por um advogado escolhido ou nomeado pelo bastonário da Ordem dos Advogados a expensas do Estado, se as pessoas acusadas forem indigentes;
- O direito à assistência gratuita de um intérprete para qualquer arguido que não compreenda ou fale a língua utilizada no tribunal de primeira instância;
- O direito a um recurso efetivo perante os tribunais competentes;
- O direito de não ser preso arbitrariamente ou exilado;
- O direito de todas as pessoas a que o seu caso seja ouvido de forma justa e pública; e ainda
- O direito de qualquer pessoa a presumir-se inocente enquanto a sua culpabilidade não for provada por lei.

IMPUGNAÇÃO EM TRIBUNAL DA LEGALIDADE DA SUA PRISÃO OU DETENÇÃO

Todas as leis básicas do continente garantem e proíbem a prisão e detenção arbitrárias por todas as pessoas e prevêm o direito de qualquer pessoa contestar a legalidade da sua prisão ou detenção perante um tribunal. A prisão preventiva para efeitos de investigação judicial está prevista nos nossos códigos de processo penal, que termina com a apresentação perante o tribunal de primeira instância e a prolação de uma decisão que pode ser objeto de recursos ordinários e recursos extraordinários. Detidos que aguardam irregularmente o julgamento durante longos períodos de tempo por razões como atrasos administrativos,



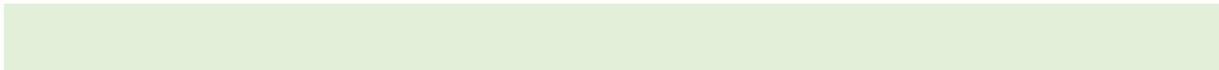
Os pagamentos em atraso, a recolha de provas, têm muitas vias de recurso para os tribunais competentes.

Assim, nos termos do artigo 148.º do Código de Processo Penal das Comores, "Se o dia da instrução não ocorrer no prazo fixado no terceiro parágrafo, o arguido pode remeter a questão diretamente para a Câmara de Acusação, que se pronunciará no prazo de quinze dias a contar do seu despedimento, sob pena de ser libertado de pleno direito..." Caso contrário, a decisão da câmara de acusação que confirma uma ordem de detenção arbitrária pretende ser anulada pela câmara criminal do Supremo Tribunal, guardiã dos direitos humanos e da dignidade humana.

No entanto, Senhora Presidente, Excelências, Senhoras e Senhores Deputados,
Os debates que realizámos nos últimos dias puseram em evidência as limitações teóricas e os obstáculos práticos.

CONCLUSÃO

Martin Luther King Jr. disse: "As leis não mudam os corações, mas as tornam menos difíceis. Os nossos tribunais só podem continuar a ser os últimos baluartes contra a injustiça, a arbitrariedade e as violações dos direitos e liberdades fundamentais na dupla condição de garantirem às vítimas o acesso aos seus direitos e de serem impostas sanções exemplares para as proteger contra violações dos direitos humanos e das liberdades individuais e coletivas.



CONCLUSÃO



**Exmo. Sr. Luke Malaba,
Presidente do Tribunal Constitucional da República do Zimbabué**

Ilustres convidados, Senhoras e Senhores,

Tenho a honra de estar diante de vós para proferir o discurso que assinala o fim do 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África ("CJCA"). Não há dúvida de que o sucesso do 7º Congresso só foi possível graças à vossa plena presença e participação. As respostas que a jurisdição do Zimbabué recebeu aos convites para participar neste 7º Congresso do CJCA foram encorajadoras e tranquilizadoras sobre a importância de promover o constitucionalismo no continente africano.

O 7º Congresso do CJCA foi um sucesso. A este respeito, o tema em que se baseou o 7º Congresso merece ser repetido. Focou-se na dignidade humana como um valor e princípio fundamental, explorando as suas funções como fonte de

interpretação, proteção dos direitos humanos fundamentais e interpretação. Este tema evidenciou a importância da dignidade humana no entrenchamento do constitucionalismo nas nossas diversas jurisdições.

A participação de delegados de diferentes jurisdições nos trabalhos do Congresso foi enriquecedora. Conseguimos quebrar as barreiras linguísticas e partilhar as nossas experiências no que diz respeito às nossas obrigações comuns de fazer justiça constitucional aos nossos povos. Os documentos apresentados pelas várias partes interessadas foram ricos e demonstraram o pensamento e as abordagens únicas das questões dos direitos humanos e da interpretação constitucional. Em todas as discussões, o fator subjacente foi a dignidade humana.

Ao concluirmos o Congresso, aproveito um momento para refletir sobre as profundas discussões que tivemos sobre o tema da dignidade humana. As ideias e perspectivas aqui partilhadas não são apenas para hoje, mas para aplicarmos no nosso dia-a-dia e práticas profissionais.

É essencial que todos dediquemos tempo a digerir o material que abrangemos, a refletir sobre os princípios da dignidade humana e a refletir sobre como podem ser integrados no nosso trabalho e interações. Não se trata apenas de um exercício teórico, mas de um apelo à ação para defender e promover a dignidade em todos os aspetos das nossas vidas. Como as discussões que tivemos demonstraram, a dignidade humana é um conceito importante que atravessa todos os processos constitucionais em que se fundam as nossas democracias.

Em nome do poder judicial do Zimbabué, e em meu próprio nome, observa-se que o 7.º Congresso culminou com o início da presidência zimbabuense do CJCA. Antes de mais, gostaria de expressar a minha sincera gratidão à Conferência por ter confiado ao Zimbabué este importante papel. Em segundo lugar, apraz-me expressar o meu próprio empenho e o do Zimbabué no entrenchamento e expansão da população.



promover os objetivos do CJCA durante o seu mandato como Presidente da Conferência. Para o Zimbabué, o respeito pelo quadro constitucional em que se funda o CJCA é um compromisso duradouro.

O Estatuto da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África reafirma o empenho da Conferência na promoção da justiça constitucional em África. A este respeito, o poder judicial do Zimbabué está empenhado em facilitar a consecução dos objetivos do CJCA, como outros presidentes cessantes fizeram e continuam a fazer. O entrincheiramento do constitucionalismo é um processo que depende de esforços contínuos para aderir aos princípios sobre os quais ele enfatiza.

Olhando para o futuro, aguardamos com expectativa as atividades estatutárias estabelecidas no Estatuto do CJCA, incluindo o 8º Congresso do CJCA. Estamos confiantes de que o próximo Congresso aproveitará o impulso que foi construído aqui e continuará a promover a colaboração, a solidariedade e a ajuda mútua entre os membros do CJCA.

Durante a Assembleia Geral do CJCA, realizada esta tarde, foi tomada uma resolução para acolher a próxima reunião da Comissão Executiva do CJCA. O Supremo Tribunal Constitucional do Egito concordou em acolher-nos nesta importante reunião estatutária. Agradecemos ao Presidente do Supremo Tribunal Constitucional do Egito, Boulos Fahmy Iskandar, por ter aceitado acolher-nos.

Antes de concluir, tenho o prazer de vos anunciar, como indicado no programa deste Congresso, que planeámos uma experiência maravilhosa para vós. Encerraremos o Congresso com um dia cultural amanhã, durante o qual visitaremos a floresta tropical das Cataratas Vitória. O Dia Cultural foi deliberadamente incluído no programa. É uma continuação da solidariedade e da fraternidade que celebrámos nos últimos dois dias. A exposição das nossas diferentes culturas amanhã deverá reforçar o pan-africanismo que somos



participar na administração contínua da justiça constitucional. As visitas aos diferentes destinos para as excursões serão uma oportunidade para relaxar e refletir sobre o conhecimento que adquirimos nos últimos dois dias. Os funcionários da Comissão do Serviço Judiciário do Zimbabué fornecerão as informações necessárias sobre estas visitas.

Para concluir, gostaria de expressar a minha gratidão às várias pessoas que fizeram deste Congresso um êxito. Estou grato às jurisdições membros, organizações e países observadores que se juntaram a nós para tornar o 7º Congresso do CJCA uma realidade. A vossa presença e participação ativa contribuíram para o sucesso deste Congresso.

Agradeço também ao Presidente do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos, Mohammed Amine Benabdallah, a sua notável liderança e dedicação para assegurar que o CJCA continue a transformar-se numa entidade que prossegue a justiça constitucional em todos os Estados africanos. Na mesma linha, agradeço também ao Sr. Moussa Laraba, Secretário-Geral Permanente do CJCA. Ele trabalhou incansavelmente com o Comitê do Serviço Judiciário para fazer do Congresso um sucesso.

Gostaria também de aproveitar um momento para expressar a nossa profunda gratidão aos dedicados funcionários da Comissão Judicial do Zimbabué, chefiada pelo Secretário, Walter T. Chikwana. O vosso trabalho árduo e empenho foram essenciais para o sucesso deste Congresso. Agradeço também ao Dr . I. Maja, que habilmente dirigiu os trabalhos deste Congresso.

Por último, estendo os meus sinceros agradecimentos a Sua Excelência, o Presidente do Zimbabué, Dr. E. D. Mnangagwa, pelo seu apoio inabalável e o do Governo ao 7º Congresso. Expresso também a minha gratidão ao Senhor Vice-Presidente do Zimbabué, General (Ret'd) C.G.D.N. Chiwenga, por presidir à cerimónia de abertura. Apoio e participação do Governo



do Zimbabué enriqueceu grandemente o Congresso. Temos o privilégio de ter tido a oportunidade de ouvir as valiosas ideias do senhor vice-presidente sobre a dignidade humana.

Ilustres convidados, Senhoras e Senhores,

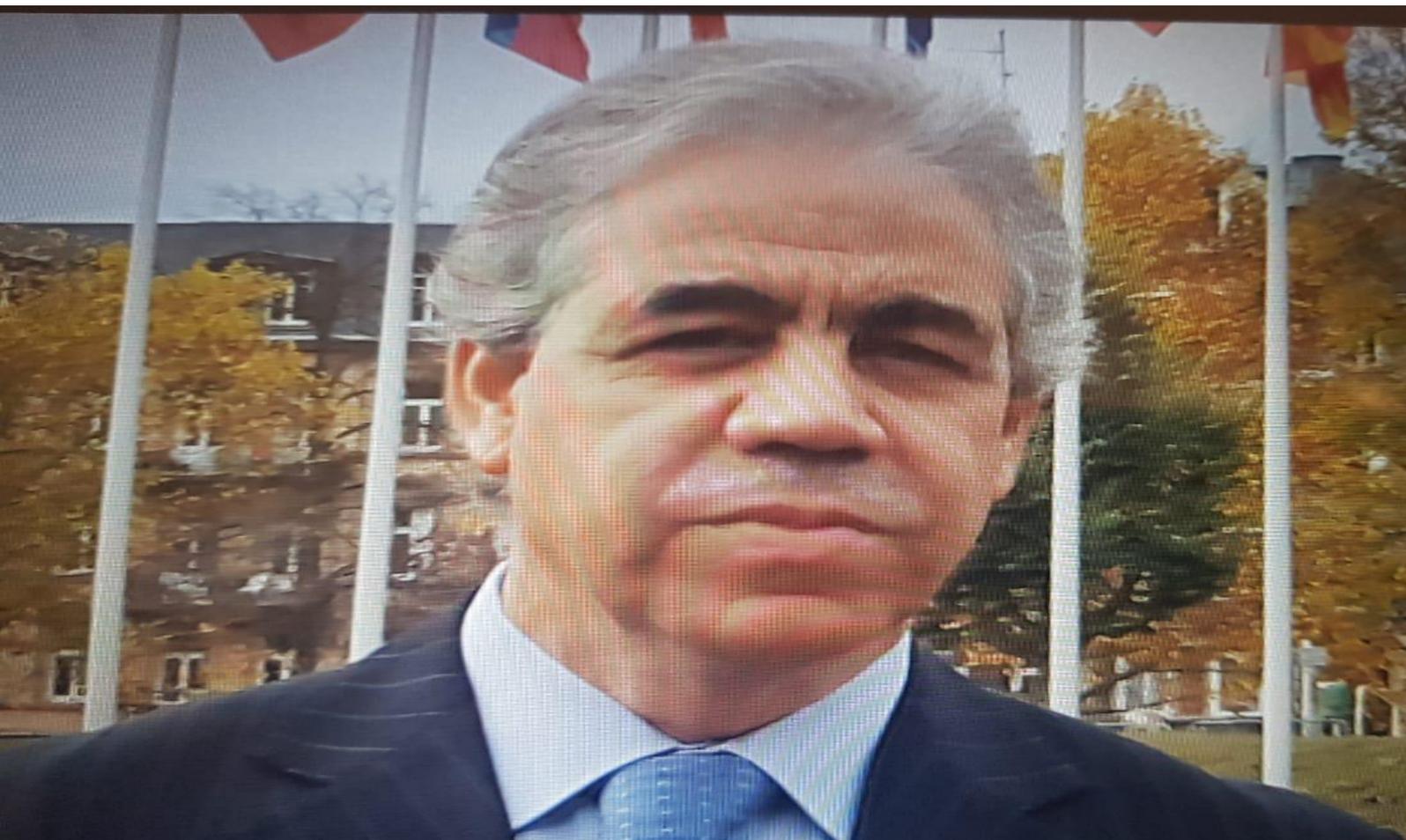
Obrigado.





"PRESS RELEASE

DECLARAÇÃO DE VITÓRIA »



**ENVIADO POR H.E. MR. MOUSSA LARABA
JUIZ - SECRETÁRIO-GERAL DO CJCA**

DECLARAÇÃO DE VICTORIA FALLS

A Conferência das Jurisdições Constitucionais de África (CJCA) realizou o seu 7º Congresso de 30 de outubro a 2 de novembro de 2024 em Victoria-Falls (República do Zimbabué), a convite do Excelentíssimo Senhor Presidente. **Luke MALABA**, Presidente do Supremo Tribunal e Presidente do Supremo Tribunal Constitucional do Zimbabué.

Este evento foi reforçado pela presença do Vice-Presidente da República do Zimbabué, **Sua Excelência o Dr. Constantino CHIWENGA**, que proferiu o discurso de abertura e deu início aos trabalhos deste 7º Congresso.

O Congresso reuniu quarenta (40) Tribunais e Conselhos Constitucionais e Supremos Africanos que são membros do CJCA, dos Tribunais Supremo e Constitucional do Iraque, da Rússia e da Turquia na sua qualidade de membros observadores do CJCA, do Tribunal Constitucional da Áustria como convidado especial, da União Africana, do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, a Comissão para a Democracia pelo Direito do Conselho da Europa, bem como os grupos regionais que trabalham no domínio da justiça constitucional, nomeadamente: a União dos Tribunais Constitucionais Árabes, a Associação Asiática de Tribunais Constitucionais, a Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus e o Fórum de Presidentes do Supremo Tribunal da África Austral, e organizações da sociedade civil, como a Organização Internacional de Justiça.



Constitutional Law Association e World Law Foundation, num total de cento e cinquenta (150) participantes.

O tema do Congresso foi: "**A dignidade humana como valor e princípio fundante : fonte de interpretação constitucional, proteção e aplicação dos direitos humanos fundamentais**"

Na sua 7ª Assembleia Geral, o Congresso:

- aprovou o relatório de atividades e o relatório financeiro;
- Aceitou o pedido do Supremo Tribunal Federal do **Iraque** para integrar o CJCA com o estatuto de "Membro Observador";
- aprovou o programa de atividades e o orçamento provisório para 2024-2026;
- ratificou o acordo de cooperação entre o CJCA e a Conferência dos Tribunais Constitucionais de Língua Portuguesa.
- Anúncio e entrega de troféus aos vencedores da primeira edição do "Prémio de Tese CJCA".
- procedeu à eleição de uma nova Comissão Executiva.

A nova Mesa é composta por:

- O Supremo Tribunal e Tribunal Constitucional do **Zimbabué**, na qualidade de Presidente do CJCA, para o período 2024-2026.

São membros da Mesa os seguintes conselhos e tribunais constitucionais e supremos:

- **1.º Vice-Presidente:** Tribunal Constitucional da República Democrática do **Congo** (anfitrião do 8.º Congresso);
- **2.º Vice-Presidente:** Supremo Tribunal Constitucional do **Egito**;
- **Vice-presidentes:** **Argélia** **Angola**; **Costela de Marfim**, **Etiópia** **Gabão**, **Seicheles**, **África do Sul**, **Somália**, **Marrocos**, **Moçambique** e ainda **Zâmbia**.

O mandato da Mesa é de dois anos.



O Congresso aceitou a candidatura do Tribunal Constitucional da República Democrática do **Congo** para acolher e organizar o 8.º Congresso do CJCA, previsto para 2026. Os participantes aproveitam esta oportunidade para expressar os seus sinceros agradecimentos e profunda gratidão ao Excelentíssimo Juiz Mohammed **Amine BENABDALLAH**, Presidente do Tribunal Constitucional do Reino de Marrocos, pela sua distinta presidência da Conferência e pelo que fez, durante o seu mandato, para o desenvolvimento e florescimento da organização.

Nesta ocasião, o **Sr. BENABDALLAH**, Presidente cessante, entregou a bandeira do CJCA ao **Sr. Luke MALABA**, Presidente do Supremo Tribunal e do Supremo e Tribunal Constitucional do Zimbabué, como passagem da Presidência no Zimbabué para os próximos dois anos.

Os participantes no 7º Congresso da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas (ACCC), bem como todos os representantes dos tribunais e organizações anfitriãs, reunidos em Victoria Falls, estendem os seus sinceros agradecimentos e felicitações ao Excelentíssimo Senhor **Luke MALABA**, Presidente do Supremo Tribunal e Presidente do Tribunal Constitucional do Zimbabué, Ilustres Juízes, o Secretário da Comissão Judiciária **Sr. Walter CHIKWANA** e sua equipe, pela excelente organização deste evento, as autoridades e o povo do Zimbábue, pela qualidade de seu acolhimento e hospitalidade, que muito contribuiu para o sucesso dos trabalhos deste 7º Congresso.

Eles expressam seus sentimentos de profunda gratidão.

Aproveitam esta oportunidade para endereçar os seus melhores votos ao Presidente do **Supremo Tribunal, Luc Malaba**, na missão que acaba de lhe ser confiada, à frente da Conferência durante os próximos dois anos, ao serviço da justiça constitucional em África.

Datado em Victoria Falls, sexta-feira, 1 de novembro de 2024.







LISTA DE PARTICIPANTES

JURISDIÇÕES		
COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA	NOMES DOS PARTICIPANTES	DESIGNAÇÃO
SECRETARIADO JCAE	Laraba Moussa	Juiz/Secretário-Geral do CJCA
	Abdelmadjid Tabbech	Tesoureiro do CJCA
ALBÂNIA	Holta Zacaj	Presidente do Tribunal Constitucional e Presidente em exercício do CCCB
	Vilma Premit	Chefe de Gabinete
ARGÉLIA	Sabre Naceurdine	Membro do Tribunal Constitucional
ANGOLA	Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso	Presidente do Tribunal Constitucional
	Maria da Conceição de Almeida Sango	Justiça
	Júlia de Fátima Lente Da Silva Ferreira	Justiça

	João Carlos Antônio Paulino	Justiça
	Claudio De Jesus Da Silva Mota	Diretor de Comércio e Relações Internacionais
	Aida Bernardeth Pires Alberto Gonçalves	Diretor de Assessoria Técnica e Jurisprudência
	Neide Marisa Trindadr Pinto De Fonseca	Assessor do Presidente
ANGOLA	Alibio Antonio Pascoal Montenegro	Chefe de Protocolo
	Edmilson Alfredotavares Cardoso	Acompanhante
ÁUSTRIA	Christoph Grabenwarter	Presidente do Tribunal Constitucional
	Ralf Bockle •	Diretor de Relações Internacionais do MPA do Tribunal Constitucional da Áustria
BENIM	Aleyya Gouda Baco	Conselheiro, juiz do Tribunal Constitucional
	Sr. Soumanou Issaou	Assistente Jurídico no Tribunal Constitucional
BURKINA FASO	Sanou Touré Fatimati	Membro do Conselho Constitucional
	Savadogo Daouda	Secretário-Geral
BURUNDI	Valentin Bagorikunda	Presidente do Tribunal Constitucional

CABO VERDE	José Manuel Avelino por Pina Delgado	Presidente do Tribunal Constitucional
	João Alberto Almeida Borges	Secretário-Geral do Tribunal Constitucional de Cabo Verde
CAMARÕES	José Aseh Malegho	Secretário-Geral do Tribunal Constitucional
	Emílio Essombe	Membro do Conselho Constitucional
ÁFRICA CENTRAL	Jean Pierre Waboe	Presidente
COMORES	Youssouf Msa	Presidente da Secção Judiciária
RD CONGO	Dieudonné Kamuleta Badibanga	Presidente
	Lumu Mbaya Sylvain	Juiz
	Bondo Katuma Paulo	Chefe de Gabinete Adjunto do Presidente do Tribunal Constitucional
	Viny Budibanga Viny	Aconselhar
	Mukebay Dezzy	Aconselhar
	Fabien Lumbala Kalongi	Adido de imprensa
	Laetitia Malonda Masiala	Cinegrafista
	Muanzi Mwinzi Timothée	Guarda fechada
	Dipa Tshibamba Guylain	Consultor

COSTA DO MARFIM	Câmara Nanaba	Presidente do Conselho Constitucional da Costa do Marfim
	Franck Dahie	Chefe de Protocolo
	Akissi Odile Assouman	Assistente do Presidente
	Kindoe Rosalie Kouame casa-se com Zalo	Aconselhar
	Sr. Sébastien Yedoh Lath	Conselheiro Constitucional da Costa do Marfim
DJIBOUTI	Abdi Ismaël Hersi	Presidente do Conselho Constitucional
	Ahmed Osman Hachi	Membro do Conselho Constitucional
EGITO	Bolous Fahmy Iskandar	Presidente do Supremo Tribunal Constitucional do Egito
GUINÉ EQUATORIAL	Antonio-Lasqui Santander Sabbe	Secretário Judicial
	Antonio Nsue Nguema Eyang	Juiz constitucional
SUAZILÂNDIA	Moisés Cuthbert Bhekie Maphalala	Presidente do Tribunal de Justiça
	Bongani Mandla Mhlanga	Agente de Polícia do Presidente do Tribunal de Justiça
	Princesa Nhlabatsi	Agente de Polícia do Presidente do Tribunal de Justiça
	Melusi Alex Zwane	Agente de Polícia do Presidente do Tribunal de Justiça
	Ncamsile Mavuso Afortunado	Agente de Polícia do Presidente do Tribunal de Justiça

ETIÓPIA	Tewodros Meheret Kebede	Presidente do Tribunal de Justiça
	Dessaegn Wayessa Denta	Secretário-Geral
GABÃO	Dieudonné Aba'a Owono	Presidente do Tribunal Constitucional
	Cristão Bignoumba Fernandes	Juiz do Tribunal Constitucional
	Hervé Vendakambano Tako	Juiz do Tribunal Constitucional
	Marie-Louise Ntsame Eyogho	Adido de imprensa
	Gauthier Tsouaris	Chefe de Segurança
	Rodrigue Tessa Mouanga	Assessor de Comunicação
GUINÉ	Bangoura	Primeiro Presidente
	Hassane II Diallo	Secretário-Geral
	Guilherme Fernández	Primeiro advogado-geral
QUÊNIA	Susan Njoki Ndungu	Ministro do Supremo Tribunal
LESOTO	Sakoane Pedro Sakoane	Presidente do Tribunal de Justiça
LÍBIA	Abdalla Aburaziza	Presidente do Supremo Tribunal
	Abdelgader Menshaz	Conselheiro do Supremo Tribunal
MADAGÁSCAR	Florent Rakotoarisoa	Presidente

	Mbalo Rainaivo Fidele	Alto Conselheiro
	Christo-Rico Rajaonarivelo	Agente de mandados
	Ralison Samuel Andriamorasoa	Secretário-Chefe
MALAWI	Rizine Mzikamanda	Presidente do Tribunal de Justiça
	Ivy Kamanda	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância
	Patrícia Kamisa	Secretário Adjunto
MALI	Touré Amadou Ousmane	Presidente do Tribunal Constitucional
	Maiga Mohamed Abdoura Hamane	Conselheiro do Tribunal Constitucional
MAURITÂNIA	Mamadou Batia Diallo	Presidente do Tribunal Constitucional
	Vestido Sidi Baba Ely	Chefe de Gabinete
MARROCOS	Mohammed Amina Benabdallah	Presidente do Tribunal Constitucional e Presidente do TJCE
	Abdelahad Dekkak	Membro constitucional
	Mohammed Bouaziz	Chefe de Gabinete
MOÇAMBIQUE	Domingos Cintura	Juiz
	Aderito Quive	Juízes-adjuntos
NAMÍBIA	Pedro Shivute	Presidente do Tribunal de Justiça

	Gervásio Nate Ndauendapo	Juiz do Tribunal Superior
	Naomi Ndilimeke Shivute	Juiz do Tribunal Superior
	Alapeje Nambira	Assistente Especial do Presidente do Tribunal de Justiça
SENEGAL	Madiena Bakoum Diallo	Chefe de Gabinete
	Aminata Ly se casa com Ndiaye	Juge Membre du Conseil Constitutionnel
	Ndiaye Cheikh Mbacke	Lauréat du Prix du livre de thèse de la CJCA
SEYCHELLES	Mohan Niranjit Burhan	Juge à la Cour suprême et à la Cour constitutionnelle
	Lionel Okon Garrick	Directeur des Affaires Juridiques
SOMALIE	Bashe Yusuf Ahmed	Juge en chef et président de la Cour suprême
	Ahmed Ali Mohamud	Assistant personnel et directeur de la planification
AFRIQUE DU SUD	Mahube Betty Molemala	Président de la Cour suprême d'appel
SOUDAN DU SUD	Chan Reec Madut Puolpiny	Juge en chef
TANZANIE	Professeur Ibrahim Hamis Juma	Juge en chef
	Yahaya Baruti	Adjointe personnelle du juge en chef
	Ezekia Moïse Mahiri	Assistant personnel

	Venance Mlingi	Adjointe personnelle du juge en chef
	Juma Mshana	Agent du protocole auprès du juge en chef
	Marie Charles Gwera	Agent(e) principal(e) d'
	Michael Mwanakulya	Assistante personnelle de l'ancien Président de la Cour suprême de Tanzanie
TOGO	Amekoudi Koffi Jérôme	Membre de la Cour constitutionnelle du Togo
	Sogoyou Pawele	Membre de la Cour constitutionnelle du Togo
ZAMBIE	Prof. Margaret Mulela Munalula	Président de la Cour constitutionnelle
	Arnold Mweetwa Shilimi	Vice-président de la Cour constitutionnelle
	Martin Masaluke	Juge à la Cour constitutionnelle
	Nalishebo Imataa	Administrateur en chef
	Kalumba Chisambisha Slavin	Directrice adjointe de la communication institutionnelle
	Lekeshya Kaunda	Agent du protocole
	Gillian Chanda	Agent(e) adjoint(e) du protocole
	Chibwe Tembo	Agent(e) adjoint(e) du protocole
	David Sam Kasezya	Agent(e) adjoint(e) du protocole
	Mumba perpétuel	Agent(e) adjoint(e) du protocole
	Champemba Chileshe	Documentaliste

	Munalula Muyunda	Aide de Camp – Président de la Cour constitutionnelle
	Kalyata Limbwanga	Aide de Camp – Vice-président de la Cour constitutionnelle
	Misozi Mtonga	Défenseur principal de la recherche
	Vaison Phiri	Chargé des transports
ZIMBABWE	L'honorable Luke Malaba	Juge en chef
	L'honorable Elizabeth Gwaunza	Juge en chef adjoint
	L'honorable Paddington Garwe	Juge à la Cour constitutionnelle
	L'honorable Rita Makarau	Juge à la Cour constitutionnelle
	L'honorable Anne Gowora	Juge à la Cour constitutionnelle
	L'honorable Ben Hlatshwayo	Juge à la Cour constitutionnelle
	L'honorable Bharat Patel	Juge à la Cour constitutionnelle
	L'honorable Antonia Guvava	Juge principal de la Cour suprême
	L'honorable Susan Mavangira	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Chinembiri Bhunu	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Tendai Uchena	Juge à la Cour suprême

	Hon. Lavender Makoni	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Nicholas Matonsi	Juge à la Cour suprême
	L'honorable George Chiweshe	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Charles Hungwe	Juge à la Cour suprême
	Hon. Alphas Chitakunye	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Samuel Kudya	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Feliciah Chatukuta	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Joseph Musakwa	Juge à la Cour suprême
	Hon. Hlekani Mwayera	Juge à la Cour suprême
	L'honorable Maria Dubé	Juge Président de la Haute Cour
	Hon. Happius Zhou	Juge à la Haute Cour
	Hon. Rodgers Manyangadze	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Amy Tsanga	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Davison Foroma	Juge à la Haute Cour
	L'honorable bouffon Helena Charewa	Juge à la Haute Cour

	L'honorable Tawanda Chitapi	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Phildah Muzofa	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Neville Wamambo	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Isaac Muzenda	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Benjamin Chikowero	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Pisirayi Kwenda	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Jacob Manzunzu	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Evangelista Kabasa	Juge à la Haute Cour
	M. Siyabona Musithu	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Emilia Muchawa	Juge à la Haute Cour
	L'honorable Samuel Deme	Juge à la Haute Cour
	M. Munamoto Mutevedzi	Juge à la Haute Cour
	Hon. Lucie – AnneeChipo Mungwari	Juge à la Haute Cour
	Hon. Coutume Kachambwa	Juge principal du Tribunal du travail
	L'honorable Betty Chidziva	Juge au Tribunal du travail

	L'honorable Doreen Lilian Hove	Juge au Tribunal du travail
	Hon. Maxwell Kaitano	Juge au Tribunal administratif
	M. Collet Ncube	Magistrat en chef adjoint
	M. Farai Gwitima	administrateur principal dans le Bureau du Premier Magistrat
	Mme Judith Zuyu	Magistrat régional principal
	Mme Phatekile Msipa	Magistrat régional principal
	M. Clever Tsikwa	Magistrat régional principal
	Monsieur. Tarusarira Mabeza	Magistrat régional principal
	Mme Rangarirai Gakanje	Chef provincial
	Mme Charité Maphosa	Chef provincial
	Mrs. En savoir plus Mapiye	Chef provincial
	M. Tendai Mahwe	Chef provincial
	Mme Lindiwe Maphosa	Chef provincial
	M. Shepherd Mjanja	Chef provincial
	M. Tinashe Ndokera	Chef provincial
	M. Archie Wochiunga	Chef provincial
	M. Franklin Mkwanzani	Chef provincial

	M. Sam Chitumwa	Chef provincial
	Mme Shelly Zvenyika	Chef provincial
	Mme Sonia Fashi	Chercheur principal
	Mme Kumbirai Mutamba	Chercheur senior
	Mme Priscilla Sakutukwa	Chercheur senior
	Mme Mellisa Hove	Chercheur senior
	Mme Sharon Mamvura	Chercheur senior
	Mme Kudakwashe Kundizeza	Chercheur senior
	Mme Yemurai Maribha	Chercheur senior
	Dr I. Maja	Doyen de la Faculté de droit de l'UZ et directeur de programme de l' 7 ^e Congrès de la CJCA
	Dr G. Manyatera	Vice-chancelier, MSU
	Dr T. Mutangi	Président, Département de Études supérieures
	Dr A. Mugadza	Doyen de la Faculté de droit, MSU
INVITÉS SPÉCIAUX		
CJCA	Robert S M Dossou	Président d'honneur
TANZANIE	Mohamed Chande Othman	Ancien juge en chef
OBSERVATEURS		
RUSSIE	Sergueï Kniazev	Juge de la Constitution Tribunal de la Fédération de Russie

	Aleksei Antonov	Conseiller juridique du Département des relations internationales et de la recherche sur la pratique du contrôle constitutionnel
TURQUIE	Kadir Ozkaya	Président de la Cour constitutionnelle de Turquie et observateur
	Mucahit Aydin	Secrétaire général adjoint et observateur
	Ilyas Kurt	Agent de sécurité
ORGANISATIONS		
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES	Imani Aboud Daud	Président de la Cour africaine des droits de l'homme et des peuples
UNION AFRICAINE	Patience Zanelie Chiradza	Directeur de l'Union africaine
	Abibata Tientega Barry	Représentant de l'Union africaine
ASSOCIATION INTERNATIONALE DE DROIT CONSTITUTIONNEL	Helle Krunke	Président de l'Association internationale de droit constitutionnel
FORUM DU PRÉSIDENT DE LA JUSTICE D'AFRIQUE AUSTRALE	Sangwani Nyimbiri	Coordinateur de la SACJF
UNION DES COURS ET CONSEILS CONSTITUTIONNELS ARABES	Abdelaziz Mohamed Salman	Juge en chef adjoint, Président de la Cour constitutionnelle suprême d'Égypte (représente l'Union des cours constitutionnelles arabes)

COMMISSION DE VENISE CONSEIL DE L'EUROPE	Giovanni Buquicchio	Président émérite et Représentant spécial de la Commission de Venise
FONDATION MONDIALE DE DROIT/ASSOCIATION MONDIALE DES JURISTES	Javier Cremades	Président
	Diego Solana	Conseiller international de la Fondation mondiale
	Toni Fickentscher Ludwig	-
CONFÉRENCE MONDIALE SUR LA JUSTICE CONSTITUTIONNELLE	Vahe Demirtshyan	Conseillère juridique au Secrétariat de la Commission de Venise et coordinatrice de la WCCJ







